



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 14 de outubro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 13/10/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5605**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3224 4395**  
**(95) 8404 3086**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 13/10/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703343-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA  
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802788-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADA: MARIA LÚCIA ANDRADE RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920798-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: ELÍSAMA WASTI DE MORAES. E OUTROS  
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA  
APELADO: FRANCISCO EDVANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR MÁRIO JUNHO TAVARES DA SILVA  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.801104-0 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADOS: C. N. B. E OUTRO  
ADVOGADA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835670-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADO: ASSIS & BORGES LTDA  
ADVOGADOS: DR ÂNGELO PECCINE NETO E OUTRA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819273-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JUAN PABLO OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818543-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TÊNDELES ANTÔNIO ALVES DE BARROS  
ADVOGADO: DR JOÃO PAULINO FURTADO SOBRINHO  
APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA  
ADVOGADA: DRª NATASHA CAUPER RUIZ  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837881-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO

APELADO: CICERO MESQUITA CUNHA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820930-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - FISCAL

APELADO: RAIMUNDO BESERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805232-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

APELADA: MARIA DA PENHA TAVARES DA SILVA MEIRELES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722831-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: ASSOC. DOS MIL. FED. DOS EX-TER. E DO ANT. DIST. FED. BRASIL

ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910208-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADA: FRANCISCA DIAS PINHEIRO

ADVOGADO: DR WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708873-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSE GUTEMBERG MODESTO DE FREITAS

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADOS: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS

ADVOGADO: DR PABLO BERGER

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821621-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOABE DE SOUZA E SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822701-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELOI TAVARES SOARES

ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819932-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JAQUELINE MICHELLI GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817281-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: YARA KETHE CAMARA DA SILVA  
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821691-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARGARETE SANTOS PEREIRA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821581-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCELINO GOMES EVARISTO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812475-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GENIVAL DIAS CASTRO  
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821681-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820121-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO REINALDO RIBEIRO DA CUNHA  
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820711-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDEVANIA PATRÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822361-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANCELMO RAPOSO SILVEIRA  
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713453-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ CLÁUDIO ÉBOLI RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO: DR WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR  
APELADA: LEILA ROSELY GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703768-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADA: ADELINA LIMA DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADA: DRª DANIELE DE ASSIS SANTIAGO  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719289-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AVELINDA DA SILVA  
ADVOGADOS: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727776-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PEDRO URBANO AFRAS DE QUEIROZ  
ADVOGADA: DRª MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA  
APELADO: BARTOLOMEU DE ALMEIDA  
ADVOGADOS: DR PABLO RAMON DA SILVA MACIEL e DR LÍVERSON BENTES CHAVES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901350-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS  
ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
APELADA: SEBASTIANA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADOS: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822001-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
APELADO: DIONISTEFISON FREITAS MENDES  
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908054-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO  
APELADO: NELSON MENDES DE SOUZA  
ADVOGADO: DR ORLANDO PATRÍCIO DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001696-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: LIDIANY KELLEN ALVES OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRª MARIA DO SOCRRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA: SHIRLEY MARA DE SOUZA CRUZ AMADOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000506-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: EVALDINA FREITAS MELO  
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS  
AGRAVADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820661-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARCIA LAURINDO SAMPAIO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822401-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO GRIGORIO DA SILVA  
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816725-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EMERSON SOARES DO VALE  
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822525-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALAN CRISTIAN DOS ANJOS SILVA  
ADVOGADOS: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818825-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDELSON LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821560-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILSON CONCEIÇÃO DE ARAUJO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822363-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILMERK SIQUEIRA



ADVOGADOS: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821923-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819860-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VALDERI COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818833-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FAUSTO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821190-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DANILO MATEUS ALCANTARA  
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715385-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: RAMIRO TASCA  
ADVOGADA: DRª JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832635-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTÔNIA ELIANE PEREIRA BEZERRA  
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000166-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL  
APELADO: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
RELATOS: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001776-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: DAVID FERNANDO MARQUES DE LIRA



ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA  
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000444-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: M. M. B.  
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES  
AGRAVADO: P. C. M.  
ADVOGADOS: DR THIAGO DE MELO E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001753-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: WERA LUCIA MARQUES SOUSA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001388-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: WALLACE WALTER BRAID DE MELO  
ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA  
AGRAVADO: ESPÓLIO DE WALTER BASTOS DE MELO E ROSILDA BRAID DE MELO  
ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001748-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: RUTILEIA PENHA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: DR KEVIN CHINELATTO MATHIAS  
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000198-0 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI  
ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE  
AGRAVADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA  
ADVOGADOS: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001177-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
AGRAVADA: IZABEL OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO: DR HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001567-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA  
AGRAVADO: ROMERO JUCÁ FILHO  
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES  
RELATORA: DESª. ELAINE BIANCHI

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000348-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DR JOÃO BOSCO VALADARES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811376-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANA MARIA GOMES CARDOSO**  
**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por maioria de votos, vencida a Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jarbas Lacerda de Miranda (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001687-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LISONEIDE LIMA QUEIROZ E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**  
**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**RELATORA: DES<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001188-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**AGRAVADO: ISMAEL DA SILVA RODRIGUES E OUTROS**  
**DEFENSORIA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHE LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.



Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000878-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: OXIGÊNIO CENTRO NORTE LTDA**

**ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR: DR JONES ESPINDULA MERLO JUNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E OS DOCUMENTOS DOS AUTOS NÃO ENSEJA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO APONTAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM AS DATAS DE INÍCIO, SUSPENSÃO E REINÍCIO DA PRESCRIÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A presença de erro material é sanável pela via dos embargos de declaração, devendo ser corrigida, inclusive, ex officio; 2. A contradição que desafia Embargos de declaração é aquela verificada entre a fundamentação do julgado e o seu dispositivo, e não entre a fundamentação e a prova dos autos, razão pela qual não se deve admitir a alegação de contradição entre a data de início de prazo prescricional e a prova dos autos; 3. As omissões apontadas não se afiguram presentes, pois o voto embargado aduz detalhadamente todos os documentos em que se encontravam as datas de início, suspensão, reinício e término do prazo prescricional. 4. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 5. Recurso conhecido e provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000999-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO**

**AGRAVADA: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR WILSON SILVA ALMEIDA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC - INFORMAÇÃO PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Prevê o sistema processual brasileiro que o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC:

art. 526). 2. Uma vez ausente a juntada aos autos de origem da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, como informado pelo magistrado a quo, resta ausente requisito de regularidade formal do agravo de instrumento e, por via de consequência, falta pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o não conhecimento do agravo. 3. O descumprimento do referido dispositivo dá ensejo à extinção do feito, mesmo nos casos em que o descumprimento da norma foi informado pelo Juízo, pois se trata de inobservância a preceito legal que inviabiliza o juízo de retratação pelo juiz da causa. 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001937-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A**  
**ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO**  
**AGRAVADO: LUCIKELLY BEZERRA DE LIMA**  
**RELATORA: DES.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001527-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LENILDO DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DECLARADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000457-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DOUGLAS LIMA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001939-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**  
**AGRAVADO: FRANCISCO LEONOR RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## EMENTA



AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. RECURSO INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001518-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: NELSON GOMES DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**AGRAVADO: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM POR SER MEIO INÁBIL PARA REDISCUSSÃO DA CAUSA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001981-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

**AGRAVADA: MARISTELA DANTAS FERREIRA AVELINO**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO AGRAVANTE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME PRECÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dia do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001904-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADA: DR KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA E OUTRO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA. INÉRCIA CONFIGURADA. DECISUM CORRETO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000837-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADA: JANET CARDENAS DE TORRES**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - A FAZENDA GOZA DE PRAZO DUPLICADO PARA RECORRER - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 188, DO CPC - PORTARIA TJRR 2170/2014 - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Os embargos foram julgados somente em 19/11/2014, ocasião em que foram rejeitados, conforme EP nº 39, sendo que o Agravante foi intimado desta decisão em 05/12/2014. 2. Considerando que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de prazo em dobro pra recorrer, por força do artigo 188, do CPC, bem como, o recesso forense e a Portaria TJRR nº 2170/2014, que suspendeu os prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de 2015, verifico que o recurso de apelação interposto em 09/02/2015, é, portanto, tempestivo. 3. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001812-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI**  
**AGRAVADO: C.S.C. MELO - ME E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000807-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: CÉLIO ROBERTO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO: BANCO FIAT - ITAÚ S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATTI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos. 2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do uEgrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o



Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000258-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DAMIÃO DE SOUZA CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJÚZO. RECURSO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, os membros da Câmara Única, por sua Turma Cível, vencida a Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi, que suscitou, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002130-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI**  
**AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SALLES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Busca e Apreensão nº 0825141-20.2015.8.23.0010, na qual determinou que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa, já que versa sobre existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico e, nesses casos o valor da causa é o do contrato, complementando as custas iniciais, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, bem como comprove a constituição em mora da parte ré, no mesmo prazo, sob pena de extinção.

Irresignado, o agravante sustenta que o valor da causa está adequado à pretensão do autor, pois corresponde ao valor das prestações vencidas mais o valor das vincendas e, segundo ele, esse valor é o correto, conforme art. 260 do CPC, tendo em vista a natureza reipersecutória da ação intentada.

Afirma que este entendimento é acompanhado por esta Corte e pelo STJ.

Aduz, outrossim, a observância ao art. 15 da Lei nº 9.492/97, uma vez que foram esgotadas as vias para notificação pessoal, uma vez que a devedora não foi encontrada no endereço informado, consoante a informação dos Correios e, a posteriori, procedeu à notificação por edital.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando ao juízo de 1º grau regular trâmite do feito e, no mérito, a reforma da decisão hostilizada.

É o relato necessário.

Decido.

Perlustrando o feito, tenho que o recurso proposto merece parcial provimento.

Isso porque, o tema em debate está pacificado, tanto nesta Corte como também no STJ, que determinam que o valor da causa em ação de busca e apreensão é o valor do saldo em aberto, ou seja, o saldo devedor.

Confira-se os julgados desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** - De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor da causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto."(TJRR – AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.** 1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato. 2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014). 3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56). Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.** 1. Tanto a doutrina, como a jurisprudência pátrias, entendem que o valor da causa, a ser atribuído em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, deve corresponder ao valor das parcelas vencidas e vincendas. 2. Sentença anulada. Recurso provido. (TJRR – AC 0010.14.813997-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 13/05/2015, p. 14). Grifo nosso.

Segue abaixo o remansoso entendimento do STJ sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.** I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264). Grifo nosso.

**RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO ARAÚJO DE CASTRO JÚNIOR [...]** O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.972 - MT (2014/0278012-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADOS : FABIANA SEVERINO DA SILVA MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO (S) RECORRIDO : DONIZETE DA SILVA SOARES - MICROEMPRESA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 126): RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EMENDA DA INICIAL - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO DE MERCADO DO BEM - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O valor da causa na busca e apreensão convertida em depósito corresponde à própria coisa ou seu equivalente em dinheiro. O entendimento do STJ é de que "a expressão 'equivalente em dinheiro' constante do art. 907 do CPC corresponde ao valor da coisa, e não ao valor do débito, salvo se esse for menor". Assim sendo, há de prevalecer o que for menos oneroso para o devedor. Alega-se ofensa aos arts. 3º e 4º do Decreto-lei 911/69, bem como dissídio. Merece amparo a pretensão, eis que o entendimento desta Corte Superior, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, vige no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do débito em aberto, ou seja, do saldo devedor, e não ao valor de mercado do bem apreendido. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. - O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999, p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999, p. 203) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264) Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para que o valor da causa corresponda ao saldo devedor remanescente. Publique-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ , Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). Grifo nosso.

Em relação à emenda para comprovação da constituição em mora da parte ré, ora agravada, não assiste razão ao recorrente.

À luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual é acompanhado por esta e. Corte de Justiça, para a constituição em mora do devedor é imprescindível, além da comprovação de encaminhamento de notificação para o endereço constante do contrato, o efetivo recebimento desta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

SÚMULA 83/STJ.

1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.

2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. ART. 2º, §2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA N. 72, DO STJ. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO. MORA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.



1. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento.

2. Sentença mantida. (TJRR – AC 0010.14.829170-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 07/04/2015, p. 36-37). Grifo nosso.

Nesse contexto, irrepreensível a conclusão tirada no decisum recorrido, tendo em vista que não restou demonstrada a efetiva notificação pessoal do devedor, pois este encontrava-se "ausente" (fl. 45).

Forte nos julgados acima expostos, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, hei por bem dar parcial provimento ao recurso, para reformar, em parte, a decisão hostilizada, apenas em relação à emenda relativa ao valor da causa, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, mantendo-se o valor indicado pelo autor.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831395-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALVERNES OLIVEIRA DA CONCEICAO**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alvernes Oliveira da Conceição, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0831395-43.2014.823.0010.

O apelante sustenta que a sentença deve ser reformada para que o juízo a quo submeta o apelado à devida perícia judicial a fim de que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas por este a fim de que seja cumprida a referida legislação pertinente ao caso concreto.

Requer, assim, a cassação da sentença prolatada.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814911-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

ELAINE CRISTINA DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora à perícia médica.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Aduz a apelante que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito, com resolução de mérito, de forma equivocada, eis que, nesse caso é necessária e obrigatória a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia designada.

Alega que foi expedida apenas citação eletrônica para o seu advogado, o que não supre a intimação pessoal, além de incorrer em cerceamento de defesa.

Alega que "[...] o dissídio jurisprudencial a respeito da matéria é corroborado pelo entendimento da CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - STJ, que analisando matéria análoga a do caso em concreto, orienta pela necessidade da intimação pessoal da parte, para fins de perda do direito, sugerindo, que o deslinde da controvérsia observe a realização de NOVA PROVA PERICIAL, para evitar prejuízo [...]".

Requer, por fim, "[...] o decreto de nulidade da sentença, oportunizando a realização de NOVA PROVA PERICIAL, superando o vício formal, em acordo com a boa técnica processual vigente, mormente, por não haver qualquer prejuízo a ambas as partes e ocorrido o pagamento dos honorários periciais, como consta dos autos, com o aproveitamento da despesa processual realizada, para o fim a que se destina, em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência processual [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, o Apelado afirmou que o processo não foi extinto somente por desídia em prover os atos e diligência que competia a parte autora, mas também, em virtude de não ter produzido provas que lhe incumbia, como a apresentação do laudo pericial.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**MÉRITO**

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL**

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

**E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO

IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA.**



CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001929-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FUNDO DE INVEST EM DIR CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1**

**ADVOGADO: DR RODRIGO FASSETO GOÉS E OUTROS**

**AGRAVADA: SUZY ANDRÉA PEREIRA GUIMARÃES**

**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em fase da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que indeferiu o pedido do agravante para substituir o autor da ação no pólo ativo.

Alega o agravante, preliminarmente, que a casa bancária Aymoré não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda principal, em razão da cessão do crédito oriundo do contrato, objeto da ação, ao agravante.

Aduz que não merece prosperar a alegação de necessidade de notificação da parte devedora na cessão de crédito, pois não há previsão legal obrigando a prévia notificação para a perfectibilização do ato.

Afirma, ainda, que resta evidente a necessidade de se conceder ao presente agravo efeito suspensivo, uma vez que decorre da própria possibilidade de recorribilidade da decisão.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso, requerendo o seu provimento para reformar a decisão combatida.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Conforme se depreende dos autos, a instituição financeira Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A atravessou petição (EP.41) nos autos principais, informando que o crédito oriundo da obrigação contraída com a agravada foi cedido ao agravante, requerendo a retificação do polo ativo da demanda principal, passando a incluir como autora a empresa cessionária/agravante.

É cediço que a cessão de crédito é um contrato, pelo qual o credor transfere seus créditos a terceiro, estranho à relação obrigacional de origem.

Segundo Flávio Tartuce "A cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional. Aquele que realiza a cessão a outrem é denominado cedente. A pessoa que recebe o direito do credor é o cessionário, enquanto o devedor é denominado cedido"<sup>1</sup>

A petição apresentada aos autos principais, nada mais quis, que a substituição processual do cedente pelo cessionário, devidamente prevista no art. 42 e seus parágrafos do CPC/73.

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário."

Conforme se denota da leitura do mencionado artigo e seu parágrafo primeiro, a substituição processual somente é permitida com a autorização da parte devedora, o que não aconteceu no caso concreto, no qual a agravada sequer foi citada.

Desta forma, não há como se permitir a substituição processual pleiteada pelo agravante, visto que não houve qualquer tentativa de intimação da agravada para informar se concorda ou não com a mencionada substituição.

Vale dizer, que a agravada também não foi notificada acerca da cessão de crédito, como bem salientou o MM. Juiz de 1ª instância na decisão recorrida.

É pacífico, na jurisprudência pátria, a impossibilidade de substituição processual, sem a devida autorização da parte adversa, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGR EM APC. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CESSIONÁRIO DE CRÉDITO LITIGIOSO. SUBSTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA NO PROCESSO. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. ART. 42, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1 – Segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Civil, a substituição voluntária das partes no curso do processo só é permitida nos casos previstos em lei. 2 – O § 1º do art. 42 do CPC prevê hipótese de ingresso em Juízo do cessionário em substituição ao cedente do crédito litigioso, exigindo-se, todavia, o consentimento da parte contrária, o qual não pode ser suprido por prévia aposição de cláusula contratual autorizando alienação do crédito com ampla sub-rogação do cessionário. Recurso desprovido.

(TJ-DF - AGR1: 20080110692798 DF 0052365-81.2008.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 20/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/08/2014 . Pág.: 162).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 42, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70062947460 RS , Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 10/12/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Substituição Processual Impossibilidade ante a ausência de concordância do réu/agravado - Inviável a substituição do pólo ativo da lide Observância do Princípio da Estabilidade Subjetiva da Demanda Inteligência do art. 42, § 1º, do CPC Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21648748020148260000 SP 2164874-80.2014.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 27/11/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. - A substituição processual durante o feito, em razão da cessão de crédito ocorrida, depende de expressa anuência da parte contrária. Inteligência do art. 42, § 1º, do CPC. - Ausência de demonstração da concordância da parte agravada que impossibilita a substituição. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(TJ-RS - AI: 70062244207 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 23/10/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)

Por essas razões, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002135-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO



**DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública nº 0827184-27.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento de tratamento médico necessário à paciente da rede pública de saúde.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega, em suma, que é vedada a concessão da tutela antecipada pretendida contra a Fazenda Pública, bem como, que deve ser afastada a multa fixada, pois não houve resistência no cumprimento da determinação judicial.

**DOS PEDIDOS**

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

**DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR**

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837021-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA AUBENIZA GUIMARÃES CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

MARIA AUBENIZA GUIMARÃES CARVALHO protocolizou recurso de Apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, qual seja, falta de interesse de agir.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega que ao extinguir o feito sem resolução de mérito, fundamentado na falta de interesse de agir, violou os princípios da inafastabilidade de jurisdição e do devido processo legal.

Aduz que, embora tenha recebido uma quantia da seguradora, o pagamento foi realizado a menor do que o esperado, portanto solicita a complementação do valor devido por parte da seguradora.

Alega que, em verdade, ao contrário do que o MM. Juiz a quo diz, há sim pretensão resistida por parte da seguradora, eis que, pagou valor pífio, diferente do valor esperado, cofigurando então o seu interesse de agir.

Ademais, afirma que somente pode ter certeza do grau de lesão, bem como do real valor a que tem direito mediante a realização da perícia, todavia, esta nem chegou a ser designada, em razão da equivocada e prematura extinção do processo.

Requer, por fim, "[...] seja REFORMADA "in totum", a v. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]".

### CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões recursais, o Apelado alegou a falta de interesse de agir do Apelante, eis que, não houve pretensão resistida, pois a seguradora nunca recusou efetuar o pagamento da indenização requerida, tanto que o fez, em estrita conformidade com o grau da lesão constatada quando do procedimento administrativo.

É o sucinto relato.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

### MÉRITO

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No caso em tela, a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, mais precisamente, o interesse de agir.

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 ).

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a



necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão



recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal se aplica ao caso dos autos uma vez que houve pedido administrativo, inclusive foi feito o pagamento por parte da seguradora, todavia, alega a parte autora que o pagamento foi aquém do valor realmente devido.

Portanto, havendo pagamento a menor, configurada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora, eis que, o Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da ação originária.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808382-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ESMERINDO CORREIA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e deixando de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A parte Apelante sustenta "[...] O Juiz monocrático julgou procedente a lide condenando a Recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com base na legislação vigente à época, corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo e com juros legais a partir da citação. Em razão do julgado, enfrentar-se-á à frente cada ponto da sentença particularizando-se os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais a decisão merece reforma, em especial pelo fato de o MM. Juiz não ter observado doutrina e Jurisprudência com relação a verificação do pagamento administrativo no exato grau de invalidez da parte [...]".

Aduz que "[...] a indenização já fora efetuada, inclusive a maior de acordo com o grau da lesão sofrida pelo apelado apurada em sede administrativa e judicial, no montante de R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo que se falar em complementação, mas sim, em reforma do equivocadamente julgado singular, como restará comprovado adiante [...]".

Sustenta que "[...] Das lesões apontadas podemos encontrar correspondência da graduação na tabela prevista na lei como: "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, no percentual de 25%". Assim, analisamos a seguinte operação: OMBRO - R\$ 13.500,00 (x) 25% (x) 25% = R\$ 843,75 Valor pago administrativamente = R\$ 1.687,50 Desta forma, conclui-se que a Apelante efetuou o pagamento a maior do que valor devido, não havendo quaisquer razões para o pedido de complementação. [...]".

Ao final requer "[...]a) Requer-se a improcedência da ação em razão de o pagamento administrativo já ter sido realizado no valor exato devido, de acordo com o grau de invalidez do apelado constatado em perícia administrativa e judicial. b) Por fim, requer-se que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR nº 393-A. Invocando o elevado conhecimento jurídico reconhecido aos nobres Julgadores desse Tribunal, requer-se o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente a ação aforada, por representar a proteção jurisdicional na aplicação da Lei [...]".

**CONTRARRAZÕES**

Sem Contrarrazões recursais.

É o sucinto relato.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**MÉRITO****DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009**

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de



alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

#### DO OMBRO

No caso dos autos, o laudo atesta lesão na clavícula, o que corresponde a 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), é R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 25%, em razão da graduação leve a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Logo, considerando que a parte já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há o que se falar em condenação da parte apelante.

Ora, houve erro por parte do juiz a quo quando da prolação da sentença, primeiro por que não observou que já havia sido feito o pagamento administrativo por parte do Apelante, segundo por que quando da realização dos cálculos afirmou que a lesão na clavícula é enquadrada no grau de 100% (cem por cento), quando na verdade é de 25% (vinte e cinco por cento).

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF e, no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, reformando parcialmente a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de valor referente ao seguro DPVAT e mantendo os demais termos da sentença.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828256-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCINEIDE SALVADOR SOARES**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

FRANCINEIDE SALVADOR SOARES protocolizou recurso de Apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de condição da ação, qual seja, falta de interesse de agir.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega que ao extinguir o feito sem resolução de mérito, fundamentado na falta de interesse de agir, violou os princípios da inafastabilidade de jurisdição e do devido processo legal.

Aduz que, embora tenha recebido uma quantia da seguradora, o valor é irrisório, portanto solicita a complementação do valor devido por parte da seguradora.

Alega que, em verdade, ao contrário do que o MM. Juiz a quo diz, há sim pretensão resistida por parte da seguradora, eis que, pagou valor pífio, diferente do valor esperado, cofigurando então o seu interesse de agir.

Requer, por fim, "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

#### CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões recursais, o Apelado alegou a falta de interesse de agir do Apelante, eis que, não houve pretensão resistida, pois a seguradora nunca recusou efetuar o pagamento da indenização requerida, tanto que o fez, em estrita conformidade com o grau da lesão constatada quando do procedimento administrativo.

É o sucinto relato.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### MÉRITO

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No caso em tela, a sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta da condição da ação interesse de agir.

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206 ).

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se

caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do



CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não**

viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo (código interno n.407632), todavia, alega a parte autora que o pagamento foi aquém do valor realmente devido.

Portanto, havendo pagamento a menor, configurada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora, eis que, o Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo nº 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da ação originária.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002131-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI**

**AGRAVADO: CARLOS ROBERTO VIZZOTO**

**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0829235-45.2014.823.0010, que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante a nulidade da execução, por ausência de título, a ilegitimidade ativa do exequente, bem como, a necessidade de liquidação da sentença e violação à coisa julgada.

##### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

##### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

**DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA**

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da procuração outorgada à advogada do banco Agravante, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Desse modo, uma vez ausente peça obrigatória para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo.

Publique-se e Intime-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821700-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA RODRIGUES COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0821700-31.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por



ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002140-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARCELO PARAGUASSÚ DE OLIVEIRA CHAVES**

**ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**

**AGRAVADO: JOSÉ ESTEVAM FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0825104-90.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada negou um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como, que a declaração de hipossuficiência é documento bastante para o deferimento da benesse.

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Verifico que o presente recurso veio desacompanhado de preparo, mas hei por bem recebê-lo pelas razões doravante delineadas.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

Muito embora a parte Agravante não tenha apresentado o respectivo preparo recursal, entendo que a eventual exigência de recolhimento do preparo para o juízo positivo de admissibilidade do recurso nesta instância configuraria cerceamento do direito da parte em ver a sua pretensão analisada em sede de agravo, violando a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, o STF e o STJ já decidiram:

**JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - CONSEQUÊNCIAS.** Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 22 de maio de 2012). (Sem grifos no original).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Se a controvérsia posta sob análise judicial diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser dada oportunidade de regularização do preparo. É um contrassenso exigir o prévio pagamento das custas recursais nestes casos em que a parte se insurge contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa e inviabilizar o direito de recorrer da parte, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido a fim de que seja examinada essa preliminar recursal. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.245.981-DF, Segunda Turma, DJe 15/10/2012; AgRg no Ag 1.279.954-SP, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011; REsp. 1.087.290-SP, Terceira Turma, DJe 18/2/2009; e REsp 885.071-SP, Primeira Turma, DJU 22/3/2007. AgRg no AREsp 600.215-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015. (Sem grifos no original).

Portanto, na esteira desses precedentes, recebo o presente recurso.

**DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**



Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, eis que não foi realizada a sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821525-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CAMILA ORRITES FERREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0821525-37.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

##### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821735-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0821735-88.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

##### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.



**DAS CONTRARRAZÕES**

Contrarrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

**DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputo o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez

sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819175-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CATARINA DA COSTA MELO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0819175-76.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

##### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da

possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP. 23).

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:



"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820486-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSIENE DE AZEVEDO SILVA**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação nº 0820486-05.2015.823.0010, que extinguiu o feito, por

ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

#### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP. 22).

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

#### DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707725-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS**

**APELADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**



## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Castelão Materiais de Construção Ltda contra sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos do embargos à execução n.º 0707725-70.2011.823.0010, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Irresignado, o apelante pugna, inicialmente, pela atribuição do efeito suspensivo à apelação, sob o argumento de existir fundamento relevante e risco de dano grave na continuidade do processo executivo, podendo redundar na expropriação desnecessária e descabida de montante bloqueado, em manifesto prejuízo ao recorrente.

Em preliminar, argumenta que a existência de exceção de pré-executividade, pendente de julgamento no processo originário (0010.06.146621-4), gera carência de ação ao apelado, pois discute a respeito das condições da ação, pressupostos processuais e eventuais nulidades.

No mérito, sustenta, ainda, que o apelado ao apresentar o valor devido incorreu em bis in idem, pois aplica duas vezes a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, nos termos acima expendidos.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença vergastada.

É o relatório.

Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC, eis que o recurso é manifestamente inadmissível.

Inicialmente, vale dizer que apesar da ação ter sido autuada como embargos à execução, trata-se de uma impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do CPC.

Dispõe o §3.º do art. 475-M do CPC:

"A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."

No caso, a decisão que resolveu a impugnação não importou em extinção da execução, única hipótese de cabimento de apelação, não havendo outro caminho a trilhar senão o reconhecimento da inadmissibilidade do apelo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS COEXECUTADOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FALHA INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão que exclui um dos coexecutados da fase do cumprimento de sentença, com o prosseguimento da execução relativamente aos demais devedores, possui natureza interlocutória e, em decorrência, é impugnável mediante agravo de instrumento. 2. Ademais, constitui falha inescusável interpor apelação, sendo nesse caso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 444563 PR 2013/0384736-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que resolve incidente e que não extingue a execução será o agravo de instrumento, e a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 514118 RJ 2014/0108399-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014)

Isso posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833923-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CRISTIANE MESQUITA BRITO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0833923-50.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em suma, o Juiz a quo extinguiu o feito, com resolução de mérito, equivocadamente, eis que, seria caso de extinção sem resolução de mérito, o que violou o devido processo legal, já que o que motivou a extinção do feito foi a sua ausência à perícia.

Segue afirmando que neste caso há necessidade de perícia judicial, a ser determinada pelo juiz, o que de fato ocorreu, mas não compareceu por que não tinha conhecimento da data designada, já que não recebeu intimação pessoal, sendo este um ato necessário.

Ao final requer "[...] a) Seja REFORMADA a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo a quo a fim de que seja realizada perícia judicial para que se determine exatamente qual a extensão das lesões sofridas pelo apelado, pagando-se, se for o caso, a diferença entre o que este recebeu administrativamente e o total do montante devido revelado judicialmente. b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei [...]".

### DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contra contrarrazões, o Apelado alega que o magistrado agiu corretamente ao extinguir o feito com resolução de mérito, ante a falta de provas dos danos afirmados e pugna pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

### MÉRITO

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-

80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese



dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECÓRRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A do CPC, reformo a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000987-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0801415-17.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz a ausência dos requisitos legais à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como, o indevido deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

### DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei).

O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445 , Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

### DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002118-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADA: B. V. S. P.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer nº. 010.15.011244-8, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

O Município de Boa Vista carreu aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o breve relato. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que não foi juntado a certidão de intimação da decisão hostilizada.

Nada obstante, a jurisprudência do STJ nos ensina que quando ausente a certidão de intimação, com a documentação que consta nos autos, deve ser feita uma análise da tempestividade recursal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013).

Contudo, in casu, não há elementos suficientes para se aferir a tempestividade recursal, já que o Município de Boa Vista carreu tão somente a petição inicial do feito de origem e a decisão hostilizada.

O art. 525 do CPC é claro ao afirmar que a certidão da intimação é documento obrigatório, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Assim, estando o recurso desacombertado dos requisitos de admissibilidade, o desprovimento é medida que se impõe.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), por isso a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não



trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1383156 SP 2011/0007643-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. DOCUMENTO APOCRIFO. IMPRESTABILIDADE. 1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. 2. É necessária a assinatura de serventuário da Justiça para que a certidão de intimação da decisão agravada apresentada nos autos tenha validade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 369557 SC 2013/0220771-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/01. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial depende da observância de requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua interposição. II - Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/10), à parte agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial (art. 511 do CPC), o ônus da formação do instrumento, que, no momento da interposição do recurso de agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas (permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões; v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia apresentada. III - Ausência de cópias do comprovante de pagamento das custas do Recurso Especial e do porte de remessa e retorno dos autos Inadmissibilidade. IV - Impossibilidade de juntada de documento obrigatório após a interposição do Agravo de Instrumento. Preclusão consumativa. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1398134 SC 2011/0025030-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). Grifo nosso.

Forte nos fundamentos acima demonstrados, hei por bem negar seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.  
Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000989-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**EMNARGADA: EDIVA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ME**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Embargos de declaração opostos em face de r. decisão que deu provimento monocrático ao Agravo em epígrafe, para manter o valor da causa como fixado na inicial.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A parte Embargante alega, em síntese, que houve omissão na decisão embargada, pois não houve manifestação quanto à validade da comprovação da constituição em mora do embargado.

**DO PEDIDO**

Requer, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, sanando o vício apontado e emprestando-lhe efeitos infringentes.

#### DA SENTENÇA SUPERVENIENTE

Em consulta realizada junto ao PROJUDI, constatei a superveniência de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito da causa.

É o relatório. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 14), sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo e, por via de consequência dos embargos de declaração opostos (fls. 71/74), haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento, ficando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração de fls. 71/74.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001298-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**AGRAVADO: ISRAEL LIMA SILVA**  
**ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática proferida na apelação cível nº. 060.13.701102-3 que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 caput do CPC, haja vista a inobservância ao princípio da dialeticidade.

Irresignado com o decismum o agravante sustenta que houve sim apontamentos suficientes para a atacar a sentença hostilizada.

Afirma que a preliminar por ele suscitada nem foi analisada, tanto na sentença de piso como também na monocrática ora em debate.

Sustenta que no mérito levantou a tese de perda do objeto, já que a liminar foi devidamente cumprida.

Pugna ao final pela reforma da decisão monocrática a fim que seja a apelação conhecida e provida.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão às irresignações do agravante.

Revisando a decisão em cotejo, verifico que o agravante realmente, no bojo da apelação, trouxe matérias com o intuito de reformar a sentença combatida.

É nesse sentido que segue o entendimento pátrio:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. SERVIDOR APROVADO NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, quando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida. 3. O acórdão se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a nomeação tardia de candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização, porquanto não configurado ato ilegítimo da Administração Pública. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 658767 PR 2015/0019061-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015). Grifo nosso.

Dessa forma, reconsidero a decisão recorrida e determino que a apelação cível nº. 060.13.701102-3 volte conclusa para nova análise das razões.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da apelação.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001308-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**AGRAVADO: ISRAEL LIMA SILVA**  
**ADVOGADO: DR LEONARDO CIEIRA COSTA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**



## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível nº. 060.13.701102-3 na qual negou seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput do CPC.

É o relato. Decido.

Analisando os argumentos do recorrente, verifico que o recurso não merece prosperar.

Isso porque conforme preceitua o princípio da unirrecorribilidade, a parte só pode ingressar com apenas um recurso em face de uma decisão.

In casu a parte agravante ingressou com dois agravos regimentais o de nº. 000.15.001369-6 e 000.15.001364-7, devendo a um deles ser negado seguimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada decisão há uma modalidade de recurso. Assim, não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ressalvados os casos previstos em lei. Embargos de declaração não conhecidos. (STF - AI-ED: 577598 GO, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/03/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00139 EMENT VOL-02282-19 PP-03915). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ. 2. A republicação de uma decisão, por erro na autuação quanto ao procurador de uma das partes recorrentes, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a parte que foi regularmente intimada da primeira publicação e interpôs o recurso cabível naquela fase recursal. Precedentes desta Corte. 3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 809842 MG 2006/0000832-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGADA NULIDADE DA HABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO FALIDO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2.- Em relação à alegada nulidade da habilitação por ausência de intimação pessoal do falido e do síndico para se manifestarem sobre o pedido de habilitação tardia, o Tribunal de origem concluiu que não houve prejuízo porquanto se manifestaram perfeitamente nos autos. Quanto ao ponto, a pacífica jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003). 3.- Além da sintonia com com a jurisprudência desta Corte, verifica-se que os Recorrentes não impugnaram referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 4.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007). 5.- No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. 6.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Segundo Agravo Regimental não conhecido e improvido o primeiro. (STJ - AgRg no AREsp: 389557 SC 2013/0270760-4, Relator: Ministro SIDNEI

BENETI, Data de Julgamento: 27/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014).  
Grifo nosso.  
Assim, forte nesse posicionamento, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput do CPC.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716859-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KATY MARCIANE PINHO**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido autoral.

A apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da apelada, pleiteando o reestabelecimento do serviço de telefonia móvel sem interrupções, nos moldes contratados, bem como a devolução dos valores pagos referentes aos créditos, "chip" e mensalidades do serviço, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença ora atacada, julgando improcedentes os pedidos autorais, sob a fundamentação de que, quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos pela aquisição de produtos/serviços da ré, não há nexos causal entre a compra dos produtos e a má-prestação dos serviços. Quanto aos danos morais, sustentou o juiz sentenciante que eventuais defeitos na prestação do serviço contratado não geram qualquer abalo emocional indenizável, pois a devida prestação do serviço de telefonia móvel depende também de fatores alheios à atividade da ré.

Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os argumentos da inicial em que o apelante demonstra o descumprimento da apelada de suas obrigações contratuais, não o deixando, sequer, apresentar suas motivações ou especificar provas em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta que a apelada tem o dever constitucional de prestar os serviços nos moldes contratados e que o juiz, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve buscar o resgate da dignidade do jurisdicionado, aplicando corretamente os preceitos jurídicos.

Segue alegando que a apelada não provou que prestava os serviços a contento e que, ao contrário do que restou consignado na sentença, as falhas não eram momentâneas, mas continuadas, o que é razão bastante à condenação requerida.

Aduz que os fatos alegados na inicial são notórios e, como tal, independem de prova, cabendo, assim, à ré comprovar que os serviços eram prestados nos termos acordados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC.

Em primeiro lugar, considerando que o apelante já era beneficiário da justiça gratuita na 1<sup>a</sup> instância, mantenho o benefício anteriormente concedido.

Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.

Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo declarou o julgamento antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova oral e, em seguida, julgou improcedente a ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação do serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.

Irresignado, a autora interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou seu pedido improcedente por insuficiência de prova mas não lhe oportunizou a sua produção, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e logo em seguida sentenciou.

De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.

Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte.

Contudo, no presente caso, vislumbra-se que o juiz a quo antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de prova oral na própria sentença, sem mesmo oportunizar prazo para recurso, julgou improcedente o pedido justamente por ausência de prova do direito alegado.

A parte requerente não tem, nesse tipo de ação, a obrigação de trazer prova pré-constituída do direito invocado no momento da interposição da ação, de modo que poderá produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.

Assim, não pode o magistrado entender que não há provas suficientes do direito alegado se esse não permitiu ao requerente a sua produção e, nem mesmo, lhe oportunizou o direito de recorrer da decisão em que anunciou o julgamento antecipado, haja vista que o fez no mesmo momento em que decidiu a lide.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao asseguramento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).

2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize à parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.

3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou. 2. (...) 3. (...) 4- Recurso Especial improvido."

4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.

5. Sentença cassada."

(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.

3. Sentença anulada."

(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar ao requerente o direito de produzir as provas mencionadas na exordial, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.



Isso posto, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.  
Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818941-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VALDENILDO SILVA CAVALCANTE**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Valdenildo Silva Cavalcante ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, ou devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002119-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ**

**AGRAVADO: ANTONIO CLEMENTINO**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000.15.002119-4

1) Verifico a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento;

- 2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
  - 3) Após, voltem os autos conclusos;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 07 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820245-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: PÉRICLES DE ALMEIDA LIMA**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DESPACHO

Proc. nº 0010.15.820245-6

1. Revendo os autos, verifiquei que meu genro figura como advogado da parte Apelante;
  2. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau (CPC: art. 134, inciso IV);
  3. Portanto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação;
  4. Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822336-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: THIAGO VIDAL BRAGA**  
**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNADNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DESPACHO

Proc. nº 0010.15.822336-1

1. Revendo os autos, verifiquei que meu genro figura como advogado da parte Apelante;
  2. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau (CPC: art. 134, inciso IV);
  3. Portanto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação;
  4. Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 08 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000316-8 - BOA VISTA/RR**



**AUTORA: ANTONIA MARIA ARAUJO FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR GUSTAVO VINICIOS TUPINAMBA DE SOUZA CRUZ**  
**RÉU: JOSÉ DA COSTA PADILHA**  
**ADVOGADA: DRª SARA RIBEIRO BARBOSA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda, em cumprimento ao art. 272 do RITJRR.  
Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001868-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**  
**EMBARGADO: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 136/142.

Após, concluso.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138376-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: OSCAR MAGGI E OUTROS**  
**ADVOGADA: DRª JUCELAINÉ CERBATTO SCHMITT PRYM**  
**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 453;  
Após, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.  
Boa Vista, 08 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700041-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADOS: RONI DOS SANTOS MACHADO E ANNABELE PEREIRA VIEIRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

FINALIDADE

Intimação da advogada **DAYENE LIVIA CARRAMILO PEREIRA, OAB/RR 1074**, para que devolva os autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**.  
Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001568-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA RISOLETE PESSOA**

**APELADO: CLÁUDIO NUNES VIERIA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

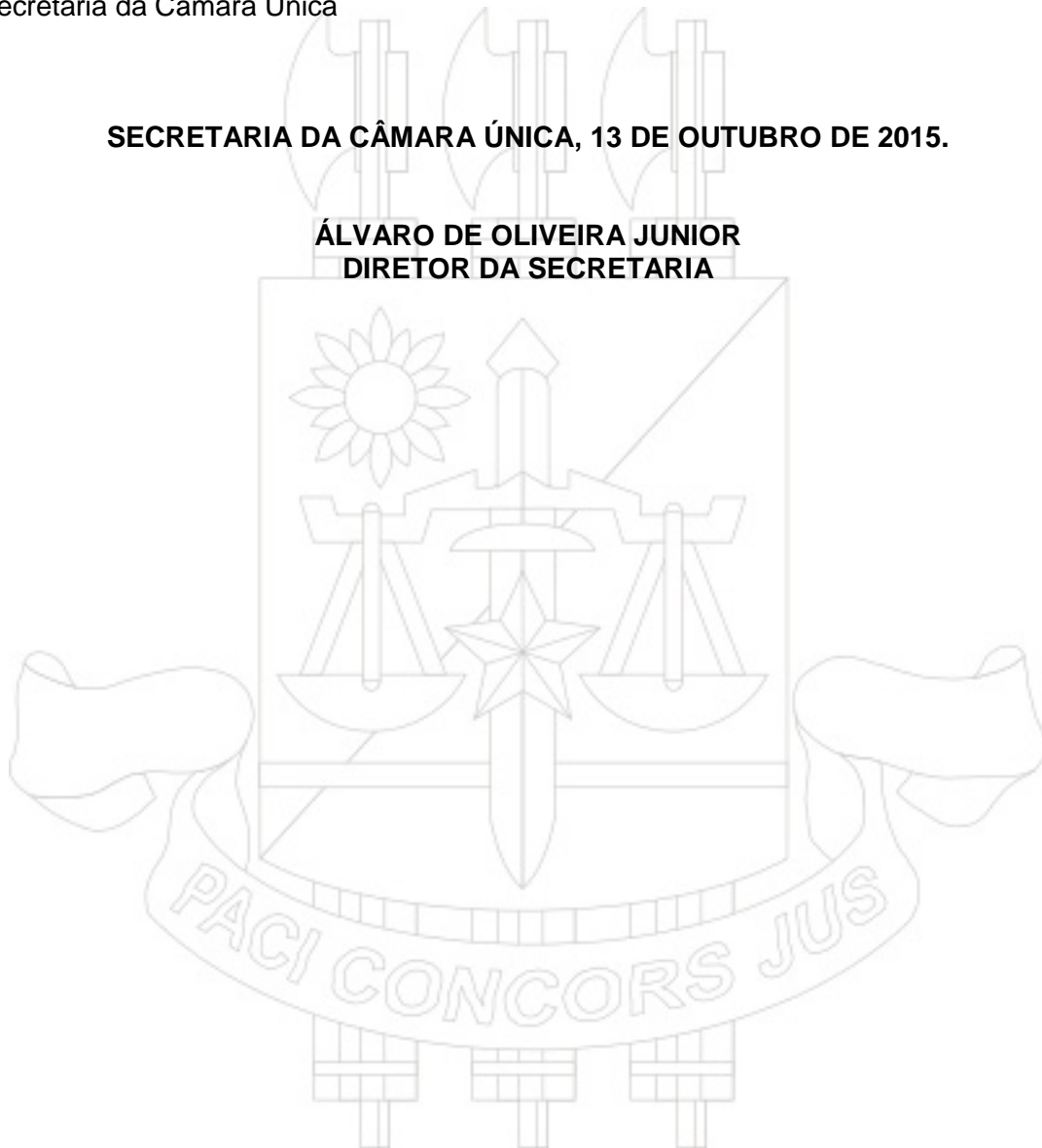
**FINALIDADE:** Intimação do advogado **Pedro de Alcântara Duque Cavalcante, OAB/RR Nº 125**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.  
Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 13 DE OUTUBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

**EDITAL Nº 15/2015 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA  
 SEGUNDA PROVA ESCRITA – PROVA DE SENTENÇA**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Comissão responsável pelo Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015, **resolve**:

- 1. Tornar pública** a lista dos candidatos habilitados na Prova de Sentença (em ordem decrescente da média aritmética das notas obtidas na Sentença Cível e na Sentença Criminal), de que trata o subitem 2.2 do Capítulo VII do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, nos termos do Anexo Único deste Edital.
2. Todos os candidatos que realizaram a Prova de Sentença – inclusive os que não lograram alcançar pontuação suficiente à habilitação - poderão visualizar as suas notas e conferir os seus desempenhos individuais por intermédio do *site* da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)).
3. Nos termos do Capítulo VIII, subitem 8.1, do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, a vista da Prova de Sentença (consulta individual) poderá ser feita no âmbito do site da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)) na internet, nos 2 (dois) dias seguintes à publicação deste Edital.
4. Nos 2 (dois) dias úteis seguintes à vista da prova, o candidato interessado poderá apresentar recurso dirigido à Fundação Carlos Chagas, de acordo com o disposto no item 3, Capítulo XVII do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015.

**Desembargador Almiro José Mello Padilha**  
 Presidente da Comissão do Concurso

**ANEXO ÚNICO****CANDIDATOS HABILITADOS EM ORDEM DE MÉDIA (RESULTADO DA SEGUNDA PROVA ESCRITA - PROVA DE SENTENÇA)**

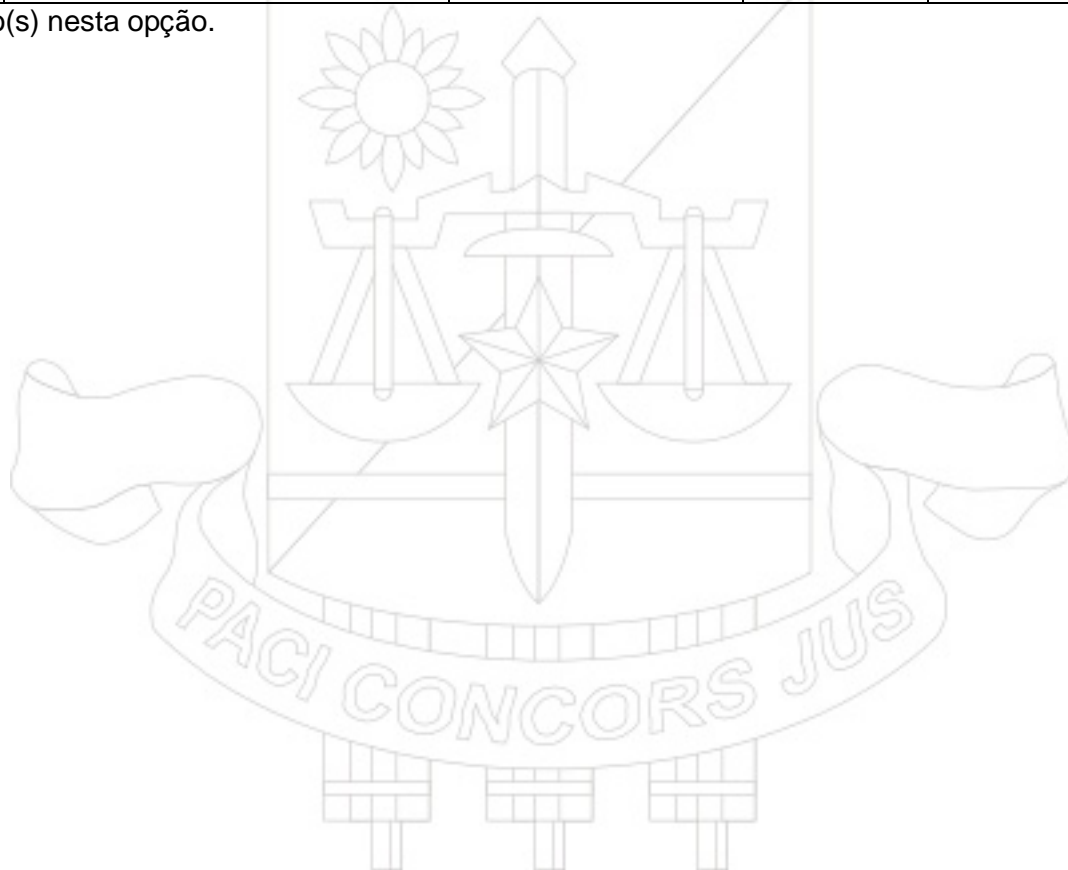
NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	SENTENÇA CÍVEL	SENTENÇA CRIMINAL	MÉDIA
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601	10.00	9.70	9.85
0000612j	MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA	0002002029032110	10.00	9.60	9.80
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	10.00	9.50	9.75
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS	0000000388563424	10.00	9.00	9.50
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000000228961	9.00	9.50	9.25
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	0000000000157430	9.00	9.40	9.20
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	9.00	9.40	9.20
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717	10.00	8.30	9.15
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233	10.00	8.20	9.10
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	0000000005380925	9.00	8.70	8.85



NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	SENTENÇA CÍVEL	SENTENÇA CRIMINAL	MÉDIA
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	0000000013210823	10.00	7.70	8.85
0000492d	KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA	0000000000215081	9.00	8.30	8.65
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571	10.00	7.30	8.65
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211	8.50	8.70	8.60
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	0000000001168774	7.50	9.50	8.50
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	8.50	8.30	8.40
0000715i	PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS	0000000000679558	8.50	8.30	8.40
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	7.00	9.60	8.30
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	9.00	7.60	8.30
0000061j	ANDRE UDYLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA	0000000004834212	7.00	9.50	8.25
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	8.50	7.90	8.20
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	7.50	8.80	8.15
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	7.50	8.80	8.15
0000287c	EUGENIO AUGUSTO CARVALHO SEELIG	0000000018149960	8.50	7.70	8.10
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910	6.50	9.50	8.00
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	6.00	10.00	8.00
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO	0000000099772662	8.50	7.50	8.00
0000127c	BRUNO ARAUJO MASSOUD	0002000002439388	6.50	9.40	7.95
0000480h	JULIANO MARTINS BRITO	0000000002576339	8.00	7.90	7.95
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	7.00	8.80	7.90
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	9.00	6.80	7.90
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	7.00	8.70	7.85
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699	6.50	9.20	7.85
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	7.50	8.10	7.80
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	0000000000166181	9.00	6.50	7.75
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	6.50	8.90	7.70
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	7.00	8.20	7.60
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	9.00	6.10	7.55
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	7.00	8.10	7.55
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	8.00	7.10	7.55
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	8.00	7.00	7.50
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	7.00	7.90	7.45
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	6.00	8.70	7.35
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	6.00	8.60	7.30

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	SENTENÇA CÍVEL	SENTENÇA CRIMINAL	MÉDIA
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	8.00	6.20	7.10
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	8.00	6.20	7.10
0000746i	RAMON ARANHA DA CRUZ	0000000003131856	6.00	8.10	7.05
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	6.50	7.50	7.00
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920	6.00	7.90	6.95
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758	6.50	7.40	6.95
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	6.00	7.60	6.80
0000400f	IGOR SOUZA MARQUES	0000000909515220	6.00	7.60	6.80
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	6.50	7.10	6.80
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	6.50	7.00	6.75
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	6.00	7.30	6.65
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	6.00	6.80	6.40
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	6.00	6.40	6.20

57 candidato(s) nesta opção.



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1725** - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 13 a 16.10.2015, em virtude de dispensa do expediente do Dr. Evaldo Jorge Leite.

**N.º 1726** - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 15 a 17.10.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1727** - Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 15 a 17.10.2015, em virtude de afastamento do Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

**N.º 1728** - Cessar os efeitos, a contar de 13.10.2015, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1701, de 02.10.2015, publicada no DJE n.º 5600, de 03.10.2015.

**N.º 1729** - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 13 a 30.10.2015, em virtude de recesso da Dr.ª Joana Sarmento de Matos, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 931, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

**N.º 1730** - Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 12 a 25.10.2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1731, DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o EXP-12132/2015,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional à servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM, passando para o Nível VII, a contar de 28.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**PORTARIA N.º 1732, DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o EXP-12132/2015,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>DO NÍVEL</b>	<b>PARA O NÍVEL</b>	<b>APLICAÇÃO</b>
Ailton Araujo da Silva	Oficial de Justiça - Em Extinção	V	VI	18.10.2015
Cleierissom Tavares e Silva	Oficial de Justiça - Em Extinção	XII	XIII	19.10.2015
Giovani da Silva Messias	Técnico Judiciário	III	IV	19.10.2015
Karla Cristina de Oliveira	Técnico Judiciário	II	III	16.10.2015
Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	III	IV	06.09.2015
Netanias Silvestre de Amorim	Oficial de Justiça - Em Extinção	VIII	IX	01.10.2015
Otoniel Andrade Pereira	Técnico Judiciário	II	III	20.10.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1733, DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 1750/2015,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 14 a 17.10.2015, dos servidores **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO** e **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadores, para participarem do curso Laboratório de Aprimoramento Docente - Oficinas de Estudo de Casos Escolas (FGV), a realizar-se na cidade de Brasília – DF, no período de 15 a 16.10.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1734, DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-11670/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do V Congresso Internacional de Informações de Custos e Qualidade do Gasto no Setor Público, promovido pela Escola de Administração Fazendária (ESAF), que será transmitido via internet, no período de 07 a 09.10.2015, no horário das 08h às 11h e das 13h às 17h, com carga horária de 21 h/a, e terá como núcleo de retransmissão a Sala de Treinamento da Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Ana Carla Vasconcelos de Souza	Seção de Licenças e Afastamentos	Chefe de Seção
2	Bruna Stephanie de Mendonça França	Divisão de Orçamento	Chefe de Divisão
3	Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho	Secretaria de Infraestrutura e Logística	Assessor Jurídico II
4	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Divisão de Contabilidade	Chefe de Divisão
5	Gleikson Faustino Bezerra	Coordenação de Tecnologia Educacional	Coordenador
6	Julio Cesar Monteiro	Seção de Administração de Folha de Pagamento	Chefe de Seção
7	Luis Claudio Assis da Paz	Seção de Escrituração	Chefe de Seção
8	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Seção de Gestão da Qualidade de Vida No Trabalho	Chefe de Seção
9	Rayandria Maria Carvalho Santiago	Seção de Serviços Gerais	Auxiliar Administrativo
10	Vivaldo Barbosa de Araujo Neto	Coordenação de Auditoria	Coordenador
11	Yane Nogueira Severo Gameiro	Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessor Jurídico II
12	Yano Leal Pereira	Seção de Liquidação	Chefe de Seção

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1735, DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 1712, de 06.10.2015, publicada no DJE n.º 5601, de 07.10.2015, que suspendeu os prazos processuais, no dia 06.10.2015, dos feitos que tramitam no sistema PROJUDI, em todas as Comarcas do Estado, devido problemas técnicos do referido sistema,

Considerando que os problemas técnicos ocorrido no sistema PROJUDI se estenderam até o dia 07.10.2015, conforme EXP-12115/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Prorrogar, até o dia 07.10.2015, a suspensão dos prazos processuais dos feitos que tramitam no Sistema PROJUDI, em todas as Comarcas do Estado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA**

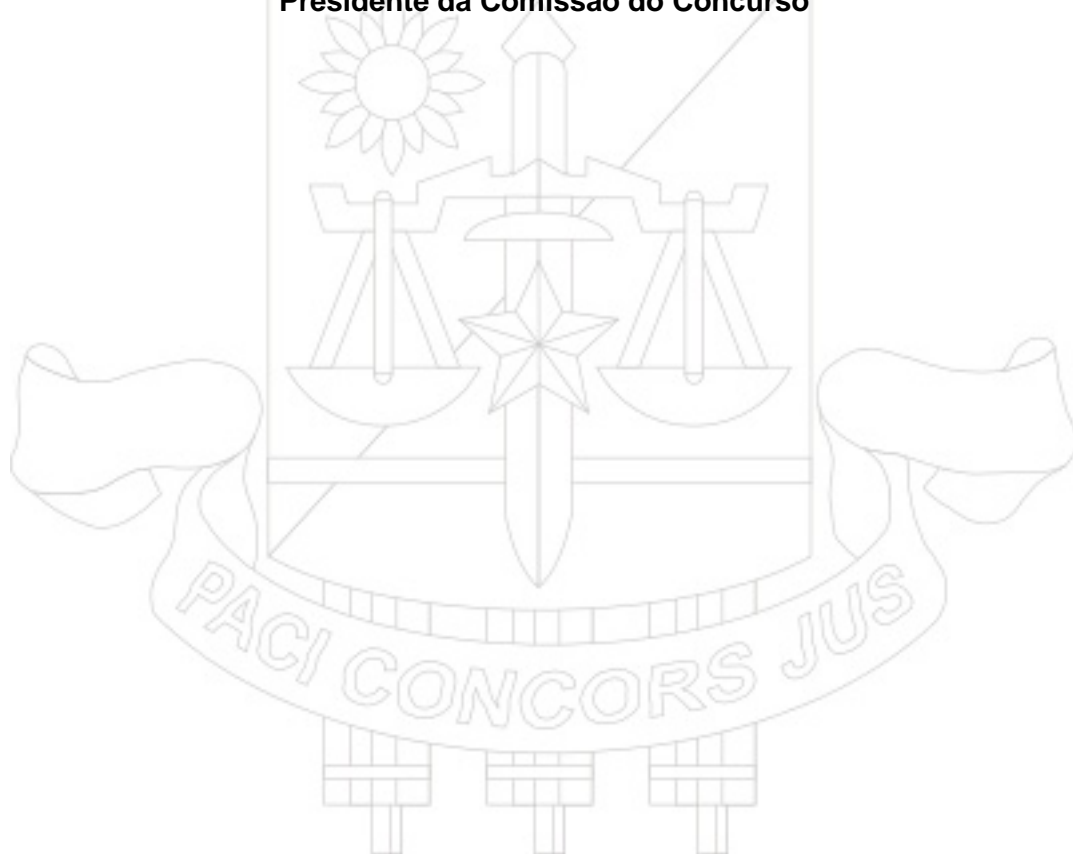
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

**EDITAL Nº 16/2015 – COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA PARA O  
JULGAMENTO DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, tendo em vista o disposto na Resolução nº 014, de 02 de abril de 2014 e Resolução nº 027, de 16 de julho de 2014 e de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, com o Regimento Interno do TJ/RR, **COMUNICA** que realizará, no dia 16 de OUTUBRO de 2015, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, 296 - Centro, Boa Vista - Roraima, Sessão Pública para julgamento pedidos de reconsideração interpostos nos autos do PA's nºs 135/2015, 136/2015, 206/2015 e 281/2015.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

**Desembargador Almiro José Mello Padilha**  
**Presidente da Comissão do Concurso**





**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1736** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 13.10.2015, as férias do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 06.10 a 04.11.2015, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes ser usufruídos oportunamente.

**N.º 1737** - Conceder à Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, 23 (vinte e três) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2015, no período de 02 a 24.11.2015.

**N.º 1738** - Autorizar o afastamento, no período de 20 a 23.10.2015, do servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, para participar do 10º Congresso de Inovação do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade Brasília-DF, no período de 21 a 22.10.2015, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1739** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 20 a 23.10.2015, dos servidores **HELENO DOS SANTOS FERREIRA** e **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Gerentes de Projetos, para participarem do 10º Congresso de Inovação do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade Brasília-DF, no período de 21 a 22.10.2015.

**N.º 1740** - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 13 a 16.10.2015, dos servidores **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação e **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Secretário de Gestão Administrativa, para participarem de Visita Técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 14 a 15.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1741, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-11651/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5604, de 10.10.2015,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 13 a 22.10.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1742, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 1712, de 06.10.2015, publicada no DJE n.º 5601, de 07.10.2015, que suspendeu os prazos processuais, no dia 06.10.2015, dos feitos que tramitam no sistema PROJUDI, em todas as Comarcas do Estado, devido problemas técnicos do referido sistema,

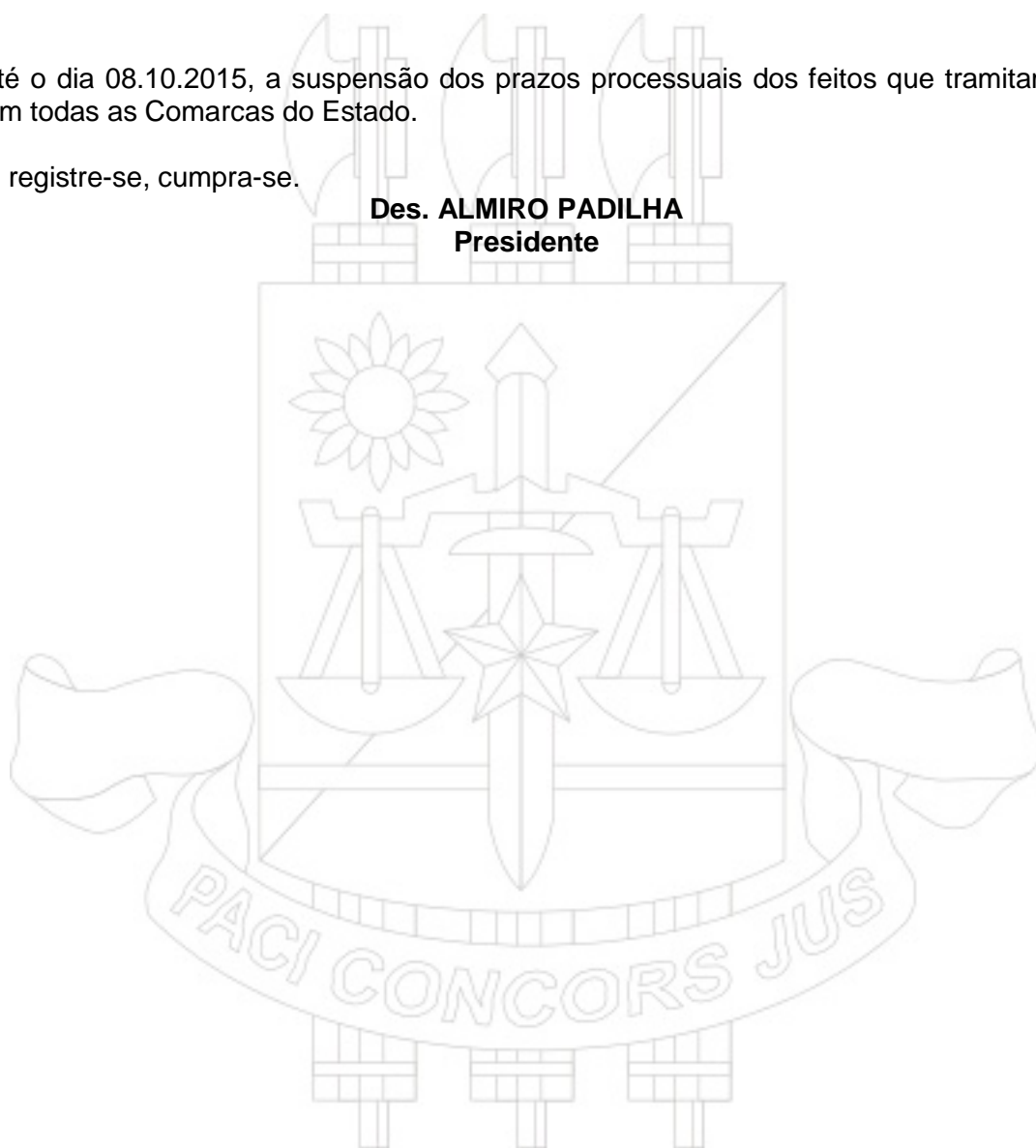
Considerando que os problemas técnicos ocorrido no sistema PROJUDI se estenderam até o dia 08.10.2015, conforme EXP-12115/2015 e EXP-12194/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Prorrogar, até o dia 08.10.2015, a suspensão dos prazos processuais dos feitos que tramitam no Sistema PROJUDI, em todas as Comarcas do Estado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 13/10/2015****Presidência****AGIS EXP 11662/15/2015****Origem: Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalh****Assunto: Solicitação de antecipação de segunda parcela de 13º salário.****DECISÃO**

1. Devido à urgência do tratamento de saúde relatado no presente expediente e, por tratar de situação excepcional, defiro o pedido de antecipação da segunda parcela do 13ª Salário à servidora **Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalh**.
2. Encaminhe-se o feito para a secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS EXP 12209/2015****Origem: 3º Juizado Especial Cível****Assunto: Afastamento****DECISÃO**

1. Defiro o pedido de afastamento do magistrado Rodrigo Cardoso Furlan, sem prejuízo da remuneração deste magistrado nos dias 13 e 14 de Outubro, tendo em vista sua participação no Congresso Anual de *la Asociación Mexicana de Estudios Internacionales A.C. (AMEI) " Cultura, gobernanza y globalizacion: la crisis de las institucionaes en un mundo complejo"*, que se realizará nos dias 14 à 17 de Outubro de 2015.
2. Encaminhe-se o feito para a secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 4595/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento de credenciamentos concedidos em caráter excepcional.****DECISÃO**

1. Em razão da solicitação da Corregedoria Geral de Justiça (fl.50) e em atenção às inúmeras correições no interior do Estado, bem como, em consideração ao "Programa Pai Presente";
2. **Autorizo**, excepcionalmente, o credenciamento dos 04 (quatro) servidores indicados pela CGJ, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, da Portaria nº 1514/2011, para atendimento da demanda;
3. Publique-se;
4. Após, à SIL e SG para providências necessárias.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

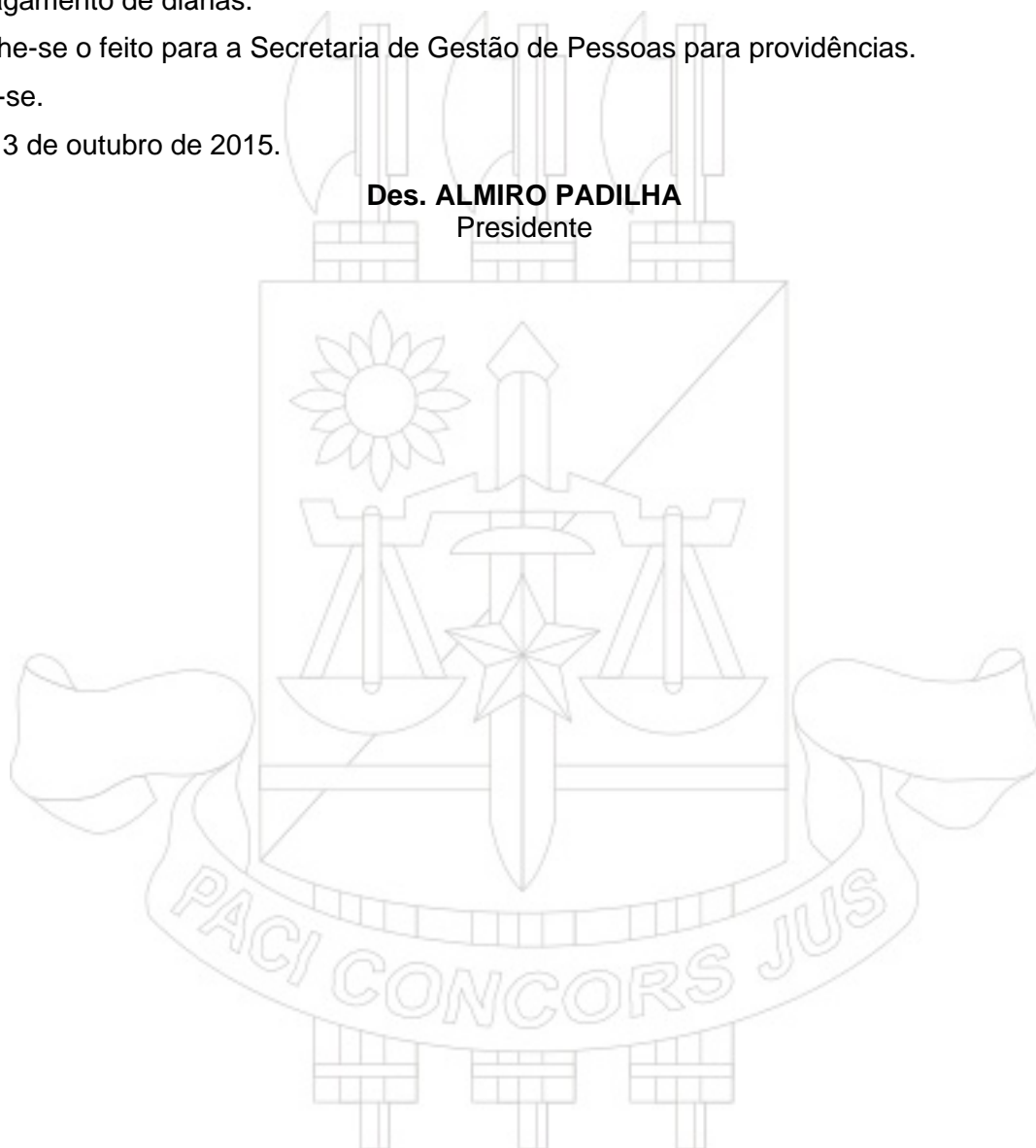
Presidente TJ/RR



**Presidência****Procedimento Administrativo – 1.742/2015****Origem: Joana Sarmento de Matos****Assunto: Participação do Curso de Gestão Orçamentária****DECISÃO**

1. Em que pese o curso ser realizado na cidade de Brasília/DF, a magistrada requerente explicitou, no seu pedido, a necessidade somente do pagamento das diárias.
2. Diante disso, havendo disponibilidade orçamentária para custear a despesa, autorizo a magistrada a participar do Curso de Gestão Orçamentária, a ser realizado nos dias 09 e 10 de novembro de 2015, com o pagamento de diárias.
3. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

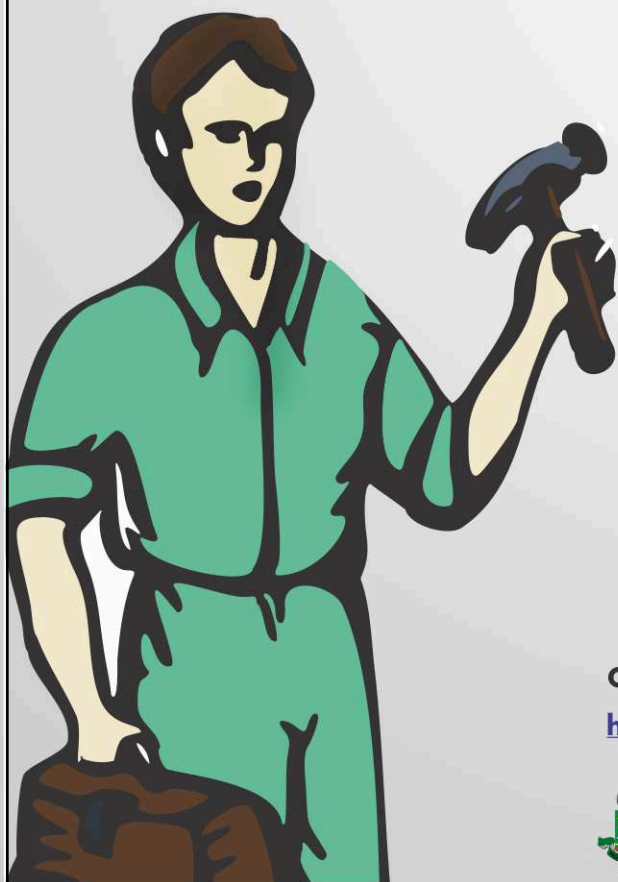
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





**FAZENDA ONLINE**

**(95) 99147-4170**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 13/10/2015.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO – MUDANÇA DE HORÁRIO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados o **novo horário** para a abertura de propostas e realização de disputa do **Pregão Eletrônico n.º 083/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1511), anteriormente marcado para às 09h30min. (abertura das propostas) e 10h00min. (início da disputa), ambos do dia 23/10/2015, **em virtude da vigência do Decreto n.º 6.558 de 08 de setembro de 2008 da Presidência da República, que institui o Horário de Verão em parte do território nacional, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente (18/10/2015 a 21/02/2016).**

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 91/2015.

**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/10/2015 às 10h30min.**

**INÍCIO DA DISPUTA: 23/10/2015 às 11h00min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), informando ainda, que permanece desde o dia 09/10/2015, o prazo da entrega das propostas.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL



# Atos Normativos e Legislação Estadual

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>



## Legislação

**Regimento Interno - TJRR**  
**Código de Organização Judiciária**  
**Diário Justiça Eletrônico - DJE**  
**Constituição Estadual**  
**Leis Ordinárias Estaduais**  
**Leis Complement. Estaduais**  
**Legislação Municipal - BV**  
**Legislação Estadual - ALE**

## Portarias

**Presidência**  
**Presidência e Vice-Presidência**  
**Presidência e Corregedoria**  
**Vice-Presidência**  
**Corregedoria**  
**Cartório Distribuidor**  
**Vara de Execução Penal**

## Resoluções TJRR

**Resoluções Tribunal Pleno**  
**Conselho da Magistratura**  
  
**Provimentos**  
  
**Corregedoria**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 3085/2014****Origem: Secretaria de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Manutenção preventiva e corretiva de rede telefônica interna e instalação de novos pontos telefônicos para atender o Poder Judiciário****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 79/79-v.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de rede telefônica interna e instalação de novos pontos telefônicos para atender a todos os prédios pertencentes ao poder Judiciário, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 64/2015 (fls. 60/67-v), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.



**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 923/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de equipamentos de som e acessórios para atender as necessidades desta Corte****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.84/85.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 43/2015 (fls. 68/77), aquisição de materiais e equipamentos de som, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do estado de Roraima, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 1241/2015****Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Encaminha minuta de TR de escadas, banquetas, quadros, arquivo de aço e cofres****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 198/199.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 67/2015**, critério menor preço, cujo objeto



consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de material permanente, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 82/2015 (fls. 57-v/62), cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:

- lote 01 - COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI - ME - R\$ 8.659,50;
  - lote 02 - M.L.P. COSTA - R\$ 41.430,00;
  - lote 03 - I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI - ME - R\$ 15.999,90; e
  - lote 04 - INCOMES INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - R\$ 19.850,00.
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP's, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresas beneficiárias das Atas e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas.
  4. Publique-se.
  5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
  6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e demais providências necessárias.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 1207/2015**  
**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**  
**Assunto: Solicitação de motor para portão**

#### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 105/105-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 80/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de motor para portão, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 104/2015 (fls. 23/27), cujo lote 1 foi adjudicado à empresa PONTO DAS ANTENAS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA -ME, no valor total de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 12.881/2011**  
**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**  
**Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça**

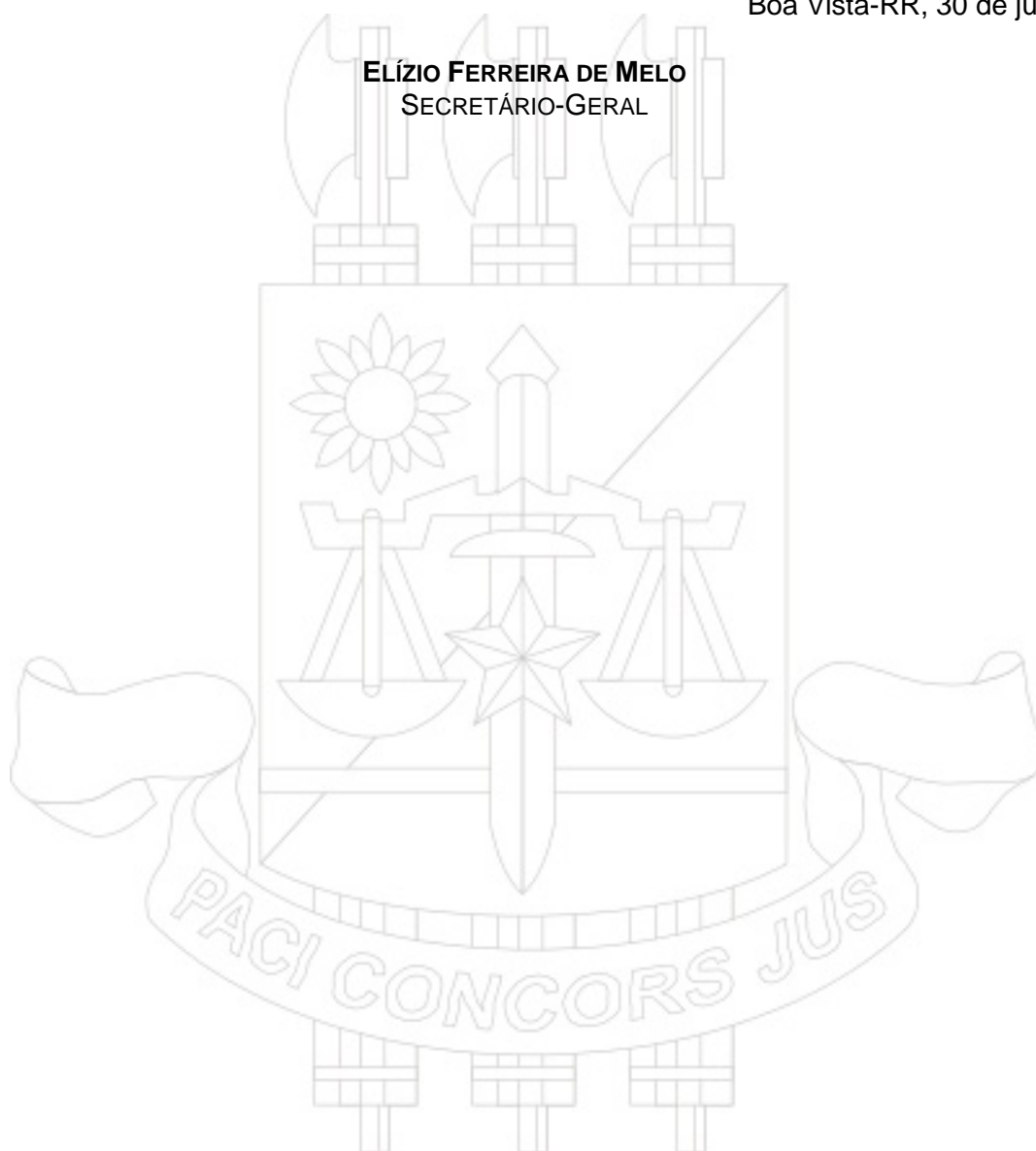
#### DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fls. 306.

2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia da CNH válida à fl. 305-v, **renovo o credenciamento** do **SD PM LUÍGIO ALMEIDA PINHEIRO**, pelo período de 24 meses, a partir da publicação desta decisão, para que conduza veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas** para confecção da carteira de credenciamento do Policial Militar acima indicado, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2596** - Designar a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Assessora Especial I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 13 a 22.10.2015, em virtude de férias da servidora Arusha Freiria de Paula.

**N.º 2597** - Convalidar a designação da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 07 a 09.10.2015, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 2598** - Designar o servidor **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, nos períodos de 06 a 09.10.2015, 05 a 14.11.2015 e 25.11 a 08.12.2015, em virtude de recesso e férias do titular.

**N.º 2599** - Convalidar a designação do servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de 07 a 09.10.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2600** - Convalidar a designação da servidora **LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia da Seção de Administração de Folha de Pagamento, no período de 07 a 09.10.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2601** - Convalidar a designação da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 07 a 09.10.2015, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 2602** - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Divisão de Gestão de Contratos, no período de 13 a 20.10.2015, em virtude de recesso e folgas compensatórias da titular.

**N.º 2603** - Convalidar a designação da servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 07 a 09.10.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2604** - Convalidar a designação do servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Coordenação de Auditoria, no período de 24.09 a 02.10.2015, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2605** - Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela chefia da Seção de Administração do Parque Computacional, nos períodos de 21 a 30.10.2015 e 02.11 a 09.12.2015, em virtude de recesso e férias do titular.

**N.º 2606** - Convalidar a designação da servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 07 a 09.10.2015, em virtude de afastamento da servidora Yane Nogueira Severo Gameiro.

**N.º 2607** - Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais, no período de 08 a 20.10.2015, em virtude de recesso da titular.



- N.º 2608** - Convalidar a designação da servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 07 a 09.10.2015, em virtude de afastamento da titular.
- N.º 2609** - Designar o servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 13 a 16.10.2015, em virtude de afastamento do titular.
- N.º 2610** - Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02.05 a 31.05.2016.
- N.º 2611** - Alterar a 1ª etapa de férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 10 a 24.03.2016.
- N.º 2612** - Alterar as férias do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07.01 a 05.02.2016.
- N.º 2613** - Alterar as férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016, 16 a 25.11.2016 e 28.11 a 07.12.2016.
- N.º 2614** - Alterar a 1ª etapa de férias da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 17.11.2015.
- N.º 2615** - Alterar a 3ª etapa de férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.
- N.º 2616** - Alterar a 3ª etapa de férias do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.
- N.º 2617** - Alterar a 2ª etapa de férias da servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.
- N.º 2618** - Alterar a 3ª etapa de férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 17.01.2016.
- N.º 2619** - Alterar a 2ª etapa de férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 17.12.2015.
- N.º 2620** - Alterar a 3ª etapa de férias do servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 27.10.2015.
- N.º 2621** - Alterar a 3ª etapa de férias da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.
- N.º 2622** - Alterar a 3ª etapa de férias do servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.07.2016.
- N.º 2623** - Alterar as férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.11 a 04.12.2015, 09 a 18.12.2015 e 11 a 20.01.2016.
- N.º 2624** - Conceder ao servidor **WENDERSON COSTA DE SOUZA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 22 a 31.10.2015, 03 a 12.11.2015 e 28.01 a 06.02.2016.
- N.º 2625** - Conceder ao servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 09 a 21.11.2015 e 30.11 a 04.12.2015.

**N.º 2626** - Alterar o recesso forense da servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 13 a 30.10.2015, para ser usufruído no período de 01 a 18.12.2015.

**N.º 2627** - Conceder ao servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Chefe de Seção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 15 a 29.10.2015.

**N.º 2628** - Conceder ao servidor **MARLEY DA SILVA FERREIRA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 06 a 13.11.2015 e 09 a 18.12.2015.

**N.º 2629** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 07 a 08.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2630, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento n.º 20067/2014 (Sistema Cruviana) e EXP-12087/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, dispensa do expediente no dia 22.10.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 13/10/2015

**Portaria SIL nº 84, de 13 de outubro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa ATLANTIS BARBOSA E SILVA - ME. Procedimento Administrativo nº 2015/1446.

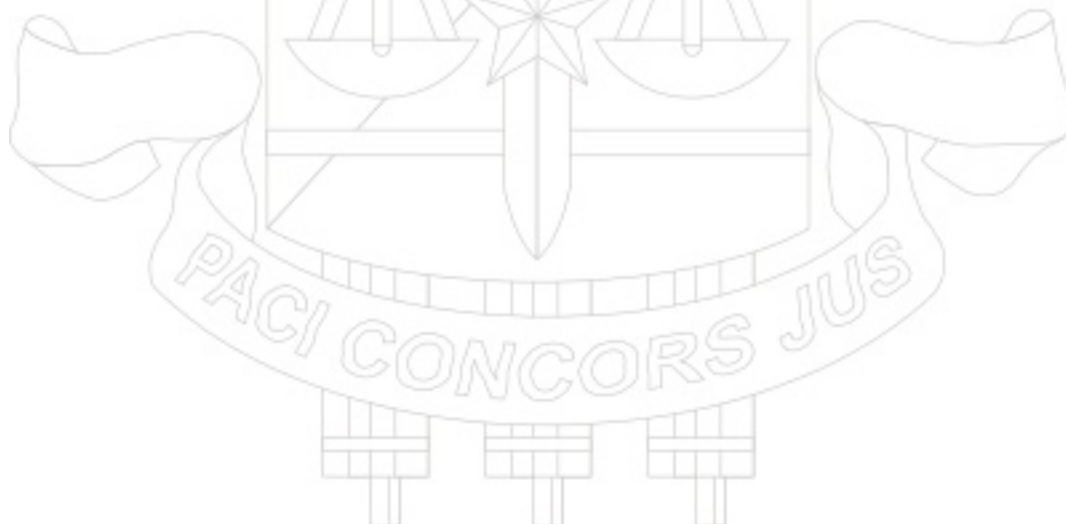
**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor, **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, matrícula nº 3011605, Chefe da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de obras, para exercer a função de **fiscal do Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Matrícula nº 3011435, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

**Gláucia da Cruz Jorge**  
Secretária de Infraestrutura e Logística  
em exercício





**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Procedimento Administrativo n.º 1556/2015

Origem: **Cartório da Comarca de Mucajaí**Assunto: **Solicita realização de mutirão para o cumprimento de mandados na Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Comarca de Mucajaí, solicitando a complementação de diárias para o servidor Reginaldo Rosendo.
2. À fl. 24, consta cópia de decisão presidencial deferindo o pedido de prorrogação do deslocamento do motorista para atuar no mutirão.
3. Acostada à fl. 25, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
4. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 26.
5. Em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Mucajaí – RR	
Motivo:	Conduzir oficiais de justiça durante a realização do mutirão.	
Data:	7 a 21 de outubro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Rosendo	Motorista	14,5 (quatorze e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

003456-AM-N: 055  
005340-AM-N: 155  
005939-AM-N: 183  
008151-AM-N: 155  
023561-CE-N: 163  
024734-GO-N: 201  
004092-MA-N: 144  
002701-PA-N: 155  
012150-PA-N: 157  
001840-PB-N: 058  
000005-RR-B: 067, 122  
000042-RR-B: 061  
000061-RR-A: 055  
000077-RR-A: 067, 157  
000077-RR-E: 055  
000087-RR-B: 067, 158  
000094-RR-E: 066  
000100-RR-B: 168  
000103-RR-B: 056  
000105-RR-B: 058  
000114-RR-A: 055, 145  
000114-RR-B: 117  
000118-RR-N: 072, 152, 160  
000124-RR-B: 141  
000125-RR-N: 154  
000128-RR-B: 067, 158  
000131-RR-N: 057  
000144-RR-A: 141  
000146-RR-A: 066  
000152-RR-N: 110  
000153-RR-B: 202, 204, 205, 208, 209, 212, 214, 215, 216, 217  
000153-RR-N: 188  
000155-RR-B: 072  
000157-RR-B: 186  
000158-RR-A: 055  
000160-RR-B: 200  
000162-RR-A: 055  
000165-RR-A: 061, 161  
000172-RR-B: 055, 056  
000172-RR-N: 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043,  
044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 219  
000178-RR-B: 210, 211, 218  
000179-RR-E: 072  
000180-RR-A: 075  
000188-RR-E: 059  
000189-RR-N: 055  
000190-RR-E: 056  
000190-RR-N: 072  
000191-RR-B: 059, 072  
000194-RR-B: 055  
000201-RR-A: 097  
000208-RR-B: 157  
000208-RR-E: 056  
000209-RR-N: 143  
000210-RR-N: 067, 072, 111  
000218-RR-B: 072, 092  
000226-RR-N: 062, 066  
000240-RR-E: 059  
000246-RR-B: 102, 103, 105, 107, 108  
000247-RR-B: 062  
000248-RR-B: 059  
000254-RR-A: 067  
000256-RR-E: 059  
000257-RR-N: 099  
000260-RR-N: 207  
000262-RR-N: 056, 163  
000264-RR-N: 059  
000265-RR-B: 056  
000270-RR-B: 056, 219  
000277-RR-A: 156  
000279-RR-N: 201  
000284-RR-N: 190  
000290-RR-E: 059  
000298-RR-E: 056  
000299-RR-N: 129  
000308-RR-E: 061  
000311-RR-N: 203  
000323-RR-A: 059  
000323-RR-N: 059  
000332-RR-B: 059  
000333-RR-A: 066  
000333-RR-N: 100  
000336-RR-B: 057  
000337-RR-B: 062  
000340-RR-B: 066  
000355-RR-N: 058  
000376-RR-E: 089  
000378-RR-E: 219  
000379-RR-E: 118, 191  
000382-RR-E: 061  
000385-RR-N: 072, 146  
000394-RR-N: 056, 219  
000403-RR-E: 056, 219  
000416-RR-E: 145  
000419-RR-E: 219  
000430-RR-N: 072  
000441-RR-N: 074, 112, 158, 184  
000443-RR-N: 056  
000468-RR-N: 157  
000481-RR-N: 070, 078, 082  
000493-RR-N: 061  
000514-RR-N: 067, 158  
000525-RR-N: 057, 206  
000550-RR-N: 059  
000554-RR-N: 059  
000557-RR-N: 056, 219

000561-RR-N: 072  
000566-RR-N: 072  
000568-RR-N: 056  
000584-RR-N: 065, 072  
000585-RR-N: 162  
000595-RR-N: 190  
000601-RR-N: 206  
000603-RR-N: 060  
000604-RR-N: 064  
000607-RR-N: 201  
000609-RR-N: 059  
000637-RR-N: 120, 153  
000686-RR-N: 142  
000692-RR-N: 057, 201  
000716-RR-N: 082  
000720-RR-N: 157  
000732-RR-N: 057, 201  
000747-RR-N: 111  
000767-RR-N: 163  
000777-RR-N: 088  
000782-RR-N: 072, 097, 122  
000784-RR-N: 056  
000787-RR-N: 063  
000798-RR-N: 165  
000804-RR-N: 147  
000807-RR-N: 067  
000839-RR-N: 149  
000853-RR-N: 062  
000864-RR-N: 159  
000868-RR-N: 061  
000891-RR-N: 163  
000907-RR-N: 213  
000937-RR-N: 145  
000938-RR-N: 145  
000943-RR-N: 056  
000966-RR-N: 213  
000994-RR-N: 157  
000995-RR-N: 056  
001001-RR-N: 163  
001016-RR-N: 056, 219  
001033-RR-N: 059  
001048-RR-N: 191  
001065-RR-N: 059  
001095-RR-N: 057  
001107-RR-N: 078  
001131-RR-N: 121  
001151-RR-N: 146  
001178-RR-N: 084, 089  
001190-RR-N: 082  
001210-RR-N: 060  
001238-RR-N: 199  
001252-RR-N: 002  
001254-RR-N: 002, 091  
001282-RR-N: 163  
001307-RR-N: 002, 091

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

001 - 0016615-97.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016615-4  
Indiciado: M.A.N.L.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

002 - 0016616-82.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016616-2  
Réu: Doricélia Andrade da Silva e outros.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins

#### Prisão em Flagrante

003 - 0016533-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016533-9  
Réu: Anderson Nascimento da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016534-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016534-7  
Réu: Antonio Gleyson da Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016629-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016629-5  
Réu: Winssilha Melo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

006 - 0000332-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000332-9  
Sentenciado: Braz Menezes de Almeida  
Inclusão Automática no SISCOM em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

007 - 0016625-44.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016625-3  
Réu: Altamiro Balbino da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Inquérito Policial

008 - 0016613-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016613-9  
Indiciado: R.P.B.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016646-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016646-9  
Indiciado: E.F.M.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

010 - 0007003-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007003-4  
Réu: Edson Ferreira Martins  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.



011 - 0016611-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016611-3  
Réu: Erick da Costa Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016634-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016634-5  
Réu: Savio Pereira Rego de Sa  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

013 - 0016614-15.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016614-7  
Indiciado: A.C.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016638-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016638-6  
Indiciado: F.R.C.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016639-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016639-4  
Indiciado: P.G.T. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

016 - 0016624-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016624-6  
Autor: Francisco Evangelista dos Santos Araujo - Delegado  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

017 - 0006825-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006825-1  
Réu: Pedro Guilherme Tavares e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016642-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016642-8  
Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

019 - 0016628-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016628-7  
Indiciado: C.L.P.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016644-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016644-4  
Indiciado: F.U.S.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0016647-05.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016647-7  
Indiciado: D.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

022 - 0016609-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016609-7  
Autor: Juraci Ribeiro da Rocha - Delegado de Policia  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

023 - 0016610-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016610-5  
Réu: Roseno Oliveira Alexandre  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

024 - 0016632-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016632-9  
Autor: Petronilia Carreiro Resplandes  
Distribuição por Dependência em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

025 - 0016627-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016627-9  
Réu: Sebastiao Roque dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

026 - 0015747-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015747-6  
Réu: Domingos Savio Moura Rebelo Junior  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015748-07.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015748-4  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

028 - 0015633-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015633-8  
Indiciado: F.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

029 - 0015634-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015634-6  
Autor: Harison Sampaio Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0015749-89.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015749-2  
Réu: Marcelo Duarte Dias  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

031 - 0015632-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.015632-0  
Réu: L.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

032 - 0016536-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016536-2  
Réu: Marcos Paulo Vieira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0016682-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016682-4

Réu: José Augusto

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

034 - 0005698-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005698-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Convers. Separa/divorcio

035 - 0013061-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013061-4

Autor: W.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/liquid. Sociedade

036 - 0005700-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005700-7

Autor: P.A.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 80.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

037 - 0005699-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005699-1

Autor: E.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0013054-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013054-9

Autor: R.M.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0013055-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013055-6

Autor: J.B.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0013056-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013056-4

Autor: W.M.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0013057-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013057-2

Autor: F.R.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 64.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0013058-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013058-0

Autor: J.C.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0013059-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013059-8

Autor: A.M.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0013062-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013062-2

Autor: T.T.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0013063-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013063-0

Autor: F.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 500.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0013068-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013068-9

Autor: W.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 20.862,53.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0013071-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013071-3

Autor: G.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0013072-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013072-1

Autor: A.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0016359-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016359-9

Autor: A.I.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 200.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0016360-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016360-7

Autor: I.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 46.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0016361-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016361-5

Autor: M.M.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 118.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0016362-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016362-3

Autor: N.O.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0016363-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016363-1

Autor: L.M.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0016364-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016364-9

Autor: M.N.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

055 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 792, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabricia dos Santos Teixeira

056 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Sandra Silva Pinto e outros.

R.H. 01 - Com base nas informações contante nos autos e, com o fito de dar cumprimento a decisão de fl. 302, expeça-se mandado de imissão na posse, nos termos do art. 998 do CPC. No decorrer da diligência, sendo o caso, os oficiais poderão arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais. 02 - Intime-se. Cumpra-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Waldir do Nascimento Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Carla Crespo Lopes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Welington Albuquerque Oliveira, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Diana Lois Negreiros da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos

### Alvará Judicial

057 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

Despacho: O alvará possui rito simples e de jurisdição voluntária, logo, a matéria trazida aos autos pela herdeira A.E. (fls. 277/302) é incompatível com o rito do alvará, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 278. Em consequência, com o fito de solucionar o presente feito determino a parte autora que adote as seguintes providências: Junte aos autos a declaração de dependentes habilitados perante a fonte pagadora e/ou INSS; Documento que ateste a existência e disponibilidade de valor a ser levantado pelos sucessores; O endereço dos sucessores que ainda não foram citados. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa

### Inventário

058 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: B.F.M. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

059 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

R.H. 01 - Manifestem os demais herdeiros acerca do plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedit Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

060 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca do débito existente junto a Fazenda Nacional. Prazo: 05 (cinco) dias. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: João Victor Veras Kotinski, Ingrid Maria Resende Cruz

061 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante, sob pena de remoção. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

062 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Decisão: Trata-se de pedido de alvará judicial autorizativo, manejado por J.R.P. da S., na condição de terceiro adquirente, com o fito de regularizar junto ao Cartório de Registro de Imóveis bem adquirido do de cujus e não transferido para o comprador. Juntou documentos. Instados, os herdeiros mantiveram-se inertes (fls. 388 e 389v). Do que se depreende da análise dos autos, resta patente ser o caso de deferir o pedido feito pelo comprador. Posto isso, defiro o pedido de fl. 365/366, expeça-se alvará judicial em nome do comprador, J.R.P. da S., autorizando-o a adotar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, as medidas cabíveis para regularizar a transferência do imóvel descrito à fl. 367, para o seu nome. Intime-se. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

063 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

064 - 0012689-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Licia de Souza Fausto e outros.

Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

Sentença: A parte autora vem requerendo a desistência do feito, conforme petição lançada à fl. 100. Homologo a desistência da ação (fl. 100) para os fins do art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior



065 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luis Mário Medeiros Jácome e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

**Cumprimento de Sentença**

066 - 0038454-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038454-0

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Neudo Ribeiro Campos

DESPACHO

Ao Ministério Público para que indique os bens a serem penhorados.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal Competên. Júri**

067 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: J.M.S. e outros.

Despacho: - Ao parquet para manifestar-se quanto as testemunhas (que são presos) e estão foragidas. 2- Antes, porém da vista, determino que o Diretor de Secretaria da Vara entre em contato com o Diretor de Secretaria da Execução Penal solicitando informações quanto a data de vencimento da decisão que determinou a transferência do acusado ELIVANDRO, vez que ao que esta Magistrada se recorda está na iminência de vencer o prazo de permanência no Presídio Federal (final de outubro ou início de novembro). Certifique o que for relevante. 3- Após, vista ao parquet, Boa Vista, 08/10/2015, Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta  
 Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

068 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio da Vítima, na forma tentada. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado MICHEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA às penas do artigo 121 do Código Penal, na forma tentada...Por tudo isso, fixo a pena-base em 07 (sete) anos. Não há

atenuante, pois o Acusado não admitiu a prática criminosa. Em plenário, o Ministério Público requereu o reconhecimento da agravante da reincidência...assim elevo a pena para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos...reduzo a pena pela metade, restando assim a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão...Fixo o regime inicial de cumprimento de.....pena no semiaberto...Mantenho o Acusado segregado apenas para o início do processo de execução na Vara Competente...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2015, às 16:00h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

069 - 0000266-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000266-3

Indiciado: A.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados.

Citem-se os denunciados para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advertem-se aos acusados de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine aos acusados que, após citados e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designem-se data para audiência una, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Defesa e Acusado.

Quanto às custódias cautelares dos Acusados, não há outro caminho a ser seguido senão manutenção de suas liberdades, uma vez que não se fazem presentes os requisitos estampados no artigo 312 no Código de Processo Penal.

Ao Cartório:

Providencie-se a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar**

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Petição**

070 - 0013681-69.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013681-9  
 Autor: Jesse Correa Nunes  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos remetidos à delegacia.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

071 - 0031593-36.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.031593-2  
 Réu: Arione Melo da Silva  
 O réu foi citado por edital à fl. 91, não apresentou resposta à acusação e nem constituiu defensor.  
 Em cumprimento ao que prevê o art. 366, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, por vinte (20) anos, a contar desta data, nos termos do art. 109. I. do Código Penal (Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no a art. 312Redação dada pela Lei nº 9.271. de 17.4.1996) (Vide Lei nº 11.719. de 2008».  
 Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.  
 Após mantenha-se suspenso, até determinação em contrário.  
 Cumpra-se.  
 Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2 115.Luiz Alberto de Moraes Junior, Juiz de direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

072 - 0008628-83.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008628-8  
 Réu: Demétrio Rivas Figueiras e outros.  
 Decisão: Não concedida a medida liminar.  
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mauro Silva de Castro, Gerson Coelho Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Frederico Matias Honório Feliciano, José Carlos Aranha Rodrigues, Jules Rimet Grangeiro das Neves

**Ação Penal**

073 - 0007401-82.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007401-0  
 Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz  
 É o breve relatório. Decido.  
 Como já relatado, a manifestação do Ministério Público atuante nesta especializada externou o seu entendimento no sentido de que o delito de que trata estes autos não se amolda na previsão legal de competência desta Vara. na qual não se insere o delito previsto no art. 121. §2º, V, c/c o art. 14, II. do CP.  
 Destarte, aplicando como razões as expostas pelo dominus litis, desta Vara especializada e, constatando que os presentes autos não apontam as condutas criminosas que porventura ensejassem o processamento da matéria neste juízo, caminho outro não resta, a não ser declarar a INCOMPETÊNCIA deste juízo.  
 Pelo exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para que então sejam remetidos os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, para decidir acerca do Juízo competente.  
 Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.  
 Após, encaminhem-se estes autos ao TJRR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

074 - 0182146-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182146-3  
 Réu: Paulo Klenny Carvalho Bezerra  
 Processo com sentença transitada em julgado, e réu preso, em execução de pena - fls. 295/297.  
 Defiro 6 pedido do Ministério Público, de fl. 331, para que seja oficiado à Procuradoria-Geral do Estado (Certidão de Dívida Ativa).  
 Após, cumpra-se o item 8, da decisão de fl. 270.  
 Cumpra-se.  
 Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular  
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

075 - 0193017-77.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.193017-3  
 Réu: Joice Mary Rodrigues Lopes  
 Considerando a informação constante da ficha civil da ré (11. 366), quanto ao seu nome. que corresponde com a qualificação apresentada na denúncia. constato que houve erro material na sentença (fl. 153/171), decorrente de equívoco registrado já no recebimento da denúncia (fl. 32), determino:  
 I - Na sentença, onde se lê: "JOICE MARY RODRIGUES LOPES" leia-se "JOICIMARI RODRIGUES LOPES"  
 II - Providencie-se a correção do nome da ré no SISCOM.  
 III - recolha-se o mandado de prisão - selo 139861, expedindo-se um novo mandado com o nome correto da ré. com as devidas anotações, inclusive no BNMP.  
 IV - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 255.  
 V - Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro, de 2015.Luiz Alberto de Moraes Junior  
 Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

**Ação Penal**

076 - 0015151-43.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015151-8  
 Réu: Luciano Alves Lima  
 O réu foi citado por edital à fl. 91, não apresentou resposta à acusação e nem constituiu defensor.  
 Em cumprimento ao que prevê o art. 366, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, por vinte (20) anos, a contar desta data, nos termos do art. 109. I. do Código Penal (Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no a art. 312Redação dada pela Lei nº 9.271. de 17.4.1996) (Vide Lei nº 11.719. de 2008».  
 Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.  
 Após mantenha-se suspenso, até determinação em contrário.  
 Cumpra-se.  
 Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2 115.Luiz Alberto de Moraes Junior, Juiz de direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009040-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009040-9  
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Arnon Jose Coelho Junior  
 Decisão: Não concedida a medida liminar.  
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0003546-95.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003546-6  
 Réu: Roberto Alves de Araujo  
 Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 83, para oitiva da vítima Osniara Moraes, que deverá ser intimada no endereço indicado à fl. 84. Antes de determinar a designação de audiência, intime-se a Defesa Técnica, via DJe, para que se manifeste no prazo de dez (10) dias acerca das testemunhas de defesa que não foram localizadas e/ou não compareceram à audiência, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Cumpra-se.  
 Boa Vista/RR 07 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior  
 Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

**Carta Precatória**

079 - 0014541-70.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.014541-4  
 Réu: Adilson da Silva Nascimento  
 Decisão: Não concedida a medida liminar.  
 Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0016476-48.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.016476-1



Réu: Damiao Oliveira Cunha  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016480-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016480-3

Réu: Ediones Edmilson Sousa

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0016483-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016483-7

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose Vanderi Maia, Clodemir Carvalho de Oliveira

### Inquérito Policial

083 - 0006754-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006754-3

Indiciado: F.F.

S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de FABRÍCIO FERREIRA já qualificado nos autos, com fundamento no Auto de Prisão em Flagrante n.º 1035/2014 (fls. 02-c/31), como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 40, VI (envolver adolescente), do mesmo diploma.

Alude a Denúncia, em sua a narrativa fática que

" (...)No dia 22 de março de 2015, o réu foi preso em flagrante delito por, de forma livre e consciente, guardar, ter em depósito, expor a venda e vender, envolvendo adolescente, drogas, das quais foram apreendidas 280g (duzentos e oitenta gramas) de cocaína e 9,7g (nove gramas e sete decigramas) de maconha. (...) em diligência para averiguar denúncia anônima, informando que a casa localizada na rua N-27, n.º 2596, bairro Senador Hélio Campos era um ponto de venda e consumo de substância entorpecente, foram até o referido endereço e verificaram que se tratava da residência do ora réu.

Assim, em revista pelo local encontraram a substância entorpecente apreendida bem como a quantia de R\$ 1.344,00 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais) e B\$ 1.900,00 (um mil e novecentos bolívares) além de balança de precisão e 03 (três) facas que continham resquícios de pasta base."

Interrogatório extrajudicial do acusado FABRÍCIO à fl. 06, no qual o acusado afirma "que confessa que é traficante de droga há dois meses sobre o tráfico de drogas; que morava em Belém e já foi preso lá por assalto; que está traficando porque não conseguiu emprego; que os celulares apreendidos foram trocados pelos usuários por drogas (...)".

Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18). Laudo de Constatação em Substância (fls. 21/22), que resultou positivo para COCAÍNA e MACONHA. Auto de Restituição (fl. 29) de uma motocicleta "XRE 300, vermelha, placa NUK 7418".

Relatório da autoridade policial à fl. 30.

Foi apresentada a Defesa preliminar (fl. 37). Tendo sido recebida à fl. 38 a Denúncia.

Interrogatório do réu FABRÍCIO Ferreira (fl. 46). Oitiva da testemunha PHILIPPE Nonato (fl. 47) e NEURIVAN Barbosa Aquino (fl. 48), todos os depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Laudo de Exame Definitivo em Substância (fls. 51/56), atestando novamente POSITIVO para a substância vegetal apreendida, como sendo MACONHA e COCAÍNA.

Após o término da instrução, em memoriais (fls. 58/63), o Ministério Público ratificou parcialmente os termos da Denúncia, requerendo a condenação do acusado FABRÍCIO, nas sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei n.º 11.343/2006 e a não aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, VI (tráfico envolvendo adolescente), do mesmo diploma.

Nas alegações finais do acusado (fls. 79/87), tecidas pela DPE, foram requeridas: a aplicação do quantum mínimo na dosagem da pena; a aplicação das atenuantes da confissão e menoridade; e a não aplicação

do art. 40, VI (tráfico envolvendo adolescente), do mesmo diploma.

Antecedentes Criminais (fl. 70).

Findo o relatório, passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal do acusado FABRÍCIO Ferreira, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

De plano, verifico que a quantidade de droga, mormente a forma na qual fora apreendida, os depoimentos prestados, bem como analisada a confissão judicial, tudo articula à prática do tráfico do entorpecente ilícito.

Materialidade incontestada, mercê dos Laudos de Exames Preliminar e Definitivo, atestando POSITIVO para os entorpecentes popularmente conhecidos como MACONHA e COCAÍNA (fls. 51/56).

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputada ao acusado, analisando os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada em desfavor do réu FABRÍCIO.

No interrogatório judicial do acusado FABRÍCIO, confirma seu depoimento realizado na esfera policial, confessando a prática do delito do tráfico de entorpecente, senão vejamos:

"(...) Que a droga estava na casa do interrogado; Que não tinha maconha e tinha só um pouco de pasta base de cocaína, que a quantidade que tinha lá tinha menos (...); Que só tinha bolívares, que não tinha dinheiro (...); Que a balança de precisão é do interrogado; Que as três facas estava sujas de pasta base (...); Que vendia droga há uns três meses, que vendia só para poder consumir (...)" - Trecho do interrogatório do réu Fabrício Ferreira (fl. 46), prestado em Juízo, disponível em mídia digital.

Constam nos autos os seguintes depoimentos, em fase judicial, dos policiais militares que efetuaram a prisão do réu, todos disponíveis em mídia digital:

"(...) Que uma parte da droga estava em cima do telhado e a outra estava escondida no limoeiro (...); Que receberam denúncia anônima dizendo que na casa do réu funcionava uma boca de fumo, então os policiais foram averiguar; Que quando foram se aproximando havia três pessoas, um no momento que viu a viatura saiu correndo, que os policiais adentraram na casa e conseguiram 'pegar1 dois (...); Que com esses dois os policiais acharam a droga, a dinheiro, relógio, celular (...); Que um era usuário e o outro era quem estava traficando no local (...)" - Trecho do depoimento da testemunha Neurivan Barbosa Aquino (fl. 48), prestado em Juízo.

"(...) Que tiveram informações que na casa funcionava uma boca de fumo e foram até ao local (...); Que quando chegaram na casa o réu saiu correndo e pulou o muro, um estava dormindo (...), que o réu disse que o outro não tinha nada haver e assumiu toda a droga; Que a droga estava espalhada, tinha um pouco em cima do telhado (...); Que tinha na casa uma balança de precisão (...)" - Trecho da degravação do depoimento da testemunha Philippe Nonato (fl. 47), prestado em Juízo.

Tudo aponta para o tráfico de drogas. Sendo tais declarações/depoimentos policiais são de grande importância, pois se harmonizam com todas as outras provas dos autos. Vejamos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, quanto aos depoimentos de policiais:

"Processo n.º 10060054359. Tipo: Acórdão Relator:DES. LUPERCINO



DE SA NOGUEIRA FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos apelantes no delito em questão. 3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga, restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei).

Aglutinando os depoimentos dos policiais militares e a confissão judicial, bem como a materialidade constatada, resta claro que as condutas do réu FABRÍCIO caminham de mãos dadas com delito de tráfico de drogas, não havendo como traçar caminho outro. A quantidade do entorpecente ilícito apreendido também aponta para o delito esculpido à exordial acusatória.

A prova derivada desse contexto probatório realizado em sede jurisdicional mostra-se inequívoca, segura e harmônica porquanto envolve coesão entre as informações trazidas nos depoimentos colhidos na esfera policial, confissão, prisão em flagrante - certeza visual do delito - depoimento das testemunhas em juízo (policiais), o que autoriza o Estado-Juiz a lançar édito condenatório. Tudo denota a mercancia de entorpecente ilícito.

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvida em afirmar que todas as provas dos autos conspiram em desfavor do acusado FABRÍCIO, não sendo possível exonerá-lo da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, in verbis:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifei)

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", provaram-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor do acusado, mormente o do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

As circunstâncias da prisão e a forma da mesma se deram dentro da legalidade, com prisão do acusado que de forma livre e consciente, guardava 280g (duzentos e oitenta gramas) de cocaína e 9,7g (nove gramas e sete decigramas) de maconha, substâncias de uso proscrito no Brasil.

Por fim, não há nenhuma circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado FABRÍCIO FERREIRA, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27, ambos do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46, ambos da Lei 11.343/06.

Ultrapassada a constatação da materialidade, autoria e tipificação do delito, tenho que mister se faz o reconhecimento da atenuante da menoridade (o acusado possuía menos de vinte e um anos na data dos fatos), descrita no art. 65, inc. I, do Código Penal, por ser de ordem objetiva e comprovada nos autos.

A confissão, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, o que também reconheço desde logo.

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, esta deverá ser reconhecida de ofício, desde que comprovada algumas condições legais impostas.

Tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique à atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006. No presente caso, da análise objetiva das condições para o emprego da causa específica de diminuição de pena, ao momento esta não se afigura como aplicável, em razão de que conforme demonstrado nos autos, o réu confessou em juízo que exercia o tráfico com dedicação "há mais ou menos três meses", o fazendo como modo de vida.

Adentrando à causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, esculpido à denúncia, o parquet em alegações finais não confirma seu entendimento acusatório inicialmente esposado. Não sendo possível a este juízo, não só à míngua de provas, mas sim pela própria desistência do titular único da presente ação penal pública incondicionada, realizar qualquer juízo condenatório para tanto.

Assim, atrelado ao princípio da persuasão racional, tenho como certo que o conjunto probatório não restou suficientemente forte para a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 em face do réu FABRÍCIO.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o acusado FABRÍCIO FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Maria da Conceição Ferreira, nascido em 15/06/1995, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 passando a dosar a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 68 do Código Penal, ou seja, em uma primeira fase serão analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Faz-se necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena do réu FABRÍCIO a ser-lhe aplicada.

#### PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: Laudos de Exames Definitivos, atestando POSITIVO para 280g (duzentos e oitenta gramas) de cocaína e 9,7g (nove gramas e sete decigramas) de maconha.
- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado guardava o entorpecente - conforme relatado nos autos. As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.
- A conduta e os antecedentes do agente: do que fora demonstrado nos autos não é capaz de o negar, possuindo o acusado bons antecedentes, como já relatado.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime

tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "guardar", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu é normal à espécie; Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, no presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 88/89) não autoriza a negatização da circunstância; A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente; Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatizado.

As CONSEQUÊNCIAS do delito são normais ao tipo, não podendo ser, in casu, negatizada.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado, são as relatadas nos autos, não merecendo ser negatizadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal, mas de todo modo não pode ser negatizado.

Ocorre que, na fixação da pena base, deve o juiz considerar os termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Portanto, evidenciada a prática de tráfico em razão da grande quantidade e natureza da substância apreendida, deve a pena base ser exasperada.

Importante destacar excerto da obra "Tóxicos" do autor Renato Marcão, citando Jayme Walmer de Freitas, que nos ensina:

"(...) em crimes de tóxicos, na fixação da pena-base, o juiz dará prevalência à natureza e quantidade da substância ou produto (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Elas se sobrepõem às demais circunstâncias preconizadas no art. 59 do Código Penal. É que aquelas são mais nocivas e concentram maior danosidade à saúde pública e periculosidade do agente." (grifei)

O artigo 42 da Lei 11.343/2006 foi inserido pelo legislador no ordenamento pátrio em homenagem ao princípio da individualização da pena (fase legislativa). Caso contrário, estar-se-ia perpetrando inominável injustiça, pois igualar-se-ia aquele traficante que foi preso com pouca quantidade de droga de menor periculosidade (10 gramas de maconha, por exemplo) àquele preso com mais de 200 (duzentos) pinos/trouxinhas/gramas de cocaína (como no exemplo citado), droga muito mais lesiva. Ora, se a conduta deste último é deveras mais agressiva à sociedade, sua reprimenda deve ser maior.

Assim há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem a nocividade e quantidade do entorpecente, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor." (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

#### SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, as atenuante dispostas no art. 65,

incs. I e III, "d" do Código Penal. Ao que vale dizer, no caso concreto, que o agente menor de 21 anos na data do fato, confesso, deve-se considerar tais atenuantes, o fazendo na ordem de 01 (um ano) e 08 (oito) meses.

Nesse caminhar, diante da aplicação concreta de ambas as atenuantes, mesmo fazendo jus, nesta fase resta a este julgador, ainda provisoriamente, fixar a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.

#### TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista a prática do réu com frequência, habitualidade, em atividades ilícitas (tráfico), demonstrando tratar-se de agente com propensão a transgredir normas.

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º, do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. Resp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional. Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal.

Todavia, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena, conforme determinação do art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90 e porque as circunstâncias pessoais analisadas, não recomenda regime menos gravoso.

Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão de da análise das circunstâncias, a mudança do regime inicial de cumprimento da pena é inviável.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, sobretudo, a demonstrar que a substituição não seria suficiente. A própria pena aplicada, superior a quatro anos, afasta o requisito objetivo.

Nego ao acusado o direito da apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra preso, e nesta condição deve permanecer.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais em sua integralidade, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 18). Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos. Atente-se que a motocicleta apreendida já fora restituída (fl.29).

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.



Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013743-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013743-7

Indiciado: M.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Mileide Lima Sobral

085 - 0014340-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014340-1

Indiciado: M.A.F.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014446-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014446-6

Indiciado: A.L.B.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014521-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014521-6

Indiciado: I.L.P.G.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

088 - 0013819-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013819-5

Réu: Sergiomar da Silva

E o breve relato. Decido.

Analisando o pedido inicial, não vislumbro qualquer fundamentação que justifique a revogação da prisão cautelar, ou que autorize a concessão de liberdade provisória, em consonância com a manifestação do Ministério Público, explicitada acima. A documentação acostada aos autos (fls. 27/29), alusiva ao pedido de prisão preventiva, afasta qualquer discussão acerca de eventual falta de indícios de autoria, demonstrados por relatórios de atividade policial, filmagens e exames periciais. Há, igualmente, certeza acerca da condição de vulnerável da vítima.

Sem adentrar no mérito da questão, os requisitos e fundamentações que serviram de base para a constrição cautelar do requerente ainda subsistem, conforme explicitado pelo Ministério Público, no mencionado parecer, não sendo o caso de relaxamento da prisão.

De qualquer forma, quanto às argumentações do requerente, quanto às suas condições pessoais, ainda que comprovadas isto, por si só, não conduz ao reconhecimento do status libertatis:

T.I-DF- Habeas Corpus HBC 20140020330047 DF 0033538-

15.2014.8.07.0000 iT.J-DF) Data de publicação: 04/02/2015

E m e n t a : H A B E A S C O R P U S . R O U B O

CIRCUNSTANCIADO.CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM

PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM

PÚBLICA EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E DA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. INDEFERIMENTO DO

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FACE DA PRESENÇA DOS

REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I

A conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se

suficientemente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública,

em face das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade do

agente. 11 Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade,

endereço fixo e ocupação lícita, isoladamente consideradas, não são

suficientes para autorizar a revogação da decretação de prisão

preventiva. III Impossibilidade. na espécie, de aplicação de qualquer

das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 31V do

Código de Processo Penal. IV Correto o indeferimento do relaxamento

da prisão quando presentes os requisitos autorizadores da prisão

preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo

Penal, não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal. V

Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em tela, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público. Por derradeiro, quanto ao alegado "risco de morte", o requerente não apresentou nenhuma comprovação que demonstre ser uma condição real, o que impede o deferimento de tal pedido, vem que não há elementos que justifiquem eventual transferência do preso para outro local que serial mais seguro, e que sequer foi indicado no pedido, referindo-se de forma geral "à cozinha". Assim, à míngua de elementos mínimos que justifiquem o deferimento do pedido de transferência de preso para local seguro, em razão de risco à sua integridade no seu local de encarceramento atual, indefiro tal pedido, também nesse ponto. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Intime-se o requerente, por intermédio do seu Advogado, via publicação no DJe. Cientifique-se o Ministério Público.

Intimações e expedientes necessários.

Após, archive-se estes autos, com as devidas baixas.

Cumpra-se, Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito Titular

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### **Prisão em Flagrante**

089 - 0001752-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001752-2

Réu: Charlene da Silva Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Diana Lima Sobral, Mileide Lima Sobral

090 - 0016473-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016473-8

Réu: Pedro Silas Silva de Lima

procedente

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0016482-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016482-9

Réu: Tedi Murilo Saldanha Neto e outros.

procedencia

Advogados: Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins

### **Proced. Esp. Lei Antitox.**

092 - 0003188-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003188-7

Réu: Arthur Veras de Oliveira e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

093 - 0007500-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007500-9

Réu: Nerivaldo Barbosa Peres e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Representação Criminal**

094 - 0007369-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007369-9

Representado: Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Dre

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Rest. de Coisa Apreendida**

095 - 0013434-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013434-3

Autor: Daiana Alves da Cunha

pedido indeferido

Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

096 - 0005274-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005274-6

Réu: Keullen Sarmento da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Execução Penal**

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**



**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

097 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Há divergências entre as datas de início da condenação dos cálculos de fls. 548/550 e 597/298. Assim, ao cartório para as correções. Após, dê-se vistas às partes. Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

098 - 0100193-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100193-0

Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes

Designo o dia 5.11.2015, às 08h30, para audiência de justificação do reeducando Jocivaldo Almeida Pontes, considerando o teor da certidão e o despacho de fls. 450 e os documentos de fls. 451/453. Boa Vista/RR, 8.10.2015 08:56. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0106756-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106756-8

Sentenciado: Valcleson da Silva Soares

Posto isso, DECLARO remidos 31 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) VALCLESON DA SILVA SOARES, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios. Por fim, dê-se vistas às partes para ciência dos cálculos de pena. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

100 - 0108541-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108541-2

Sentenciado: Roberto de Souza Padilha

Ao "Parquet" para manifestação, quanto às remições certificadas à fl. 404. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

101 - 0134092-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134092-2

Sentenciado: Eberjan Nunes Moreira

INTIME-SE o reeducando Eberjan Nunes Moreira, para que junte DECLARAÇÃO DE TRABALHO nestes autos de execução penal no prazo máximo, derradeiro e improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata revogação do benefício de livramento condicional, conforme decisão de fls. 364. Boa Vista/RR, 8.10.2015 12:23. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0183964-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183964-8

Sentenciado: Claudio Cristiano Pereira da Silva

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário e, em parte, com "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Cláudio Cristiano Pereira da Silva, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

103 - 0208504-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208504-1

Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira

Ao MP. Boa Vista, 8.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 363/363v. Certidão carcerária, fls. 364/366v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 367.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) DIENES AZEVEDO DE MATOS, para ser usufruída nos períodos de 10 a 16.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 9 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0213265-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213265-2

Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Elimaelson de Jesus Gonçalves, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0222539-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222539-9

Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Jonas Carlos Oliveira Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001037-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001037-7

Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando Wilson Pereira Aleixos de fls. 401, a fim de que possa ir à Cidade de Manaus/AM, entre os dias 9 a 15.10.2015, outrossim, antes de viajar, que indique o endereço onde poderá ser localizado. Por fim, DETERMINO que, após o retorno, o reeducando junte o comprovante de embarque das passagens de ida e volta e dos fins da viagem, sob pena de provável reconhecimento de falta grave e suas consequências legais, mediante o crivo do contraditório judicial (devido processo legal). Comunique-se a unidade prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista/RR, 9.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

109 - 0005046-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005046-2

Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira

Posto isso, DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ALAN KARDEC MELO FERREIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. Quanto ao pedido de autorização, intime-se o reeducando para que indique o local da viagem, nos termos da cota ministerial de fl. 286. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, e dê-se vistas às partes. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR. Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0007940-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007940-4

Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista, 9.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

111 - 0007970-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007970-1

Sentenciado: Rosimeyre Oliveira da Costa

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Mauro Silva de Castro, Lourdes Icassatti Mendes

112 - 0016851-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva

Fica o advogado Lizandro Icassatti Mendes, OAB/441-RR, intimado para, no prazo legal, se manifestar nos autos de Recurso de Agravo, interposto pelo MPE.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

113 - 0001889-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha

Junte-se certidão carcerária atualizada. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0008223-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008223-2

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Adaildo Almeida da Conceição, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR. Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0018021-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018021-8

Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JUSCELINO ALVES SARAIVA, do SEMIABERTO para o

FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP). Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência e com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO A APLICAÇÃO de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais. Junte-se a guia, em anexo, e cumpra-se a Portaria nº 08/2012. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR. Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000381-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000381-4

Sentenciado: Jose Erivan Barreto

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO, a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando José Erivan Barreto, no período de 30/06/2015 a 27/09/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Considerando o término da prisão domiciliar, determino o imediato retorno do reeducando à unidade prisional, sob pena de suspensão dos benefícios do regime semiaberto. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0002780-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002780-5

Sentenciado: Darlus Barreto da Silva

Posto isso, em dissonância com a Defesa e "Parquet", NÃO CONHEÇO O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL de fls. 02/10, em conformidade com o art. 586 do Código de Processo Penal, art. 197 da Lei de Execução Penal e jurisprudências dos Tribunais Superiores. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.9.2015 14:50. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

118 - 0002789-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002789-6

Sentenciado: Angélica Bastos dos Santos

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

119 - 0002791-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002791-2

Sentenciado: Jadsom Murilo Alves de Souza

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JARDSON MURILLO ALVES DE SOUZA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, e dê-se vistas às partes. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR. Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002823-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002823-3

Sentenciado: Edilson Bezerra da Frota

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) EDILSON BEZERRA DA FROTA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Ciência ao(a) reeducando(a) e à unidade prisional. Providencie-se a assinatura da declaração à fl. 81. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, após, dê-se vistas às partes. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

121 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

1. Defiro o requerido pelo "Parquet" em fls. 217. Proceda-se como requerido. Outrossim, que o DESIPE, digo para que a SEJUC e/ou



DESIPE forneça a conclusão do PAD no prazo de 5 dias, sob pena de crime de desobediência; 2. Vista ao "Parquet" para ciência do documentos do anverso e para que requeira o que foi cabível; 3. Após a manifestação do "Parquet" intime-se a Defesa constituída do reeducando para que tome ciência do documento do anverso e requeira o que cabível; 4. Conclusos, após. Alto Alegre, digo Boa Vista. 9.10.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

122 - 0002903-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002903-3

Sentenciado: Leandro de Oliveira Padilha

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista, 9.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

123 - 0012964-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012964-3

Sentenciado: Arlene Bandeira Freitas

Posto isso, em consonância com a direção da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista, DEFIRO, 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor da reeducanda ARLENE BANDEIRA FREITAS, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do seu regime, com base no poder geral de cautela. Redesigno a audiência de justificação, ora designada às fls. 48/49, para o dia 17/12/2015, às 9h00min. Comunicações de praxe. Junte-se o documento anexo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0013023-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013023-7

Sentenciado: Jorge Maycon Gomes Gurgel

Junte-se certidão carcerária atualizada. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0015710-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015710-7

Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 8.10.2015 13:02. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0018953-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018953-0

Sentenciado: Elivaldo de Pinho Lima

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista, 9.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0018959-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018959-7

Sentenciado: Michelson de Oliveira Paula

Posto isso, DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MICHELSON DE OLIVEIRA PAULA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, e dê-se vistas às partes. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0018973-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018973-8

Sentenciado: Edson da Silva Mendes

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista, 8.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0019011-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019011-6

Sentenciado: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos

Posto isso, em caráter liminar, PRORROGO o benefício de PRISÃO

DOMICILIAR em favor do reeducando Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos, pelo período de 60 dias, com início dia 12.10.2015 e término dia 10.12.2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O reeducando fica sujeito às mesmas condições da decisão anterior (fls. 81). Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a esta Vara, para possível suspensão ou revogação do benefício, mediante o contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o estabelecimento penal e a DICAP. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.10.2015 15:56. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

130 - 0000217-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000217-7

Sentenciado: Hadailson Gabriel de Almeida Silva

Ao MP. Boa Vista, 8.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0006839-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006839-2

Sentenciado: Adão Santana da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista, 8.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006908-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006908-5

Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza

1. Solicite-se resposta do despacho de fls. 28v; 2. Ainda, defiro o pedido acima. Boa Vista, 7.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006911-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006911-9

Sentenciado: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Ao MP. Boa Vista, 9.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008993-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008993-5

Sentenciado: Fausto Nazario da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Fausto Nazário da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8 de outubro de 2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar - VEP/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0009023-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009023-0

Sentenciado: Adriano Ramos da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista, 8.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0009033-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009033-9

Sentenciado: Júlio Carlos Monteiro Ribeiro

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista, 9.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0012014-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012014-4

Sentenciado: Diego Bezerra dos Santos

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista, 9.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0152700-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152700-5

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

PUBLICAÇÃO:

Nenhum advogado cadastrado.



**Transf. Estabelec. Penal**

139 - 0016239-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016239-6

Autor: P.F.

Vistos, etc.

Trata-se de autos de procedimento de transferência de reeducandos para o sistema penitenciário federal.

Em 8 de novembro de 2014 (informação a ser certificada), consta que os reeducandos Diego Mendes de Andrade, Fabiano Alves dos Santos, Lauro Patrício Augusto de Lima, Bruno Almeida da Silva, Auiley Silva da Cruz, Elieudes do Carmo Ramos, Anderson Thiago dos Santos Morais, Edson da Silva Ferreira, Geovanes Barbosa Hoffmann, Anderson Maxuelle Dias Mafra e Elivandro Batista Ferreira ingressaram na Penitenciária de Campo Grande MS, em cumprimento a decisão de fls. 425 a 433, com previsão do fim da inclusão em 02/11/2015.

O Ministério Público manifestou-se pela prorrogação das prisões (fls. 588 a 592).

Em documento pendente de juntada, há ofício da SEJUC contendo relatório de inteligência referente ao caso.

Assim:

1. Junte-se o ofício pendente;

2. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Campo Grande MS, em caráter de urgência, para intimação dos reeducandos, acerca do pedido ministerial, com cópia dos documentos que o acompanham e o ofício acima mencionado;

3. Considerando que nesses autos a Defensoria Pública está atuando em favor dos reeducandos e que não houve habilitação de patrono particular, determino a abertura de vista e carga ao órgão respectivo, fixando data de retorno dos autos em 16/10/2015;

4. Entre 19 e 21 de outubro os autos devem permanecer em cartório, sem saída em carga para consulta e eventual juntada de peças aviadas por advogado particular, caso assim ocorrer.

5. Após, venham os autos conclusos com urgência em 22/10/2015 para decisão acerca do pedido de transferência.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Retifique-se o registro, fazendo constar o nome dos reeducandos acima citados, bem como de Waldiney de Alencar Souza.

Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execuções Penais

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0014594-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014594-3

Autor: Adriano Greco

Assiste razão do MP. De fato, não constou declinação de competência, mas somente de atuação em apartado. Sejam os autos do juízo competente. Boa Vista, 9.10.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

**Ação Penal**

141 - 0116795-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116795-4

Réu: Aloisio Souza de Oliveira e outros.

Ciente.

Intime-se o réu sobre a inércia de seu advogado e para que informe se vai constituir outro prazo de 05 dias.

Após, à DPE para contra-razões.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

142 - 0142626-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142626-7

Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.

Ciente da manifestação ministerial de fl. 299, pedindo a aplicação do art. 366 do CPP em relação ao réu José Clidenor Brito Garreto, que foi citado por edital (cf. fl. 298) devendo a audiência funcionar como prova

antecipada em relação a este réu.

Verifico que o réu Clealberth Dutra Guimarães que se encontra recolhido no presídio no Estado do Pará foi citado via Carta precatória (cf. fl. 262/263), tendo a DPE apresentado resposta à acusação as fls. 276, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia

O réu Francisco dos Santos Silva também foi citado (cf. fls. 270/271) tendo sua resposta à acusação sido apresentada por advogado constituído, Dr. João Alberto Freitas OAB/RR/686 (cf. fl. 265/266), tendo sido arrolada as mesmas testemunhas da denúncia

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial devendo serem suspensos o processo e o prazo prescricional para o réu José Clidenor Brito Garreto, na forma do art. 366 do CPP, uma vez que ele não atendeu o chamamento judicial ao ser citado por edital.

De igual forma, entendo razoável que a audiência funcione como prova antecipada para o réu José Clidenor Brito Garreto, devendo ser observado que deverá haver um Defensor em relação a ele, caso haja conflito de autodefesas.

Assim, designo o dia 15/03/2016 às 11h para audiência de instrução e julgamento. Procedam-se as intimações devidas, devendo ser expedida carta precatória para o réu Clealberth Dutra para que ele tenha ciência da audiência. Intime-se o advogado do réu Francisco dos Santos via DJE.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

143 - 0166217-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166217-4

Réu: Rosimar Alves de Souza

Vistos etc.

Cuida-se dos autos em que se encontra denunciado ROSIMAR ALVES DE SOUZA pelo cometimento do delito previsto no artigo 303, parágrafo único c/c 302, parágrafo único IV do CTB.

O órgão ministerial em manifestação às fls. 284/285, requereu que fosse declarada extinta a punibilidade face ter ocorrido a prescrição, com aplicação da redução do art. 115 do CP, em razão do acusado ser maior de 70 anos.

É o breve relato.

Decido.

Estou de acordo com o entendimento ministerial, sendo que as infrações penais apuradas neste procedimento investigativo, art. 303, parágrafo único c/c 302, parágrafo único IV do CTB, possuem pena máxima de privação de liberdade de 02 anos, de detenção.

Considerando a aplicação máxima da agravante prevista no parágrafo único do art. 303, teríamos uma pena máxima de 03 anos, situando-se na faixa prescricional do inciso IV do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 08 anos.

Porém, como o acusado é pessoa maior de 70 anos, fato este que implica a incidência do art. 115 do CP que determina que se reduzam pela metade os prazos prescricionais no caso de maioridade senil, aplico a referida causa de redução, reduzindo o prazo prescricional no meio. In casu, dista mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, que se deu em 11/03/2009 (cf. denúncia fls. 02/04), estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Rosimar Alves de Souza, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

144 - 0011576-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011576-4

Réu: L.S. e outros.

Ao Ministério Público.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

145 - 0011578-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011578-0

Réu: A.G.E.L. e outros.

Ciente.

Expeça-se a guia para VEPEMA (cf. fl. 115) e archive-se este feito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de

Melo

146 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar alegações finais no prazo legal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez

147 - 0005776-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005776-2

Réu: Cleber Bezerra Martins

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/11/2015 às 12:45 horas.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

148 - 0000578-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000578-5

Réu: Jose Antonio dos Santos Junior

Sentença: Suspensão Condicional do Processo Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência. Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004762-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004762-1

Réu: Marcio Barbosa Franco

Cumpra-se o despacho retro.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

150 - 0010647-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010647-6

Réu: Antonio Domingos

Sentença: Suspensão Condicional do Processo Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência. Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0010871-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010871-2

Réu: Denilson Bilio Brito

Sentença: Suspensão Condicional do Processo Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0002208-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002208-4

Réu: Pablo Marques de Souza

Ciente.

Intime-se novamente o advogado para apresentar razões recursais.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

153 - 0011749-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011749-6

Réu: Raphael Duarte da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/10/2015 as 10:00

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

**Petição**

154 - 0014776-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014776-9

Autor: Edersen Mendes Lima

Réu: Amilcar Sérgio Junior e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

**Proc.esp. Crime Abus.aut.**

155 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo

**Representação Criminal**

156 - 0008315-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008315-1

Representado: Luciano de Souza Castro

Representado: Daniella Assunção Vieira

Ao Ministério Público.

Advogado(a): Fernando Marco Rodrigues de Lima

**Termo Circunstanciado**

157 - 0072782-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 03/11/2015 as 9:00.

Advogados: Fernando César Costa Xavier, Roberto Guedes Amorim, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Vinicius Guareschi

**Ação Penal**

158 - 0200324-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200324-4

Réu: Aldiron Rosa da Silva e outros.

Designo o dia 17/03/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Frederico Silva Leite

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 08/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

**Termo Circunstanciado**

159 - 0016441-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016441-5

Indiciado: F.S.L.

Vistos. Intime-se o querelante para ter ciência de que os autos estão tramitando nesta Vara, bem como para requerer o que de direito em cinco dias.

Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 09/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

**Ação Penal**

160 - 0177831-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177831-9

Réu: Antonio Cardoso de Macedo

Despacho: 1.Homologo a desistência da testemunha Antonio Indio Lopes (fl.206); 2.À defesa na fase do art. 402 do CPP; 3.Após, sem requerimentos, às partes para alegações finais. Boa Vista/RR, 07/10/2015. Juiz Rodrigo Delgado.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

161 - 0449732-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449732-7

Réu: C.I.G.R.

"As alegações finais da defesa fundamentam-se em suposto pedido de absolvição por parte do MP, o que não aconteceu. Assim, em função do princípio da ampla defesa e contraditório, abra-se novamente vistas a defesa para alegações finais."

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

162 - 0000882-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000882-5



Réu: L.M.F. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2015 às 10:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

163 - 0013883-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013883-8

Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/12/15 às 09:20, na sala de audiência de instrução e julgamento da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

164 - 0005306-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005306-6

Réu: José Chagas Melo

Iniciados os trabalhos, às 10h:00min horas, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autor do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a apresentar sua CNH em juízo, no prazo de 6 (seis) meses. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0005870-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005870-1

Réu: Vanderlei Rodrigues Vale

Designo audiência preliminar para o dia 05/11/2015, às 09h30min. Intime-se.

Advogado(a): Bruno da Silva Mota

166 - 0012503-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012503-9

Réu: Raquel de Oliveira

Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes a Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0015986-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015986-3

Réu: Monica Santos Cusmezov

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0017651-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017651-1

Réu: Clodomiro do Carmo Baraúna

Designo audiência preliminar para o dia 05/11/2015, às 09h33. Intime-se.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

169 - 0020020-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020020-4

Réu: Sebastiao da Silva Junior

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0002103-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002103-7

Réu: Adaildo Dacio da Silva

SENTENÇA

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002216-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002216-7

Réu: Franco Alves Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0003698-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003698-5

Réu: Elessandro Ferreira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0003829-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003829-6

Réu: Janio de Melo Pereira

Iniciados os trabalhos, às 10h:50min horas, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autor do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a apresentar sua CNH em juízo, no prazo de 6 (seis) meses. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008159-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008159-3

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

(.) Isto posto, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE, aplicando-lhes as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP: a) Comparecimento mensalmente neste Juízo, para informar e atualizar suas atividades e seu endereço; b) Proibição de se ausentar da Comarca, eis que a permanência do réu mostra-se necessária para a instrução processual. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura em favor dos acusados ELIAS DA SILVA RAMOS CAVALCANTE, para que eles sejam postos em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Designo o dia 15 de dezembro de 2015 às 10h40min, para AIJ (oitava das testemunhas comuns do MP e defesa [Elizabetha Nascimento e George Aron Fonteles, assim como interrogatório do réu]). O Sr. Oficial de Justiça deverá, no momento da soltura do réu, intimá-lo da audiência e de que o réu terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para atualizar seu endereço. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e defesa (comum). Notifiquem-se o MP e a DPE. Intimações necessárias. Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013486-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013486-3

Réu: Adriano Clarindo e outros.

DECISÃO- FASE DO ART. 399, DO CPP. A defesa apresentada não se mostra viável à rejeição da denúncia, pois ausentes as causas de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal. Não verifico qualquer causa que resulte na absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP, pelo que confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia: 11/11/2015, às 11 horas para audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pelo MP e defesa (comuns), bem como de interrogatório dos acusados. Ciência ao MP e DPE. Requistem-se/intimem-se os réus presos. Demais expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

176 - 0014450-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014450-8

Indiciado: J.S.O. e outros.



Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciado JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E RAIANA COSTA SOUZA, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Réus presos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014482-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014482-1

Indiciado: C.F.P.F.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua ultimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu

advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0014611-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014611-5

Indiciado: L.Y.Y.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado LEANDRO YAWARI YANOMAMI, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Réu preso. Cumpra-se com urgência. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

179 - 0014518-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014518-2

Réu: Marcelo Lemis da Silva

(.)Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se o acusado MARCELO LEMIS DA SILVA no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a defesa.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal. Não havendo recurso, desapensem-se e arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014570-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014570-3

Réu: Ederlan da Cunha Pimentel

() Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se o acusado EDERLAN DA CUNHA PIMENTEL no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a defesa. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal. Não havendo recurso, desapensem-se e arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

181 - 0022543-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022543-8

Réu: Creusa da Conceição Rodrigues

Cuida os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA. 2- O representante ministerial se manifestou às fls. 68 dos autos, pugnano pela extinção da punibilidade, tendo em vista o óbito do agente. 3- À fl. 156 consta documento comprobatório do óbito do agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do acusado a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO SIMAR TORRES DA SILVA, em decorrência de seus óbito, nos termos do art. 107, I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após archive-se com anotações e baixas de estilo.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

182 - 0014500-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014500-0

Réu: Meire de Souza

S E N T E N Ç A

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de MEIRE DE SOUZA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, como incurso na pena do art. 155 c/c 14, II do CPB.

Com vista ao Ministério Público, seu representante tomou ciência do flagrante (fl. 19).

É o relatório. Fundamento. Decido.

Constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República. Além do mais, foram cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

Portando, verifico a legalidade da prisão em flagrante de MEIRE DE SOUZA, já qualificada.

A aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP resta prejudicada, pois a acusada foi posta em liberdade após o pagamento de fiança (fl. 10).

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

Após os trâmites legais, arquivem-se com baixas e anotações de estilo, sem necessidade de nova conclusão.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

183 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/11/15 às 09:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

### Ação Penal

184 - 0165411-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165411-4

Réu: Rêmulos Silva da Frota e outros.

Designo Audiência Preliminar para o dia 05/11/2015, às 09h15min.

Intime-se.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 09/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Carta Precatória

185 - 0013825-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013825-2

Réu: Onofre Alves Conrado Filho

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 09/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal Competên. Júri

186 - 0010149-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010149-0

Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva

À defesa nos termos do art. 422 do CPP.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

187 - 0101673-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101673-0

Réu: Diego Carvalho Albuquerque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

189 - 0020179-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020179-2

Réu: Leônidas Ferreira Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

Intime-se o réu da decisão de fl. 140/148, no endereço informado à fl. 24.

Após, intime-se a defesa via DJE, para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.



Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Liliansa Regina Alves, Eugênia Lourei dos Santos

191 - 0001833-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001833-0

Réu: Johnny Coelho da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Med. Protetivas Lei 11340

192 - 0007002-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007002-6

Réu: Antonio Pereira Santos

Vista ao MP, para manifestação em face do pedido, concomitantemente ao feito de MPU em nome das partes que já se encontram em curso no juízo. Antes, porém, certifique-se acerca de decisão eventualmente proferida pelo juízo em sede de ouvida de custódia, no correspondente comunicado da prisão flagrante, ou se junte cópia de correspondente ato, solicitando à Secretaria daquele juízo se necessário. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 08/10/15. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Apreensão em Flagrante

193 - 0006826-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006826-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 08 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015400-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015400-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes ... E ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 08 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

195 - 0006866-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006866-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Diante do exposto, determino que os objetos apreendidos relacionados à fl. 17 sejam destruídos. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 06 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

196 - 0005190-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005190-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o jovem alcançou a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0005199-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005199-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o jovem alcançou a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0010969-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010969-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intime-se o Ministério Público. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

199 - 0005855-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005855-9

Autor: S.B.S.

Réu: S.K.S.S. e outros.

DESPACHO

Vistas à Defensoria Pública do Estado.

Em, 07 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Jose Ricardo Silva Queiroz



**Execução de Alimentos**

200 - 0011723-53.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.011723-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: J.L.B.J.  
**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 115v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."  
 Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kevin Scott Lima Barbosa e Gabriel Henrique Lima Barbosa em face de José Luiz Barbosa Júnior.  
 Sem custas e honorários advocatícios.  
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30 de setembro de 2015.

**ERICK LINHARES**  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite  
 201 - 0014370-21.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.014370-5  
 Autor: C.E.O.F.  
 Réu: E.F.F.  
**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.  
 Publique-se.

Em, 29 de setembro de 2015.

**ERICK LINHARES**  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Wandercairo Elias Junior, Neusa Silva Oliveira, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães  
 202 - 0005320-34.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005320-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: D.E.F.  
**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 108.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."  
 Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Thalyta Alves Fidelis em face de Deivid Evaristo Fidelis. Informe aos órgãos competentes acerca da revogação da ordem de prisão. Ao cartório para as providências de estilo.  
 Sem custas e honorários advocatícios.  
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de outubro de 2015.

**ERICK LINHARES**  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ernesto Halt

203 - 0007375-55.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.007375-1  
 Autor: M.L.C.S.  
 Réu: J.B.S.  
**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):  
 VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

**ERICK LINHARES**  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão  
 204 - 0008668-26.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008668-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: W.C.G.  
**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 83.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."  
 Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kelliny Sued Sousa Gomes em face de Wellington Carneiro Gomes.  
 Sem custas e honorários advocatícios.  
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 6 de outubro de 2015.

**ERICK LINHARES**  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ernesto Halt  
 205 - 0010480-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.010480-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: L.M.F.  
**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 66v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Letícia Gabrielly Martins de Sousa em face de Luciano Martins Ferreira.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 1 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

206 - 0015180-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015180-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: I.S.O.

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU PRATRONO, PARA MANIFESTAR-SE NESTES AUTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PUBLIQUE-SE.

EM 7/10/15

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

207 - 0016945-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016945-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.S.N.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 70.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por João Marcelo de Souza Sales, Letícia de Souza Sales, Jordan de Souza Sales, Grasielle de Souza Sales, Kauã de Souza Sales e Lorrany de Souza Sales em face de Marcos de Sales do Nascimento. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 6 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

208 - 0020605-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020605-2

Autor: V.E.M.A.P. e outros.

Réu: M.P.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por VICTOR EMANNUEL MIGUEL DE ANDRADE PINHEIRO, VINICIUS MIGUEL DE

ANDRADE PINHEIRO E VÍTALO MIGUEL DE ANDRADE PINHEIRO em face de MANOEL PINHEIRO.

Em fl. 42v, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 7 de outubro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

209 - 0005838-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005838-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.N.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 38.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Emilly Nicolly Silva Rocha em face de Ericksson Silva do Nascimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 6 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

210 - 0006264-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006264-3

Autor: V.E.M.A.P.

Réu: M.P.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por VICTOR EMANNUEL MIGUEL DE ANDRADE PINHEIRO, VINICIUS MIGUEL DE ANDRADE PINHEIRO E VÍTALO MIGUEL DE ANDRADE PINHEIRO em face de MANOEL PINHEIRO.

Em fl. 42v, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 7 de outubro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

211 - 0006298-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006298-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: J.L.B.J.  
 S E N T E N Ç A

Autor: V.H.B.C.M.  
 Réu: D.B.S.M.  
 S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20v.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 31v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Gabriel Henrique Lima Barbosa em face de José Luiz Barbosa Júnior.  
 Sem custas e honorários advocatícios.  
 P.R. Intimem-se.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Victor Hugo Bricio Costa Martins em face de Diego Bricio Silva Martins.  
 Sem custas e honorários advocatícios.  
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30 de setembro de 2015.

Em, 29 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana  
 212 - 0009574-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009574-2  
 Autor: G.E.S.C.  
 Réu: E.C.S.  
 S E N T E N Ç A

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ernesto Halt  
 215 - 0010005-16.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010005-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: H.A.S.S.  
 S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 25v.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 16v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Gabriel Emanuel da Silva Costa em face de Erico da Costa de Sousa.  
 Sem custas e honorários advocatícios.  
 P.R. Intimem-se.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por José Alexandre Mota dos Santos Silva em face de Hilton Alexandre dos Santos Silva.  
 Sem custas e honorários advocatícios.  
 P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de outubro de 2015.

Em, 7 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ernesto Halt  
 213 - 0009662-20.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009662-5  
 Autor: W.R.M.  
 Réu: I.R.M.  
 DESPACHO

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ernesto Halt  
 216 - 0010573-32.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.010573-1  
 Autor: C.R.R.C.  
 Réu: R.A.C.  
 S E N T E N Ç A

Intime-se o alimentante, preferencialmente por telefone, para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de quinze dias.

Vistos, etc.  
 Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por CALEBE RONIERY RIBEIRO DA COSTA em face de RONIERY ARAÚJO DA COSTA.

Em, 30 de setembro de 2015.

Em fl. 33, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positus, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa  
 214 - 0009824-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009824-1

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.



Boa Vista(RR), 6 de outubro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

217 - 0010636-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010636-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.S.O.

**S E N T E N Ç A**

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 23v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kleidson Ruilan Pires de Oliveira em face de Ruan Santos de Oliveira.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 1 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

218 - 0010627-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010627-5

Autor: E.C.R.

Réu: A.C.R.S.

ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente e regulamento a guarda do menor ANTHONY EDUARDO CARVALHO REIS de forma compartilhada entre os genitores, EDILENE DE CARVALHO RAMOS E ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA, estabelecendo-se em dez dias de modo alternado, a guarda para cada um.

Outrossim, determino que o genitor pague a título de pensão alimentícia para seu filho, o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, incidindo sobre décimo terceiro salário, deduzidos os descontos legais e obrigatórios.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 8 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Homol. Transaç. Extrajudi

219 - 0017877-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017877-4

Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória, a qual poderá ser enviada por fax ou qualquer outro meio idôneo.

Em, 30 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Prisão em Flagrante

001 - 0000411-45.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000411-5

Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000051-RR-B: 005

000114-RR-A: 018

000117-RR-B: 019

000144-RR-B: 006

000205-RR-B: 017, 018

000238-RR-E: 017

000253-RR-B: 015

000288-RR-N: 017, 018

000289-RR-A: 013, 016

000291-RR-A: 013, 016

000297-RR-A: 013

000298-RR-B: 005

000299-RR-N: 006

000317-RR-A: 015

000321-RR-A: 006

000325-RR-B: 011

000329-RR-A: 010

000336-RR-B: 015

000342-RR-A: 006, 017, 018

000355-RR-A: 021

000362-RR-A: 001, 015

000363-RR-A: 015

000369-RR-A: 007, 008, 014

000394-RR-N: 017

000397-RR-A: 006

000416-RR-E: 018

000424-RR-N: 009

000433-RR-N: 015

000451-RR-N: 013

000478-RR-N: 015

000557-RR-N: 017  
 000564-RR-N: 006  
 000568-RR-N: 017  
 000577-RR-N: 028  
 000604-RR-N: 004  
 000612-RR-N: 017  
 000615-RR-N: 017  
 000738-RR-N: 018  
 000755-RR-N: 018  
 000801-RR-N: 006  
 072973-SP-N: 013

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Cumprimento de Sentença

004 - 0009882-36.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.009882-4  
 Autor: S.R.S.  
 Réu: A.P.N.G.  
 DESPACHO Intime-se o exequente para tomar conhecimento da resposta do BACENJUD, bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.  
 Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

### Vara Cível

Expediente de 10/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Â):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

### Cartório Distribuidor

### Execução de Pena

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Execução da Pena

001 - 0000529-88.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000529-3  
 Réu: Edmilson Lucio da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000530-73.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000530-1  
 Indiciado: J.M.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Execução de Pena

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**ESCRIVÃO(Â):**

**Rafaelly da Silva Lampert**

#### Carta Precatória

003 - 0000171-26.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000171-4  
 Réu: Carlos Fábio da Silva Ferreira  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Masato Kojima**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

#### Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0010086-80.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.010086-9  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: F.L.S.C.  
 (...)

Intime-se a parte autora, por meio eletrônico, publicando o nome dos patronos da autora no DJE, para se manifestar acerca da certidão contida à fl.36 verso, bem como para dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

#### Ação Civil Coletiva

006 - 0001192-13.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001192-0  
 Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.  
 Réu: Francelir

DECISÃO

Miguel Moreira da Silva formulou pedido de desistência da presente demanda (fl. 403), fazendo-o por intermédio de procuradora investida de poderes especiais para tanto (fl. 404).

O réu, por sua vez, que já havia apresentado contestação, concordou com o pedido de desistência na audiência do dia 28/07/2015 (fls. 408/409).

Diante da concessão do pedido de gratuidade de justiça (fl. 88), deixo de condenar Miguel Moreira da Silva nas despesas processuais e honorários advocatícios estabelecidos no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. VIII), apenas em relação a Miguel Moreira da Silva.

Cumpra-se o despacho proferido na audiência (fls. 408/409). Intimem-se os autores pessoalmente, exceto Miguel Moreira da Silva, para manifestarem interesse quanto ao prosseguimento do feito, na forma do art. 267, inciso III, c/c §1º, ambos do CPC, sob pena de extinção do processo.

Após a resposta dos autores, retornem os autos conclusos.

P.R.I.C.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Karem Macedo de Castro, Maria Inês Maturano Lopes, Renata Oliveira de Carvalho, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Bruna Carolina Santos Gonçalves

#### Procedimento Ordinário

007 - 0001369-74.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.001369-4  
 Autor: Nazare Grana da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social  
DESPACHO

Verifica-se que o médico designado não foi intimado pessoalmente, tendo a informação que se mudou, conforme se depreende do retorno do AR presente à fl. 121.

Torno sem efeito a designação anterior para nomear como perita nestes autos a médica Ana Patrícia Carvalho Araújo do Amaral, inscrita no CRM 937, com endereço constante na fl. 109, para a realização de perícia nestes autos.

Intime-a, via AR, acerca da presente nomeação, solicitando-se que informe valores de seus honorários.

Após, às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000207-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000207-5

Autor: Maria Jose de Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

(...)

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.

(...)

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

### Embargos à Execução

009 - 0000335-88.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000335-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Ronaldo Silva Souza

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução opostos pelo Estado de Roraima.

Caso sejam tempestivos:

1- Recebo os embargos à execução, atribuindo efeito suspensivo, com fundamento no art.739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Intime-se o embargado para apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

3- Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

(...)

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Petição

010 - 0000886-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000886-6

Autor: Roberta de Paula Garcia

Réu: Estado de Roraima

(...)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Cumpra-se.

(...)

Advogado(a): Antônio Carlos Fantino da Silva

### Procedimento Ordinário

011 - 0001222-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001222-3

Autor: Maria Lucia Salviano de Macedo e outros.

Réu: Estado de Roraima

(...)

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC em relação à I. P. M. N. e L. M. M., e com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC quanto à I. V. S., a qual expressamente desistiu da demanda.

(...)

Advogado(a): Sandro Bueno dos Santos

### Execução Fiscal

012 - 0000567-57.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000567-1

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Junior Construção Comercio e Serviços Ltda. e outros.

DECISÃO

Determino a suspensão da execução até 15/08/2016, como requerido pela exequente, diante da existência de parcelamento da dívida pela executada (fl. 38), com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se, com os autos em arquivo provisório.

Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para se manifestar nos autos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

013 - 0001230-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001230-8

Autor: Hermeson de Andrade Gomes

Réu: Amatur - Amazônia Turismo Ltda e outros.

DECISÃO

Observa-se que a parte autora fez requerimento de aditamento da inicial na audiência do dia 08/05/2012, o qual não foi apreciado. Passo a analisá-lo neste momento.

A primeira ré, AMATUR - Amazônia Turismo Ltda., não se opôs ao aditamento (fl. 210). Entretanto, a segunda ré, Nobre Seguradora do Brasil S/A, não concordou com o aditamento, afirmando que a defesa foi juntada há mais de um ano, bem como que está precluso o direito do autor.

O art. 264 do Código de Processo Civil disciplina o seguinte:

"Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei".

O autor pode alterar a causa de pedir ou o pedido antes da citação, segundo dispõe o art. 294 do Código de Ritos. Após realizada a citação, apenas é permitido o aditamento com o consentimento do réu, conforme se depreende da norma acima transcrita.

Como o autor fez o requerimento de aditamento da inicial após a citação das demandadas e houve oposição da segunda ré quanto ao referido pedido, indefiro o pleito feito pelo autor, com fundamento no art. 264 do CPC.

Quanto à informação requerida pelo Juízo Deprecado, informe-o que os honorários periciais serão adimplidos pela primeira ré, Amatur - Amazônia Turismo Ltda., tendo em vista ter sido a mesma que requereu a produção da prova às fls. 204/206, em conformidade com o art. 33 do Código de Processo

Determino o envio da resposta, acrescido do pedido de designação, com urgência, de data para a realização da perícia.

Advogados: Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage, Alysson Batalha Franco, Roberto Guedes de Amorim Filho, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

014 - 0000251-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000251-3

Autor: Eva da Silva Conceição

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Reconsidero o despacho exarado à fl.173.

Expeça-se a RPV, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, no valor calculado pelo réu à fl.163 para a autora, como solicitado.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000210-28.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000210-7

Autor: Carlos Augusto Melo Oliveira

Réu: Almor dos Santos Xavier e outros.

(...)

Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse constando a contra ordem em relação à decisão anteriormente deferida por liminar, como solicitado à fl.231.

(...)

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, João Ricardo Marçon Milani, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Tanner Pinheiro Garcia

### Execução de Alimentos



016 - 0000396-85.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000396-6  
 Autor: M.H.A.S. e outros.  
 Réu: A.M.S.

(...)  
 Advogados: Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage

## Vara Cível

Expediente de 12/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Procedimento Ordinário

017 - 0000030-80.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000030-3  
 Autor: J F Ross

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr  
 Observa-se que este processo se encontra em trâmite há mais de 05 (cinco) anos, sendo que faz quatro anos que tenta a realização da perícia.

Ressalte que o produto da perícia não está neste Juízo, o que torna duvidoso o resultado caso a prova fosse realizada.

Por isso, reconsidero a decisão exarada à fl. 295, por não considerar necessária a realização de prova pericial, estando o feito pronto para julgamento.

Anuncio o julgamento.

Intimem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Thiago Pires Melo, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Estephanie Carvalho Leão, Elton Pantoja Amaral

018 - 0000031-65.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000031-1  
 Autor: Madreira Eme Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr  
 Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao pagamento da perícia, conforme se verifica na certidão presente à fl. 354, torna-se preclusa a prova.

Anuncio o julgamento.

Intimem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.  
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

## Vara Criminal

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

019 - 0011040-92.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.011040-3  
 Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho  
 Audiência REALIZADA.  
 Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

### Carta Precatória

020 - 0000296-91.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000296-9  
 Réu: Elionilson Silva Furtado  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

021 - 0005400-79.2006.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.06.005400-1  
 Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2016 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Tyrone José Pereira

### Carta Precatória

022 - 0000341-95.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000341-3  
 Réu: Paulo Cesar Ghellar  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2015 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000429-36.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000429-6  
 Réu: Eunice Machado Moreira  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

024 - 0000002-73.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000002-4  
 Réu: Antônio da Luz da Conceição  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 15/03/2016 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000303-20.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000303-6  
 Réu: Antonio Wilson Pereira  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

026 - 0000293-39.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000293-6  
 Réu: Herivelton Ferreira da Silva  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000378-25.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000378-5  
 Réu: Wareloo Jose Soares  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 10/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

028 - 0000841-06.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000841-1  
 Réu: Dee Snyder Lima de Oliveira  
 DECISÃO

Nº antigo: 0047.15.000624-6  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Vistos.

Recebo o recurso. Mantenho a decisão.

Ao MP para contrarrazões.

Após, ao Egrégio Tribunal, nos próprios autos.  
 Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

## Vara Criminal

Expediente de 12/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

029 - 0000850-65.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000850-2  
 Réu: Ally Torres dos Santos  
 (...)

Por tais razões, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar A. T. S., por incurso no artigo 306 c/c 298, inc. III da Lei 9.503/97, à pena de um ano de detenção, cinquenta dias-multa e um ano de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores, a contar do transito em julgado desta decisão.

(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

030 - 0000485-69.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000485-8  
 Réu: Maria do Socorro Alves dos Santos e outros.  
 DESPACHO

Cumpra-se, urgente.

Designa-se data.

Cientifiquem MP e DPE.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

041304-DF-N: 006  
 000582-RR-N: 010  
 001014-RR-N: 010

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

### Apreensão em Flagrante

001 - 0000624-67.2015.8.23.0047

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Carta Precatória

002 - 0000612-53.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000612-1  
 Réu: Aurinei de Souza  
 Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2015 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

003 - 0000766-42.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000766-0  
 Réu: Antonio Cardoso Conrado  
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 03/12/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000165-70.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000165-7  
 Réu: Antônia Bezerra Nascimento  
 Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2015 às 08:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 0000883-33.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000883-3  
 Autor: Ministério Público de Roraima  
 Réu: Everaldo Farias da Silva  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/11/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000023-61.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000023-1  
 Réu: Jales Antonio de Souza  
 Audiência Preliminar designada para o dia 09/11/2015 às 08:40 horas.  
 Advogado(a): Monica Pierce Amorim Cseke

007 - 0000592-62.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000592-5  
 Réu: Gilene Ferreira de Souza  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/11/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000598-69.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000598-2  
 Réu: Neudo Ribeiro Campos  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000602-09.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000602-2  
 Réu: Michel Barreiros Rodrigues  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000296-40.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000296-3  
 Réu: Jorge Melquides Miranda  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/11/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

## Infância e Juventude

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000007-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000007-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000746-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000746-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 19/11/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000431-52.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000431-6

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000439-29.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000439-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000495-96.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000495-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000570-04.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000570-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

004419-AM-N: 001

007865-PA-N: 001

000101-RR-B: 001

000116-RR-B: 001

000260-RR-E: 001

000588-RR-N: 001

000858-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**

### Cumprimento de Sentença

001 - 0016943-57.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016943-9

Autor: Banco da Amazônia S/a.

Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Intime-se o exequente acerca do retorno dos autos do Setor de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias para novos requerimentos, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Sissi M. D. Schwantes- Juíza de direito Titular da Comarca de São Luiz-RR.

Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Svirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000542-RR-N: 004

000710-RR-N: 004

000716-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Carta Precatória

001 - 0000206-61.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000206-0

Réu: Eudes de Souza Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000207-46.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000207-8

Réu: Oseias Ferreira Sobrinho

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Ação Penal

003 - 0000105-24.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000105-4

Réu: Jose Maria Pereira Lopes

Despacho: INTIME-SE A DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 16/12/2015 ÀS 09H30MIN PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, BEM COMO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. AS PARTES ESTÃO DESDE JÁ INTIMADAS QUE HAVENDO OITIVA DE TODAS AS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, DEVERÃO APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS ORAIS EM AUDIÊNCIA. ALTO ALEGRE, 02/10/2015 JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

004 - 0000320-05.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000320-6

Réu: Lindomar Santos da Silva

Despacho: INTIME-SE A DEFESA PARA CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS E REQUERIMENTOS. APÓS, NOVA CONCLUSÃO ALTO ALEGRE, 02/10/2015 JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA

Advogados: Walla Adairalba, Jacilene Leite de Araújo



**Comarca de Pacaraima****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Inquérito Policial**

001 - 0000497-38.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000497-1

Indiciado: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do CP.

Com isso, fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa.

Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Assim sendo, observando o disposto no artigo 44, parágrafo 2º, 2º parte e, na forma dos artigos 45, parágrafo 1º e artigo 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, por se revelarem a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito da sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º, do artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, no pagamento de valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso, para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste Município que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva.

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000184-RR-A: 002

...

Bonfim, 08 de outubro de 2015.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 09/10/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(A):****Janne Kastheline de Souza Farias**

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000390-87.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000390-7

Réu: Hector Park

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 27/10/2015 às 08:45 horas. Bonfim/RR, 09 de outubro de 2015.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

**Ação Penal**

001 - 0000061-46.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000061-8

Réu: Victor Rodrigo da Silva Macedo

SENTENÇA

VITOR RODRIGO DA SILVA MACEDO, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do delito previsto no artigo 14 da lei 10.826/03.

...

É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de apreensão (fl. 13) e pelo laudo pericial (fl.82/83).

A autoria, por sua vez, restou também comprovada nos autos, tendo em vista que o réu confessou na fase policial e judicial, sendo tal depoimento corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo.

...

Dúvidas não pairam de que o réu praticou a conduta descrita na denúncia.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

....

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

Incide a atenuante da confissão e da menoridade (artigo 65, I e artigo 65, III, d, do CP), mas como a pena, nesta fase, não pode ultrapassar os limites legais da pena em abstrato (súmula 231 do STJ), deixo de valorar.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 02 anos de reclusão.

Por outro lado, em decorrência do resultado final obtido da dosagem da pena privativa de liberdade, o qual deve guardar a exata proporcionalidade com a pena de multa fixo esta no patamar de 10 dias

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 13/10/2015

**Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 04/2015**

**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Considerando** que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

**Considerando** que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se a competência da autoridade Judiciária disciplinar a participação de crianças e adolescentes, dentre outras atividades, a participação em espetáculos públicos;

**Considerando** as atribuições do cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

**Considerando** o expediente, Ofício Circular 017/2015 – GABIN/PRESI/FETEC, informando a realização da Festa dos Pioneiros, que será realizada no Parque Municipal Germano Augusto Sampaio, no período de 08 a 11 de outubro de 2015;

**RESOLVE:**

Designar os Técnicos Judiciário/Agentes de Proteção e motorista abaixo relacionados, para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, nos dias 08.10.15(quinta-feira) e 09.10.15(sexta-feira), no horário das 20:00 horas à 00:00h, no local acima informado, bem como, nos locais de possível presença e participação de crianças e adolescentes.

**Dia 8/10/2015**

**Rita de Cássia Rodrigues Junges**  
**Raphael Phillippe Alvarenga Perdiz**  
**Sócrates Costa Bezerra**  
**Hermerson Dias (motorista)**

**Dia 9/10/2015**

**Raphael Phillippe Alvarenga Perdiz**  
**Rodinei Lopes Teixeira**  
**Sérgio da Silva Mota (motorista)**

A diligência acima descrita contará com o apoio e participação da Equipe da Guarda Municipal e Polícia Militar presente no local.

A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 7 de outubro de 2015.

**PARIMA DIAS VERAS**  
Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente do dia 13 de outubro de 2015.

**EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0903233-51.2011.8.23.0010**

**Exequente:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

**Executado:** L.F. BATISTA ME e outros.

Estando as partes executadas adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

**a) CITAÇÃO** das partes executadas, **L.F. BATISTA ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.025.404/0001-41, na pessoa do seu representante legal e **LAUDICELIA FIGUEIREDO BATISTA**, brasileira, casada, empresária, devidamente inscrita no CPF sob o nº 139.220.758-43, para pagarem a parte exequente a importância de R\$ 10.244,82 (dez mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), R\$ 1.024,48 (mil e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 144,40 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias. Se as partes executadas efetuarem o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

**b) INTIMAÇÃO** das partes executadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0838994-33.2014.8.23.0010**

**Exequente:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

**Executado:** GILBERTO UEMURA.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

**a) CITAÇÃO** da parte executada, **GILBERTO UEMURA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 944.634.256-20, para pagar a parte exequente a importância de R\$ 103.926,70 (cento e três mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.494,81 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), referentes ao valor da causa, honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

**b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0818414-79.2014.8.23.0010**

**Exequente:** CAVALCANTE E BARBALHO LTDA.

**Executado:** A DOS SANTOS NASCIMENTO - ME.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

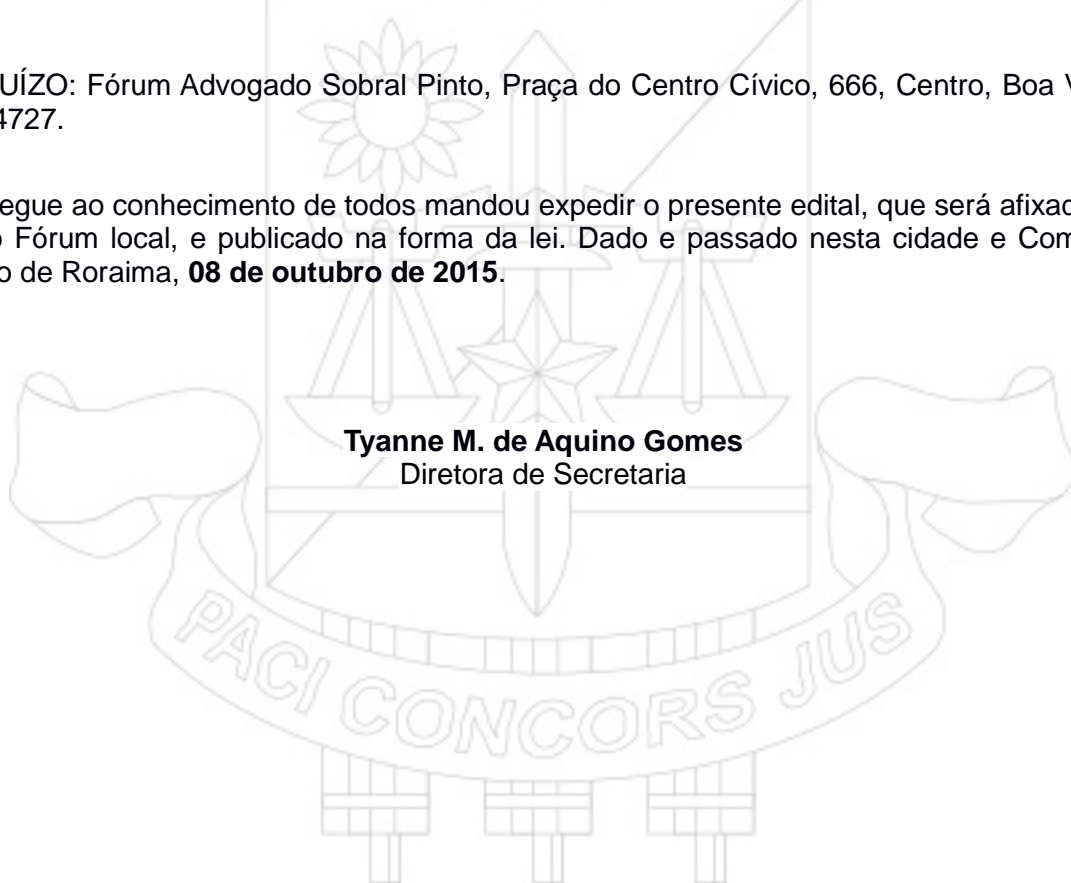
**a) CITAÇÃO** da parte executada, **A DOS SANTOS NASCIMENTO - ME (nome fantasia: COMERCIAL LIMA)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.376.586/0001-59, na pessoa do seu representante legal, para pagar a parte exequente a importância de R\$ 8.490,67 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 239,21 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), referentes ao valor da causa e custas iniciais, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

**b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0705490-33.2011.823.0010**

**Autor:** FELIPE FERNANDES DA SILVA.

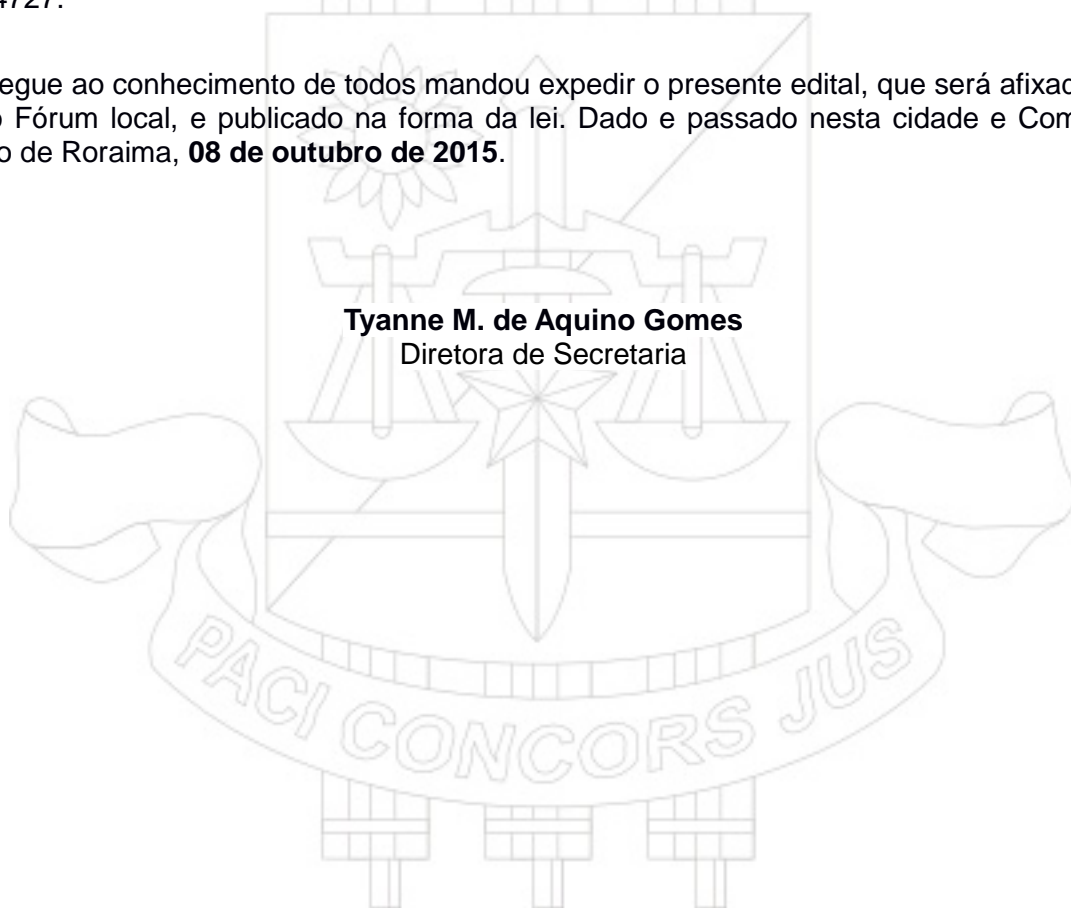
**Réu:** JOSE ALMEIDA DINIZ.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **JOSE ALMEIDA DINIZ**, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, RG. 383012 SSP/PE e CPF 262.743.614-72, para, em 15 dias, requerer a emenda da mora ou oferecer resposta nos autos acima. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015.**

**Tyenne M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria





**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0819258-29.2014.8.23.0010**

**Autor:** LIRA & CIA LTDA.

**Reu:** LUIZ CARLOS XAVIER MARCOLINO.

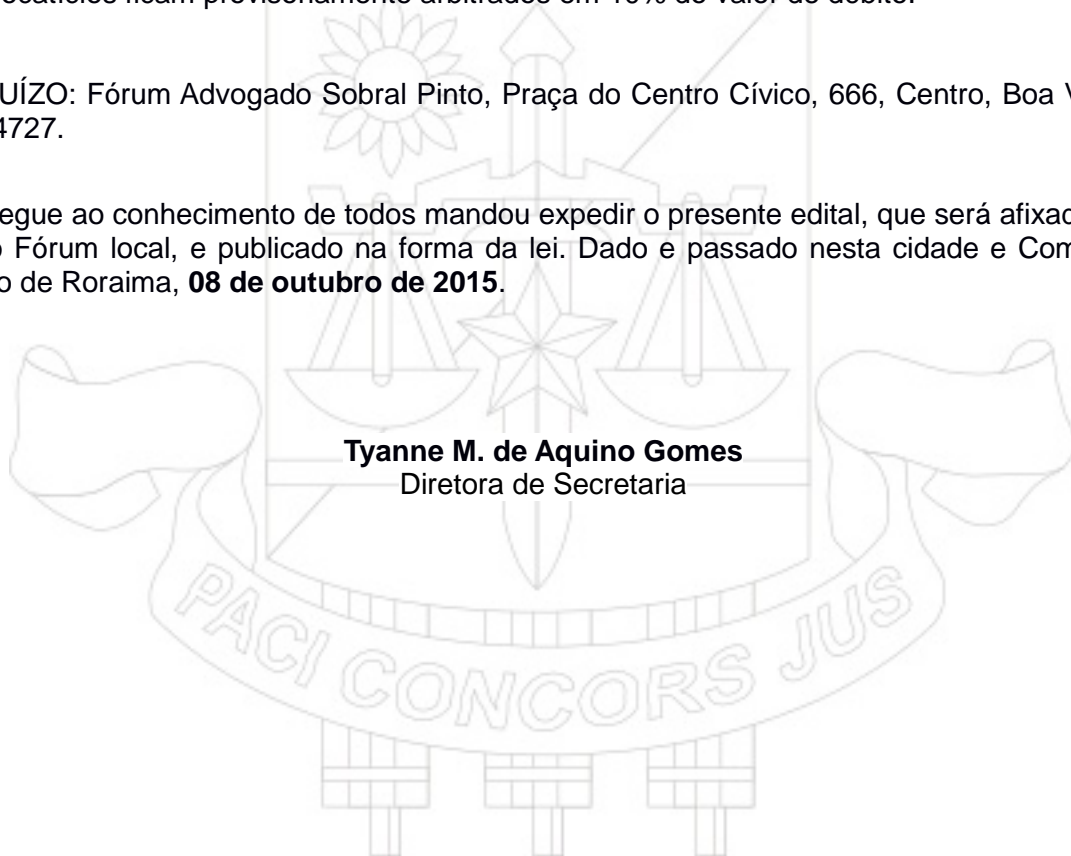
Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

**CITAÇÃO** do réu, **LUIZ CARLOS XAVIER MARCOLINO**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº **000.227.592-98**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.515,92 (cinco mil, quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

**Tyane M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0818705-79.2014.8.23.0010**

**Autor:** LIRA & CIA LTDA.

**Reu:** MARIA PEREIRA AMARAL.

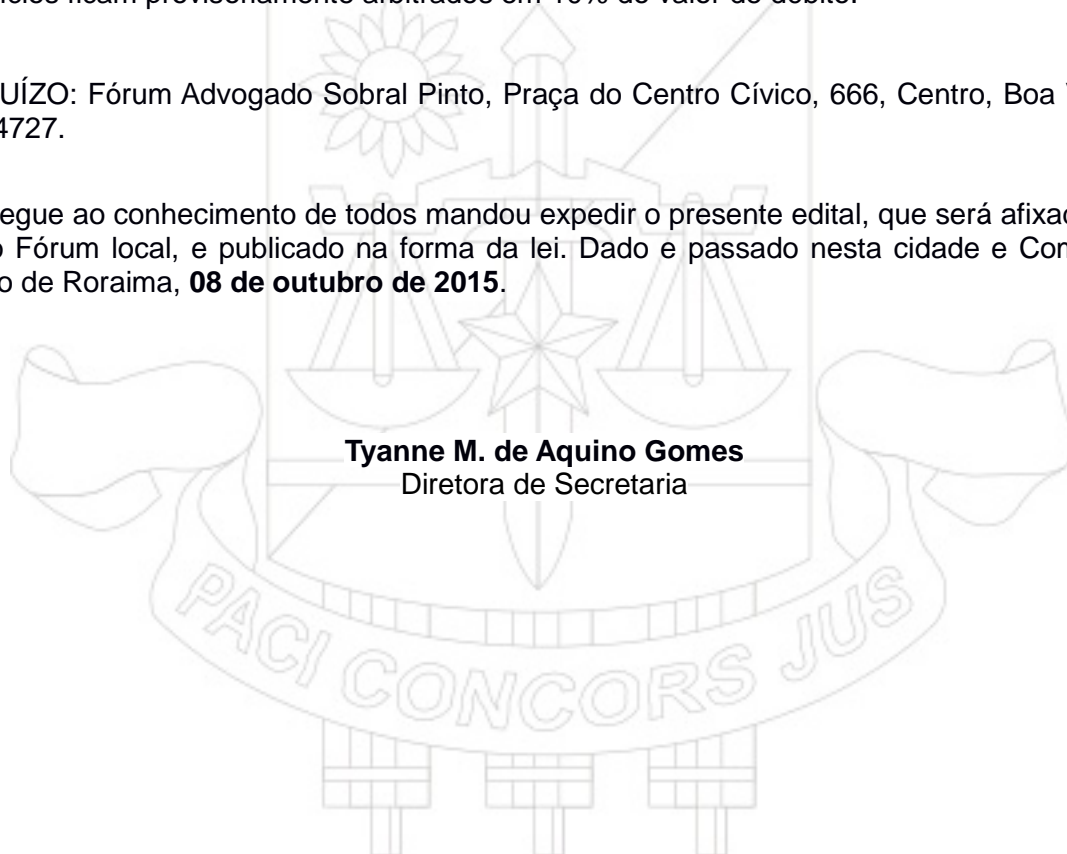
Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

**CITAÇÃO** do réu, **MARIA PEREIRA AMARAL**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 074.786.072-68, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.121,96 (três mil, cento e vinte e um reais e noventa e seis centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

**Tyane M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0818339-40.2014.8.23.0010**

**Autor:** LIRA & CIA LTDA.

**Reu:** COSMA DA SILVA PONTES.

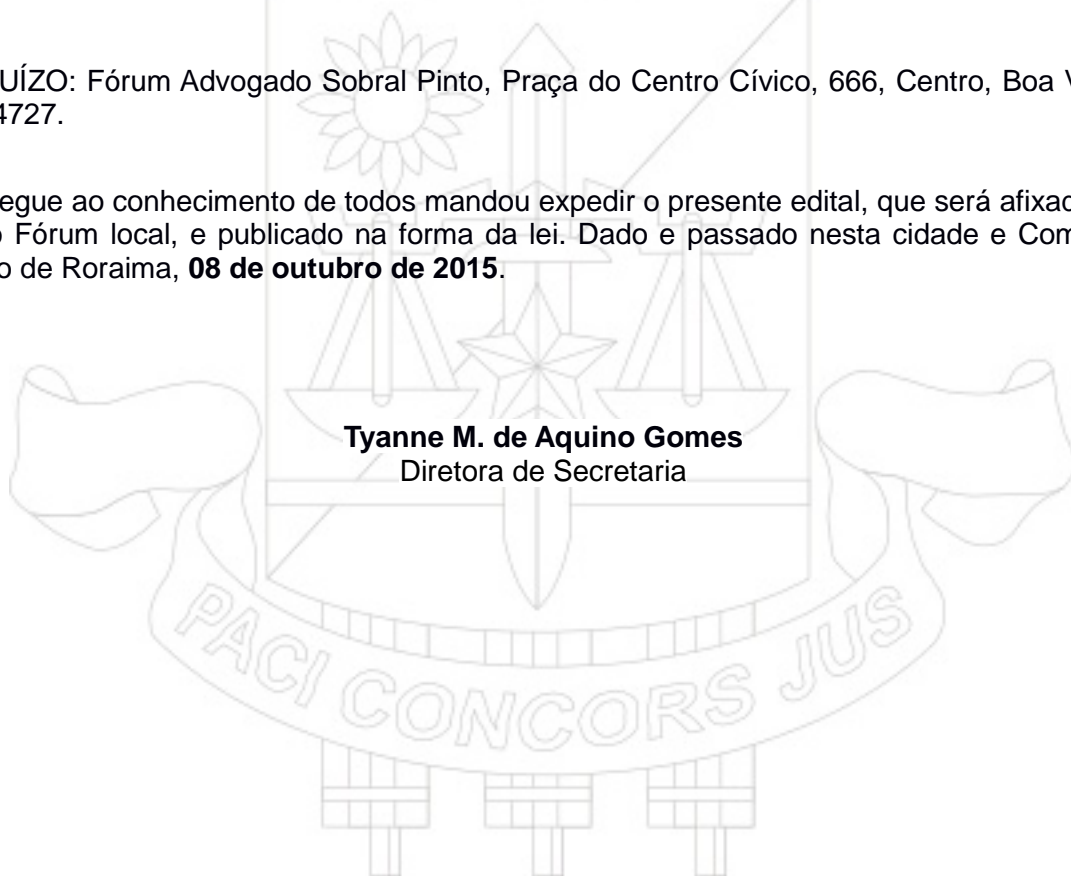
Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

**CITAÇÃO** do réu, **COSMA DA SILVA PONTES**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº **164.033.632-04**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.669,84 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria





**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0904964-87.2008.8.23.0010**

**Autor:** MARLY MARTINS.

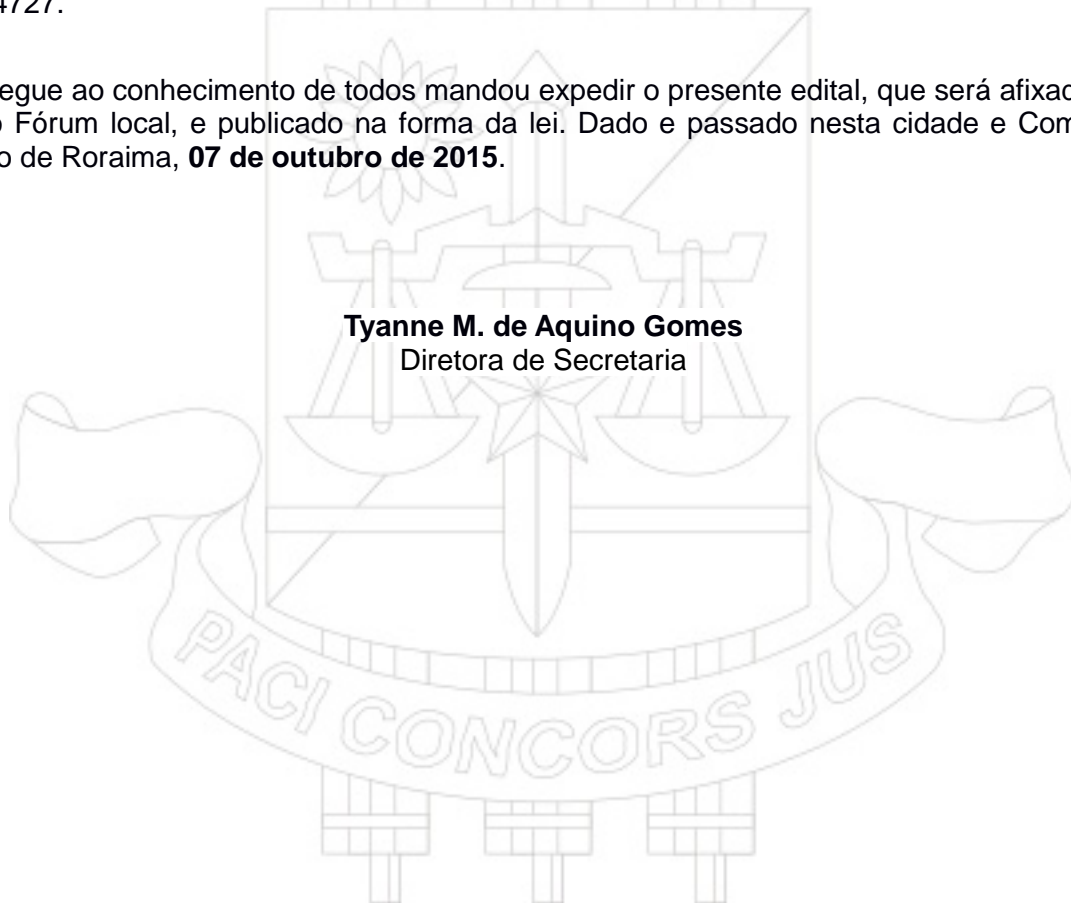
**Reu:** JOSE RIBAMAR SANTOS ARAUJO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu, **JOSE RIBAMAR SANTOS ARAUJO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade nº 188.592 SSP/RR, devidamente inscrito no CPF sob o nº 481.066.742-15, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 747,19 (setecentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de outubro de 2015**.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo:010.05.122889-7**

**Autor:** OLTACIR DA SILVA MARQUES.

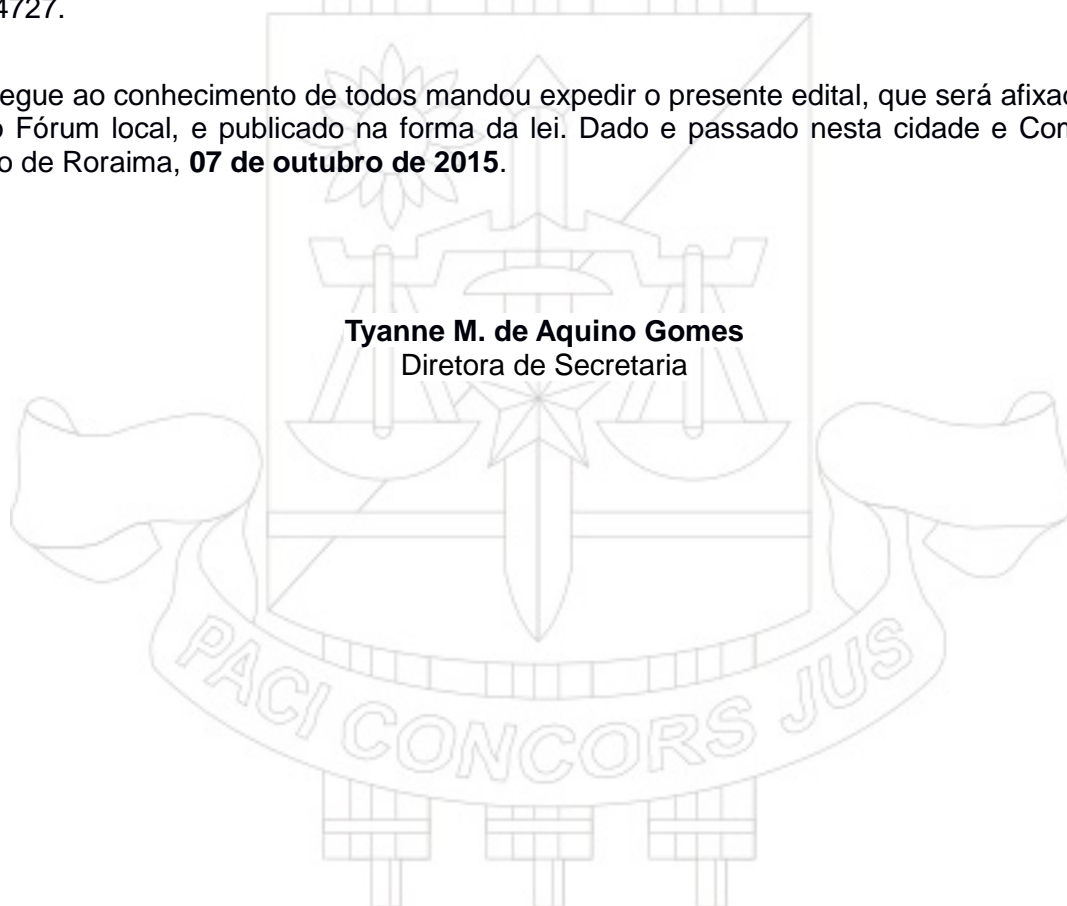
**Réu:** ROGÉRIO MATOS TRAJANO e outros.

Estando as partes requeridas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus, **ROGÉRIO MATOS TRAJANO**, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 365.340.483-53 e **VÂNIA CRISTINA DOS SANTOS TRAJANO**, brasileira, casada, devidamente inscrito no CPF sob o nº 278.222.903-63, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 447,40 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de outubro de 2015**.

**Tyane M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria



**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0818105-58.2014.8.23.0010**

**Autor:** LIRA & CIA LTDA.

**Reu:** ANTONIO JORGE VIANA LOBATO.

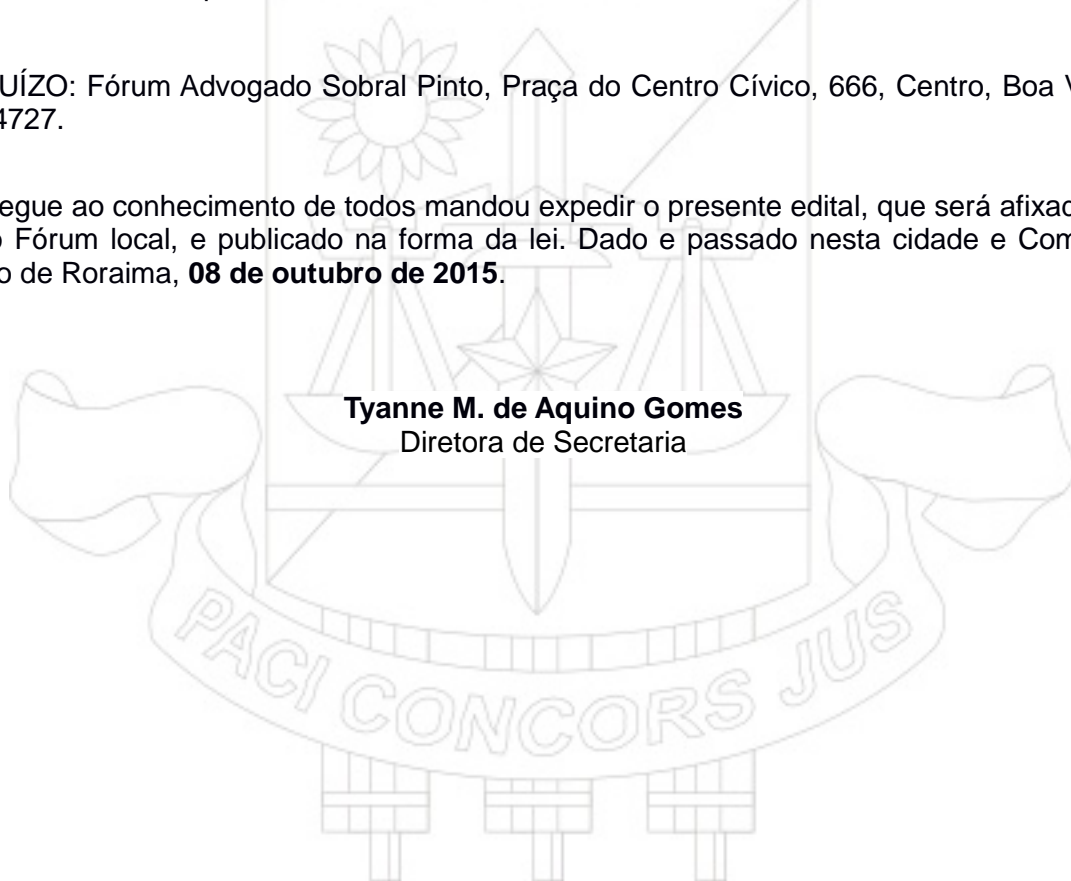
Estando a parte ré adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

**CITAÇÃO** do réu, **ANTONIO JORGE VIANA LOBATO**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº **252.884.822-68**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.623,47 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a partes advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Diretora de Secretaria





**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima ERNESTO JOSÉ MICHEL**, brasileiro, filho de Germano Michel e Maria Luiza Michel, portador do RG nº 93.069 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **MAMORU MINOHARA**, brasileiro, nascido aos 12.01.1950, filho de Mitsuo Minohara e Yayoi Hino, portador do RG nº 4.673.779-0 SSP/RR e CPF nº 144.612.002-30, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 01 010607-7**, teve declarada **EXTINTA A PUNIBILIDADE** nos seguintes termos: "Destarte, declaro prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado Mamoru Minohara, ao crime imputado neste processo, com base no artigo 109, I, c/c art. 115 ambos do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 13 de outubro de 2015.

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Diretor de Secretaria**

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.12.020840-9****Vítima: TATIANA HONORATO SILVA****Réu: JOSÉ JUSCELINO DE SANTANA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, de como se encontrar as partes **TATIANA HONORATO SILVA** e **JOSÉ JUSCELINO DE SANTANA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, e §1º, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 25 de julho de 2014. Eduardo Messaggi Dias– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.1513.019616-4**

**Vítima: EDINELZA SOARES DOS SANTOS**

**Réu: JORGE IVAN BARBOSA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **JORGE IVAN BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). P.R.I. Cumprase. Boa Vista/RR. 25 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**





Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.018011-9**

**Vítima: CRISTINA CRUZ SILVA**

**Réu: IRIS MONTEIRO DE PAULO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **CRISTINA CRUZ SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE JTJSTA CAUSA ao prosseguimento tio feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arf. 267, IV, do CPC. (…)**. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR 02 de julho de 2015. Parima Dias Veras– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria



Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.019717-0**

**Vítima: VANESSA DA SILVA RODRIGUES e OUTRO.**

**Réu: GRAÇA FÉLIX e OUTROS.**

FINALIDADE: Proceder as INTIMAÇÕES, de como se encontrarem as partes **VANESSA DA SILVA RODRIGUES, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, GRAÇA FÉLIX, ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA e RAIMUNDO NONATO AGUIAR**, atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escondida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. (…).** P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 27 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos– Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.009071-2**  
**Vítima: MARIA EVA CARVALHO DE SOUSA**  
**Réu: JOÃO XAVIER GUERREIRO NETO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MARIA EVA CARVALHO DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 25 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.010659-1**  
**Vítima: KARLEN ARLENE GOMES LOBATO**  
**Réu: WANDERSON MATOS XAUD**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **WANDERSON MATOS XAUD** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 25 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14010918-1**

**Vítima: JANAINA RAPOSO DE LIMA**

**Réu: MARCOS PAULO PEREIRA CASTRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **JANAINA RAPOSO DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 25 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.016420-2**

**Vítima: FRANCISCA GOMES CABRAL**

**Réu: ANDERCLEI DA SILVA ALMEIDA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ANDERCLEI DA SILVA ALMEIDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 04 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis– Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**





Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.004700-1**

**Vítima: ROSANGELA SILVA DINIZ**

**Réu: RUBENS DE SOUZA ARAÚJO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ROSANGELA SILVA DINIZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.14.015825-3**

**Vítima: FABIANA DA SILVA TAVARES**

**Réu: DAMIÃO PEREIRA NUNES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **FABIANA DA SILVA TAVARES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, nos termos da decisão liminar, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESS PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu aos autos para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 18 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos Medida Protetiva n.º 010.13.000010-1**  
**Vítima: DAYSE CRSITINA DA COSTA MOTA**  
**Réu: WEMERSON MALCHER GARCIA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **WEMERSON MALCHER GARCIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 14 de agosto de 2013. Parima Dias Veras- Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

**José Rogério Sales Filho**  
**Diretor de Secretaria**





**TURMA RECURSAL**

Expediente de 13/10/2015

## PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/10/2015

01-Recurso Inominado 0828985-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Alexsandro da Costa Melo

Advogados: Igor Rafael de Araujo Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

02-Recurso Inominado 0827887-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Nernaine Cleber Oliveira dos Santos

Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

03-Recurso Inominado 0800161-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Luciana de Souza

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outros

Recorridos: Neudo Level de Moura e outro

Advogados: Maclison Leandro Carvalho Chagas e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 0722656-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Peres Pereira de Araújo

Advogados: Elizamary Souza de Araújo

Recorrido: Mauricio Albert Guimarães Ferreira

Advogados: Sullivan de Souza Cruz Barreto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado 0827912-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Leidivane Alves Maciel

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado 0802039-66.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Adria Thaynara Santos Almeida

Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros

Sentença: Air Marin Junior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado 0827619-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Durval de Oliveira Moura Filho

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e outra

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão Jose Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0826254-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Amazon Servece Serviços e Com LTDA

Advogados: Elione Gomes Batista e outro

Recorrido: Empresa União Cascavel de Transporte

Advogados: Geógida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0800160-24.2015.8.23.0010

Recorrente: Jorci Mendes de Almeida Junior

Advogados: Causa própria

Recorrido: Hotel Parque da Costeira LTDA

Advogados: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Air Marin Junior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0838459-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Elizete Gomes de Souza

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0821152-06.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogados: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Vivian Carla Silvestre da Silva  
Advogados: Samuel Almeida Costa e outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0833376-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionides  
Recorrido: Rodrigo Borges Lima  
Advogados: Sergio Cordeiro Santiago  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0820098-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA  
Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa  
Recorrido: Almiza Cristina Prado Fernandes e outra  
Advogados: Lizandro Icassati Mendes  
Sentença: Elvo Pigari Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0805505-68.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Antônio Mendes Dourado Neto  
Recorrido: Deuzenir Augusto de Farias  
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Junior  
Sentença: Elvo Pigari Junior  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0809595-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA  
Advogados: Marcio Alexandre Malfatti  
Recorrido: Adailton Pareira Costa  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Cristovão Jose Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0823854-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Gelberson Pinheiro de Souza  
Advogados: Elton Pantoja Amaral  
Recorrido: Akatus Meios de Pagamentos e outra  
Advogados: Susete Gomes



Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0825484-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Elisandra Gonçalves dos Santos

Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0810775-73.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Jhonata Melo da Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0804009-04.2015.8.23.0010

Recorrente: Edson Ferreira Santos

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Cintia Schulze

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0805781-02.2015.8.23.0010

Recorrente: Raiana Fernandes Vieira

Advogados: Ernesto Halt

Recorrido: Faculdade Atual

Advogados: Marli Rodrigues Monteiro

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0804674-20.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Ana Helena da Silva

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0837852-91.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto  
Recorrido: Emilio Oliveira Batista Silva e Nascimento  
Advogados: Emily Breanezi e Outros  
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0808435-59.2015.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Ligia Mara Bombonati Chalita  
Advogados: Francisco Alexandre das Chagas Silva  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0807698-56.2015.8.23.0010  
Recorrente: Felipe de Assis Nunes  
Advogados: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Gilberto Crispiano Silva  
Advogados: Werley de Oliveira Azevedo Cruz e Outro  
Sentença: Cristóvão Suter  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0837445-85.2014.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Santolino Berto  
Advogados: Lairto Santos da Silva e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0833535-50.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Feliciano Lyra Moura  
Recorrido: Luiz Carlos dos Santos de Jesus  
Advogados: Sem Advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0837423-27.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogados: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Thaila Alexandra Rosas

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0805982-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander S/A  
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Reginaldo Oliveira da Cunha  
Advogados: Gioberto de Matos Junior  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0808892-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A  
Advogados: Fernando Hackmann Rodrigues  
Recorrido: Lucilene Galvão Saldanha  
Advogados: Thamara Saldanha Jorge  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0801836-07.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria Edite da Silva Veloso  
Advogados: Ernesto Halt  
Recorrido: Arleia Deon e Silva  
Advogados: Edilaine Deon e Silva  
Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0806404-66.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Tania Maria Sena Barbosa  
Advogados: Gioberto de Matos Junior  
Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0824056-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto  
Recorrido: Deygiane Osoria Rodrigues  
Advogados: José Airton de Andrade Junior e Outro  
Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK LINHARES



Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0800439-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outra

Recorrido: Indira Nayade Ferreira dos Anjos

Advogados: Lucyana Barbosa de Souza Franca e Outro

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0809662-84.2015.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Eduardo Paoliello Nicolau

Recorrido: Soraia Maria Pereira dos Prazeres

Advogados: Breno Thales Pereira de Oliveira

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0826285-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Oziel Leal de Jesus

Advogados: Ray Inayra Guimarães Távora

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima – CAER

Advogados: Nilter da Silva Pinho e Outro

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0801179-65.2015.8.23.0010

Recorrente: Milenium Motos – Roraima Motores LTDA

Advogados: Lairton Estevão de Lima Silva e Outro

Recorrido: Osório Sousa Amaral

Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0810141-77.2015.8.23.0010

Recorrente: Inery Suterio Baima

Advogados: Ernesto Halt

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Sentença: Cristóvão Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0812959-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Josivânia Moraes Vanderlei

Advogados: Suely Almeida

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0814932-89.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Recorrido: Marcelo Endo

Advogados: Alessandra Mara Fim Oliveira e Outras

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0823293-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Emily Breanezi

Advogados: Lairton Estevão de Lima Silva e Outra

Recorrido: Casas Bahia (pontofrio.com)

Advogados: Daniela da Silva Noal

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0828569-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Marcio Patrick Martins Alencar

Advogados: Em Causa Própria

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0831292-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Edileuza Rodrigues Viana

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Erasmo Hallyson Souza

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0803937-17.2015.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo s/a)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outra

Recorrido: Leonildo Alves de Sousa  
Advogados: Fidelcastro Dias de Araujo  
Sentença: Erasmo Hallyson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0829248-44.2014.8.23.0010  
Recorrente: José Gomes do Nascimento  
Advogados: Diego Marcelo da Silva  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogados: Eladio Miranda Lima  
Sentença: Erasmo Hallyson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0829933-51.2014.8.23.0010  
Recorrente: Arthur Azevedo  
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva  
Recorrido: Banco BMG S/A  
Advogados: Marli Rodrigues Monteiro  
Sentença: Erasmo Hallyson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0825721-84.2014.8.23.0010  
Recorrente: Robison Sa de Souza  
Advogados: Waldir do Nascimento Silva  
Recorrido: Banco BMG S/A  
Advogados: Flávia Almeida Moura di Latella e Outro  
Sentença: Erasmo Hallyson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0822820-12.2015.8.23.0010  
Recorrente: Sara Silva Ferreira  
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e Outro  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: Rodrigo Furlan  
Relator: ERICK LINHARES  
Julgadores:  
**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0812095-61.2015.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Eduardo José de Matos Filhoo Outro  
Recorrido: Ivaldo Pereira da Silva  
Advogados: Jardel Souza Silva  
Sentença: Erasmo Hallyson Souza  
**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0803746-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Elder Hitler Lucena Coelho

Advogados: Weligton Sena de Oliveira

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogados: Debora Mara de Almeida e Felipe

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0806673-08.2015.8.23.0010

Recorrente: James Coelho de Souza

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: TNL PCS S/A (OI)

Advogados: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0812449-86.2015.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogados: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Vanderléia Dayane Rodrigues

Advogados: Antonio Alves Rodrigues Filho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0809907-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogados: Cintia Schulze

Recorrido: Vanderlei Rodrigues Alves

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0801556-36.2015.8.23.0010

Recorrente: Refrigeração Bahia comércio e serviços LTDA

Advogados: Emerson Crystian Rodrigues Brito

Recorrido: Maria Aparecida Lima de Oliveira

Advogados: Elciane Viana de Souza

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Julgadores:

**Decisão:**



54-Recurso Inominado 0800278-89.2015.8.23.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Flávia da Silva Fernandes

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0819198-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Kaique Caldas de Jesus Alencar

Advogados: Kaiian Caldas de Jesus Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0811644-36.2015.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Fernando Hackmann Rodriguês

Recorrido: Francisca das Chagas Honorato de Araújo

Advogados: Rimatla Queiroz e outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0818007-39.2015.8.23.0010

Recorrente: Risoleta Messias de Souza

Advogados: Elcianne Viana de Souza

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0838042-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Jonathan Alberto Oliveira e outra

Advogados: Juliana Quintela da Silva

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0805095-10.2015.8.23.0010

Recorrente: Eferson Diego Caxiado Belido

Advogados: Keyla da Silva Belido e outro

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: Fabio Rivelli

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0800353-65.2014.8.23.0045

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen LTDA

Advogados: Camila de Andrade Lima

Recorrido: Cícero Roberto Martins Sousa

Advogados: Sem advogado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0800067-53.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Recorrido: Ieda Cardoso da Silva

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0800070-08.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Recorrido: Jonmara Macêdo Fischer

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0800054-54.2015.8.23.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Recorrido: Cícero dos Santos Ferreira

Advogados: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0812544-19.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionides e outro

Recorrido: Raíza Silva Lima

Advogados: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0812316-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência

Advogados: Fábio Rivelli e outros

Recorrido: Leonardo Delfino Conceição

Advogados: Edson Silva Santiago

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0807604-11.2015.8.23.0010

Recorrente: Caixa Seguradora S/A

Advogados: Cecília Smith Lorenzom

Recorrido: Evaldo Jorge Leite

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0813898-79.2015.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Geovany de Souza Costa

Advogados: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0813669-22.2015.8.23.0010

Recorrente: Disal administradora de consórcios LTDA

Advogados: Agnaldo Kawasaki

Recorrido: Cleide Alves Damasceno

Advogados: David Souza Maia e outro

Sentença: Cristovão José Suter

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0800139-63.2013.8.23.0060

Recorrente: Banco American Express S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Tarcísio Laurindo Pereira

Advogados: Em causa própria

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0805770-70.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: José Ribamar Lisboa dos Santos

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0811065-88.2015.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima  
Recorrido: Deborah de Seixas Lima  
Advogados: Bruno da Silva Mota  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0812286-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Igor Rafael de Araújo Silva / Sônia Marília Paiva de Araújo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: LE LIS BLANC DEUX COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A

Advogados: Gisele Sampaio Fernandes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0805591-39.2015.8.23.0010

Recorrente: Dulcimar Naveca de Oliveira

Advogados: Pedro Henrique de Araújo Cardias

Recorrido: FIAT ADM. CONSÓRCIOS LTDA

Advogados: Sivirino Pauli e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS VIRTUAIS PJE**

74-Recurso Inominado 0400426-13.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogado: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: FRANCINEI RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado: SAILE CARVALHO DA SILVA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO:**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0400672-09.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogado: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: ROSANGELA CONCEICAO

Advogado: RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO:**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0400148-12.2014.8.23.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Advogados: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Recorrido: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advogado: SAILE CARVALHO DA SILVA



Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO:**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**



**COMARCA DE CARACARAÍ**

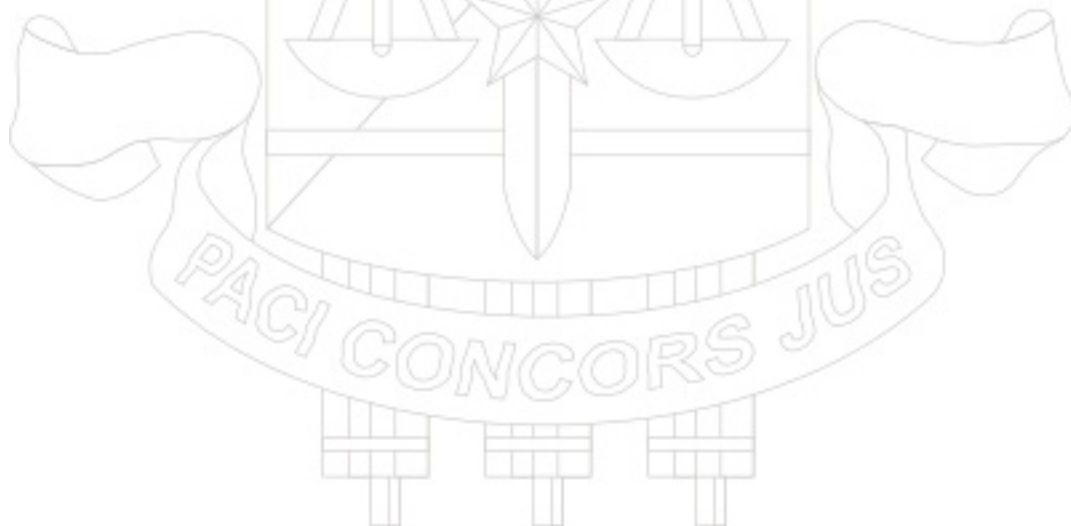
Expediente de 13/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO (20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0800618-45.2014.8.23.0020, em que é parte a autora A. dos S. A. e requerida A. C. de A., brasileira, solteira, RG nº 231.293 SSP/RR, CPF: 544.319.302-30, nascida aos 01/02/1974, em Caracaraí/RR, filha de Alcides Amorim Pereira e Aldair Cardoso, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a interdição de **A. C. de A.**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curadora a requerente, Sra. **A. dos S. A.**, RG 221.576 SSP/RR, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências. (...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 13 de Setembro de 2015.

**SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE MUCAJÁ**

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL COM A LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2016**

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, MM. Juiz Titular da Comarca de Mucajá e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular deste juízo, no Estado de Roraima, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi organizada a Lista Definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

<b>NOME</b>	<b>PROFISSÃO</b>
1. LEIDE KELLY MARTINS DA SILVA	NÃO INFORMADO
2. JANECY DE SOUZA RODRIGUES	NÃO INFORMADO
3. FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA	NÃO INFORMADO
4. CAREM DRIELLE FRANK DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
5. MARIA DE LURDES DOS SANTOS RESENDE	NÃO INFORMADO
6. LUPE MARIA CHAVES SHUPINGAHUA	NÃO INFORMADO
7. ITARCI DUARTE NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
8. LUZIA SILVA BEZERRA	NÃO INFORMADO
9. JUCELIA FIRMINO MATOS EVARISTO	NÃO INFORMADO
10. FRANCISCO DE PAULO SOBRAL FARIAS	NÃO INFORMADO
11. MAIRA BEOLINDA SILVA BALTI	NÃO INFORMADO
12. VALDEIR SOUSA BRANCO	NÃO INFORMADO
13. CRISTIANO DE LIMA BARBOSA	NÃO INFORMADO
14. CRISTINA LOPES OLIVEIRA CARVALHO	NÃO INFORMADO
15. WALESKA MOREIRA DA COSTA CARVALHO	NÃO INFORMADO
16. CHARLENE ALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
17. FRANCELINY MATOS CAMPOS	NÃO INFORMADO
18. JAMIL DA SILVA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
19. FRANCISCA BEZERRA DE CARVALHO	ASSESSOR ESPECIAL
20. COSMO BRITO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
21. JOSE RICARDO DA COSTA	CHEFE DE DIVISÃO
22. AURINO COSTA REIS	MEMBRO DA CPL
23. CRISTIANE SALES LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO
24. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS
25. SARA REIS DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO
26. VICENTE MOREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
27. ADEMIR GUEDES DA SILVA FILHO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
28. JECILENE DOS SANTOS BRITO	
29. ELEIANE CONCEIÇÃO ARAÚJO	FISCAL DE TRIBUTOS
30. JUCIELE DA SILVA MESQUITA	DIGITADOR
31. GILDETE ALVES DE BRITO	ASSISTENTE SOCIAL
32. VALMIR PEREIRA SANTOS	DIGITADOR
33. LIDIA LOPES DAMASCENO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
34. PAULA COUTINHO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

35. ENILDE COSTA REIS	ASSISTENTE DE ALUNO
36. FABIANO BATISTA DE SOUZA	MOTORISTA
37. FABIANA FRANCISCA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
38. COSMO ALVES SILVA	CONSELHEIRA TUTELAR
39. MARIA DE NAZARÉ SOARES DE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO
40. HAMONE NUNES MACÊDO	SEC.DIREITOR
41. MARIA DOS ANJOS GUEDES DE SOUZA	AUXILIAR SAÚDE BUCAL
42. MARCELO GONCALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
43. TEREZINHA GOMES CORREA MORAIS	NÃO INFORMADO
44. KELIANE AMERICO MELO DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
45. CICERO RAIMUNDO SILVA	NÃO INFORMADO
46. FELIPE VIEIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
47. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS SILVA	NÃO INFORMADO
48. ELIZIMAR LIMA CHAVES	NÃO INFORMADO
49. CLEUDSON PEREIRA DOS ANJOS	NÃO INFORMADO
50. MARIA COSTA LIMA	COORD.PEDAGÓGICO
51. IVANIR DE MORAES ROMANO	NÃO INFORMADO
52. ANDRÉIA PINTO VIEIRA	NÃO INFORMADO
53. VANDEILDE MARIA TEIXEIRA	NÃO INFORMADO
54. FRANCISCA VALE VIEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
55. JOÃO ANTONIO SANTOS LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
56. WANDERLEY VIANA ALVES	ASSISTENTE DE ALUNO
57. MEIRE DA SILVA	CHEFE DE DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO
58. CARLOS HENRIQUE DE CASTRO REIS	COORDENADOR(A) PEDAGOGICO(A)
59. ANTONIO FERREIRA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
60. FRANCISCA DE SOUSA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
61. RAIMUNDO NONATO NUNES	NÃO INFORMADO
62. VIVALDO DIAS CORREA	NÃO INFORMADO
63. DELZUIRA SOUZA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
64. RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO	NÃO INFORMADO
65. MARIA ARAUJO DE SOUSA	NÃO INFORMADO
66. HELENA MARIA RIBEIRO DE MORAES	NÃO INFORMADO
67. ANTONIA MYLENA ARAÚJO DINIZ	NÃO INFORMADO
68. RAQUELINE DOS SANTOS SOUSA	NÃO INFORMADO
69. FERNANDO NOGUEIRA LEITAO	NÃO INFORMADO
70. ELZA LARANJEIRA	NÃO INFORMADO
71. WESLEY ALVES FARIAS	CHEFE DE DIVISÃO
72. RITA MACEDO MENDES	MOTORISTA
73. CLEUTON LIMA VIEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
74. MARILENE SANTOS ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO
75. JOELMA SOUSA COSTA	ASSISTENTE DE ALUNO
76. DOMINGAS LOPES DA SILVA	FISCAL DE TRIBUTOS
77. OSVALDO GOMES DA SILVA	CHEFE DE CERIMONIAL
78. ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
79. WELLINGTON LUIZ MARQUES PINTO	NÃO INFORMADO
80. GILSON COSTA PEREIRA	NÃO INFORMADO
81. RAIMUNDO COSTA REIS	NÃO INFORMADO
82. ISAAC PAULINO DA SILVA	NÃO INFORMADO
83. PAULO ISAQUE DA SILVA	NÃO INFORMADO
84. MARILEUDE SANTOS DA SILVA	NÃO INFORMADO
85. KÁTIANE BATISTA DE ARAÚJO	NÃO INFORMADO
86. MARIA APARECIDA DIAS SOUSA	NÃO INFORMADO



87. RENE CRISTINA XAVIER DA SILVA	NÃO INFORMADO
88. LEONIRA MARIANO DE SOUZA	NÃO INFORMADO
89. ROSENILDA DOS SANTOS SOUZA	NÃO INFORMADO
90. JOSE LEOMAR RAMOS DE LIMA	NÃO INFORMADO
91. LUAN ANTÔNIO CORDEIRO GRANDINETTI	NÃO INFORMADO
92. PEDRO NUNES	NÃO INFORMADO
93. CRISTIANE SOUZA NOBRE	NÃO INFORMADO
94. LEIDE DA SILVA CAVALCANTE	NÃO INFORMADO
95. JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO DE SOUSA	NÃO INFORMADO
96. UBIRAJARA VERAS	NÃO INFORMADO
97. JOSE ITAMAR PEREIRA LIMA	NÃO INFORMADO
98. ANTONIA FERREIRA SANTOS	NÃO INFORMADO
99. LENI MARIANO DE QUADROS	NÃO INFORMADO
100. ROSELI DOS SANTOS SOUZA	NÃO INFORMADO
101. CARINA PAULA DA SILVA	NÃO INFORMADO
102. AIRTON DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
103. LARISSA DA SILVA ALVES	NÃO INFORMADO
104. COSME GRANDINETTI	NÃO INFORMADO
105. BELINA PEREIRA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
106. EMILIA RIBEIRO DE MORAES	NÃO INFORMADO
107. MARLUCE LARANJEIRA	NÃO INFORMADO
108. JULIA FARIAS DO NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
109. SILVIA JOSÉ TAVARES	NÃO INFORMADO
110. ANNE KAROLINY MACÊDO FIGUEIREDO	NÃO INFORMADO
111. HELENA QUEIROZ DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
112. JAIR BARBOSA OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
113. ROSELI TERESA DA SILVA	NÃO INFORMADO
114. MARILENE FERREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
115. SUELY SOARES MOURA	NÃO INFORMADO
116. CLEITON SOUSA DA SILVA	NÃO INFORMADO
117. ALEXANDRE FELIX ARAGAO DA PAZ	NÃO INFORMADO
118. CLAUDINO DA COSTA SOARES	NÃO INFORMADO
119. VILSON FELIX CORREA	NÃO INFORMADO
120. ELRÍ GOMES DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
121. JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUSA	NÃO INFORMADO
122. ELDERÍ GOMES DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
123. MARIA FRANCISCA PEREIRA LOPES	NÃO INFORMADO
124. DIANA RODRIGUES PADILHA	NÃO INFORMADO
125. JURACY TORRES RODRIGUES	NÃO INFORMADO
126. CONCEICAO VIEIRA	NÃO INFORMADO
127. JOSIANE SILVA MEDEIROS	NÃO INFORMADO
128. MARIA RODRIGUES OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
129. JANIO DOS SANTOS LIMA	NÃO INFORMADO
130. OZIEL SOUSA OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
131. ANTONIO CAETANO LOPES	NÃO INFORMADO
132. MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FILHO	NÃO INFORMADO
133. IRANICE RODRIGUES DA SILVA	NÃO INFORMADO
134. EDILENE SOUSA DE SOUSA	NÃO INFORMADO
135. MARIA NAZARE PEREIRA LOPES	NÃO INFORMADO
136. EUSANI UCHÔA DA SILVA	NÃO INFORMADO
137. MARIA JOSE PAZ GOMES	NÃO INFORMADO
138. JOSE DEQUIAS DE SOUZA FERREIRA	NÃO INFORMADO
139. ELIANA AMORIM DOS SANTOS	NÃO INFORMADO

140.	RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
141.	FÁBIO COSTA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
142.	ELISVAR CARVALHO SILVA	NÃO INFORMADO
143.	JOSE DE LIMA DA SILVA	NÃO INFORMADO
144.	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
145.	NUAN COSTA SERRÃO	NÃO INFORMADO
146.	RAQUIEL ALVES BATISTA	NÃO INFORMADO
147.	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LIMA	NÃO INFORMADO
148.	JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
149.	MARIA DAS DORES ASSUNÇÃO DE CASTRO	NÃO INFORMADO
150.	SARA DE AZEVEDO SILVA	NÃO INFORMADO
151.	CRISLAINE MORAES PEREIRA	NÃO INFORMADO
152.	DAMARIS DA SILVA MALHÃO	NÃO INFORMADO
153.	JOELSON REIS DA SILVA MALHÃO	NÃO INFORMADO
154.	ALCIMEIRE MORAES FERREIRA	NÃO INFORMADO
155.	MARIA DA GUIA RODRIGUES	NÃO INFORMADO
156.	ROMULO ALBERTO OLIVEIRA DE SA	NÃO INFORMADO
157.	LUZIA RODRIGUES DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
158.	FRANCISCA ALVES SOARES	NÃO INFORMADO
159.	NIURA DE MORAIS SOUZA LIMA DE SA	NÃO INFORMADO
160.	JOSÉLIA LIMA DE SOUSA OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
161.	ERVINO SCHILLREFF	NÃO INFORMADO
162.	JOSE GERALDO DA SILVA CORREA	NÃO INFORMADO
163.	MARIA DE SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
164.	MARIA LIMA DE SOUSA	NÃO INFORMADO
165.	ARLENE VIEIRA MIRANDA	NÃO INFORMADO
166.	ANA KEILA DA SILVA MOREIRA	NÃO INFORMADO
167.	ANTONIA CHIRLENE BEZERRA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
168.	SIDNEY DA SILVA AZEVEDO	NÃO INFORMADO
169.	RAIMUNDA ALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
170.	GEYSON DO NASCIMENTO BEZERRA CARNEIRO	NÃO INFORMADO
171.	ANTONIA DO NASCIMENTO BEZERRA	NÃO INFORMADO
172.	ANTONIO CHARLES BEZERRA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
173.	ROSECLAIR MOREIRA DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
174.	WADITON SANTOS DA CUNHA	NÃO INFORMADO
175.	FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA	NÃO INFORMADO
176.	PEDRO DOS SANTOS NERES	NÃO INFORMADO
177.	ANTONIO COSTA E SILVA	NÃO INFORMADO
178.	FRANCISCO AMANÇO SANTOS	NÃO INFORMADO
179.	JOSUÉ FERREIRA DE FRANÇA	NÃO INFORMADO
180.	ANANIAS GOMES FERREIRA	NÃO INFORMADO
181.	DILZA DE SOUZA FERREIRA	NÃO INFORMADO
182.	SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
183.	DULCINEIA ALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
184.	ALAOR SANTOS CARPANINI	NÃO INFORMADO
185.	MAURICIO FRANCA DA SILVA	NÃO INFORMADO
186.	MARIA BARBARA BENEDITO MONTEIRO	NÃO INFORMADO
187.	LUCILENE ALVES DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
188.	FRANCISCO ALVES NEL	NÃO INFORMADO
189.	MARIA DOS MILAGRES MARTINS	NÃO INFORMADO

<b>FERREIRA</b>		
190.	JOSE ALAN DIOGO DA SILVA	NÃO INFORMADO
191.	RUTHE DO NASCIMENTO CABRAL	NÃO INFORMADO
192.	LUCELIA DE OLIVEIRA ARRUDA	NÃO INFORMADO
193.	EXPEDITA MARTINS DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
194.	MARIA JOSE LIMA CHAVES	NÃO INFORMADO
195.	MERAIR PEREIRA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
196.	RONALDO DA SILVA CRUZ	NÃO INFORMADO
197.	JOANA PEREIRA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
198.	DIANA DA SILVA	NÃO INFORMADO
199.	ANTONIO SILVA LIMA	NÃO INFORMADO
200.	MARIA ANTONIA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
201.	NEUSA ALVES DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
202.	MARINETE RODRIGUES SILVA	NÃO INFORMADO
203.	RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
204.	ALEXANDRA CORDEIRO DA SILVA	NÃO INFORMADO
205.	SOCORRO DAS NEVES DE SOUZA	NÃO INFORMADO
206.	LOURENÇO FERREIRA DE LIMA	NÃO INFORMADO
207.	PEDRO DANTAS DA SILVA	NÃO INFORMADO
208.	ANTONIO CLEUSON DA SILVA CABRAL	NÃO INFORMADO
209.	JOAO DE SOUSA RIOS	NÃO INFORMADO
210.	SANDRA RAMOS MOURA	NÃO INFORMADO
211.	NILSA QUINTO SANTOS	NÃO INFORMADO
212.	MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO DE SOUS'A	NÃO INFORMADO
213.	JOSE RIBAMAR MOREIRA DE ARAUJO	NÃO INFORMADO
214.	DIONESIO SOARES MEDRADA	NÃO INFORMADO
215.	MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS	NÃO INFORMADO
216.	PAULINO BARBOSA DE FREITAS	NÃO INFORMADO
217.	RAIMUNDO EDIMILSON DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
218.	MARIA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA	NÃO INFORMADO
219.	FRANCISCA SILVA CARVALHO	NÃO INFORMADO
220.	RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS	NÃO INFORMADO
221.	ANTONIO PEREIRA CAMPOS	NÃO INFORMADO
222.	SHIRLENE GOMES PEREIRA	NÃO INFORMADO
223.	MARIA CLAUDENICE DE JESUS	NÃO INFORMADO
224.	EVERALDO RODRIGUES DA SILVA	NÃO INFORMADO
225.	MARIA ELISA DA SILVA SALES	NÃO INFORMADO
226.	CLEUBE SILVA FERREIRA	NÃO INFORMADO
227.	FRANCISCO PEREIRA DA CONCEICAO	NÃO INFORMADO
228.	ELIANE PEREIRA DA COSTA TOMAS	NÃO INFORMADO
229.	EDISON TEODORO PEREIRA	NÃO INFORMADO
230.	MARIA DA PIEDADE FERREIRA	NÃO INFORMADO
231.	FERNANDA LIMA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
232.	ALCILENE DE OLIVEIRA LOPES	NÃO INFORMADO
233.	ELIZABETE VIEIRA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
234.	CARMOSINA PIRES PEREIRA	NÃO INFORMADO
235.	CARMESINA FERREIRA BRITO	NÃO INFORMADO
236.	ROSA FERREIRA LIMA	NÃO INFORMADO
237.	FRANCISCO JONDIHELLY ARAUJO LIMA	NÃO INFORMADO
238.	OLIVIA DE OLIVEIRA ARRUDA	NÃO INFORMADO
239.	NESTOR CORREA VIEIRA	NÃO INFORMADO
240.	APARECIDO RODRIGO	NÃO INFORMADO
241.	RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA	NÃO INFORMADO
242.	ANTONIA VIEIRA DIAS	NÃO INFORMADO
243.	CELIO AECIO FERNANDES DA SILVA	NÃO INFORMADO

244.	EDILEUZA ALVES DA SILVA	NÃO INFORMADO
245.	LUZILENE SILVA DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
246.	ROSILENE PEREIRA DA CONCEIÇÃO	NÃO INFORMADO
247.	FRANCISCO ALOISIO DA SILVA	NÃO INFORMADO
248.	DEUSELINA ALVES DE SOUSA	NÃO INFORMADO
249.	CLODOMIR FERRAZ DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
250.	ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO	NÃO INFORMADO
251.	TATIANE LOURENÇO TOMAZ	NÃO INFORMADO
252.	VALDO BATISTA DA SILVA	NÃO INFORMADO
253.	CAMYLLA LOURENÇO DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
254.	CREUZA SOARES DA SILVA	NÃO INFORMADO
255.	FLORI GONCALVES DE GONCALVES	NÃO INFORMADO
256.	VALDIZA DE ALMEIDA FONTES	NÃO INFORMADO
257.	GLEIDE SOARES BARBOSA	NÃO INFORMADO
258.	JÉVERSON SOARES BARBOSA	NÃO INFORMADO
259.	LUZIA MONTEIRO MAIA	NÃO INFORMADO
260.	JOSE OSETE MONTEIRO	NÃO INFORMADO
261.	JERRY ADRIANE BARBOSA BEZERRA	NÃO INFORMADO
262.	JOSELIO ALVES SILVA	NÃO INFORMADO
263.	MARIA DO CARMO GONCALO DOS SANTOS GOLBERTO	NÃO INFORMADO
264.	LUCIMAR ROCHA	NÃO INFORMADO
265.	MARIA IRENE ALVES SANTOS	NÃO INFORMADO
266.	RITA LIMA GOMES	NÃO INFORMADO
267.	ROSA FIGUEIREDO DA SILVA	NÃO INFORMADO
268.	MIGUEL PEREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
269.	MARIA TEIXEIRA DA CONCEICAO	NÃO INFORMADO
270.	MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
271.	ANTONIO DIAS CABRAL	NÃO INFORMADO
272.	ANTONIO NASCIMENTO DE SOUSA	NÃO INFORMADO
273.	MARIA SANTOS ALVES	NÃO INFORMADO
274.	DORVALINO JOSÉ VIEIRA	NÃO INFORMADO
275.	MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES DE SOUSA	NÃO INFORMADO
276.	MARIA LUCIA DE SOUSA SILVA	NÃO INFORMADO
277.	ELOISA DANTAS DA SILVA	NÃO INFORMADO
278.	MARINALVA PEREIRA ALVES	NÃO INFORMADO
279.	IRINEU IZAIAS DO NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
280.	MARIA PEREIRA BELIZARIO	NÃO INFORMADO
281.	MARLY FERREIRA PRADO DA SILVA	NÃO INFORMADO
282.	MARIA NILCE TORRES GONZAGA	NÃO INFORMADO
283.	JACKSON DA SILVA PEREIRA	NÃO INFORMADO
284.	SARAH VASQUES MACEDO	NÃO INFORMADO
285.	IANA FERREIRA FACHINELLO	NÃO INFORMADO
286.	MISSIEL RODRIGUES FARIAS	NÃO INFORMADO
287.	MARIA MARLETE ALVES FERREIRA	NÃO INFORMADO
288.	ELIZABETH DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
289.	ANTONIO ALVES DA CONCEICAO	NÃO INFORMADO
290.	MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO SOBRINHO	NÃO INFORMADO
291.	OSEIAS DOS SANTOS SILVA	NÃO INFORMADO
292.	RITA NELIA FERREIRA LIMA	NÃO INFORMADO
293.	DIANA DINIZ REIS	NÃO INFORMADO
294.	CELIA MARIA DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
295.	CRISTIANE LOURENÇO TOMAZ	NÃO INFORMADO
296.	ERNANDES DA SILVA	NÃO INFORMADO



297.	BENDI FRANCA DA SILVA	NÃO INFORMADO
298.	VERANILCE CONCEIÇÃO DA SILVA	NÃO INFORMADO
299.	SILVANA MARIA MOURA CARNEIRO	NÃO INFORMADO
300.	MARIA TEIXEIRA DE MORAIS	NÃO INFORMADO
301.	ALAN DHENMISON ANDRADE DE OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
302.	MARIA ANA CÉLIA DA SILVA	NÃO INFORMADO
303.	MARIA HELENA FERREIRA CRUZ	NÃO INFORMADO
304.	ADRIANO PINTO VIEIRA	NÃO INFORMADO
305.	ANETE DE SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
306.	TERCINO PEREIRA GARCIA	NÃO INFORMADO
307.	JACIRA SILVA GARCIA	NÃO INFORMADO
308.	MARIA RAIMUNDA MARQUES SOUZA	NÃO INFORMADO
309.	FRANCINÊS LIMA GOMES	NÃO INFORMADO
310.	NATALY JESUS DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
311.	ROSELI SANTOS TAVARES	NÃO INFORMADO
312.	FRANCINEIDE MOTA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
313.	CELINA FRANCA DA SILVA	NÃO INFORMADO
314.	MARIA DEUSIMAR DA SILVA MIRANDA	NÃO INFORMADO
315.	SANDRA COSTA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
316.	WALESKA MOREIRA DA COSTA CARVALHO	NÃO INFORMADO
317.	REGIVANIA ROSA DA SILVA	NÃO INFORMADO
318.	RILBY LENNON PEREIRA DE SOUSA	NÃO INFORMADO
319.	ANTONIO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO	NÃO INFORMADO
320.	WALLESON MOTA DA SILVA	NÃO INFORMADO
321.	FRANCISCA DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
322.	EDINALVA CARNEIRO SANTOS	NÃO INFORMADO
323.	HENRIQUE DE SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
324.	MARIA AUXILIADORA PAIVA DA SILVA	NÃO INFORMADO
325.	GILVAN DE SOUSA CARDOSO	NÃO INFORMADO
326.	MARIA IRAMI CARLOS BRITO GOMES	NÃO INFORMADO
327.	MARIA DE ALMEIDA GOMES	NÃO INFORMADO
328.	OZEIA RODRIGUES MARTINS	NÃO INFORMADO
329.	RAIMUNDA NOVAES DE SOUSA	NÃO INFORMADO
330.	ANA KAROLINA GONZAGA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
331.	MARIA DERLENE PEREIRA LOPES	NÃO INFORMADO
332.	DOMINGOS LIMA DIAS	NÃO INFORMADO
333.	GILMARA GARCIA DA COSTA	NÃO INFORMADO
334.	REAN RODRIGUES ALVES	NÃO INFORMADO
335.	MARIA LUCENIR DA SILVA E SILVA	NÃO INFORMADO
336.	SEBASTIAO ALVES LIMA	NÃO INFORMADO
337.	ADINILTON PEREIRA DA SILVA	NÃO INFORMADO
338.	ANTONIA ALVES BEZERRA DA COSTA	NÃO INFORMADO
339.	LINDEVAL SILVA DE ANDRADE	NÃO INFORMADO
340.	ALEXANDREA UCHOA DE SOUZA	NÃO INFORMADO
341.	MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA	NÃO INFORMADO
342.	EDNEIDE CARNEIRO MONTEIRO	NÃO INFORMADO
343.	FLAVIANO SIMEAO DA ROCHA PINTO	NÃO INFORMADO
344.	SANDRA LABORNE PEIXOTO	NÃO INFORMADO
345.	ELIZABETH RAMOS MOURA	NÃO INFORMADO
346.	MARIA ONEIDE SANTOS CAVALCANTE	NÃO INFORMADO
347.	CLEIDIANE DA SILVA LEMOS	NÃO INFORMADO
348.	RAIMUNDA PIRES SILVA	NÃO INFORMADO
349.	CELIO SILVA SANTOS	NÃO INFORMADO
350.	CRISTIELSON GARCIA CRUZ	NÃO INFORMADO

351.	ANTONIA PORFIRIO DA SILVA LIRA	NÃO INFORMADO
352.	ROSINETE MENDES DA SILVA	NÃO INFORMADO
353.	MARIA JOSE RODRIGUES	NÃO INFORMADO
354.	SEVERINA GURGEL GARCIA CRUZ	NÃO INFORMADO
355.	GLEISA NOGUEIRA DE SENA	NÃO INFORMADO
356.	FLAVIO MORINI	NÃO INFORMADO
357.	LINDINALVA SOARES DE SOUZA	NÃO INFORMADO
358.	MICELIA MARINHO DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
359.	UBALDO RIBEIRO	NÃO INFORMADO
360.	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES OLIVEIRA	NÃO INFORMADO
361.	FRANCIELNE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS	NÃO INFORMADO
362.	ELICEIA RODRIGUES DA SILVA	NÃO INFORMADO
363.	GENIVAL FERRAIS SOUSA	NÃO INFORMADO
364.	FRANCIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA	NÃO INFORMADO
365.	CARLA PRISCILA SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
366.	JOYCE DOS SANTOS ALBINO	NÃO INFORMADO
367.	FRANCISCO FELICIANO DA CONCEICAO	NÃO INFORMADO
368.	ADRIANO PEREIRA LIMA	NÃO INFORMADO
369.	ARLINDO MACÊDO DA SILVA	NÃO INFORMADO
370.	PÂMELA PATRÍCIA SOUZA SILVA	NÃO INFORMADO
371.	TALVANIS DOS SANTOS NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
372.	ADELSON FERREIRA HERMOGENE	NÃO INFORMADO
373.	JOAO MENDES MARTINS FILHO	NÃO INFORMADO
374.	MARCIO PEREIRA SEGUNDO	NÃO INFORMADO
375.	JOAQUIM ALVES DE SOUZA	NÃO INFORMADO
376.	MARTINHO BEZERRA DE SOUSA	NÃO INFORMADO
377.	IVAN CARVALHO CARNEIRO	NÃO INFORMADO
378.	FRANCISCA LIMA SOUZA	NÃO INFORMADO
379.	ARTUR QUEIROZ DE ALMEIDA	NÃO INFORMADO
380.	LEDJANE DUARTE NASCIMENTO	NÃO INFORMADO
381.	MARIA APARECIDA GRANDINETTI	NÃO INFORMADO
382.	MARLENE SOARES DA SILVA	NÃO INFORMADO
383.	ADAILSON DE ALMEIDA SOUZA	ASSISTENTE DE ALUNO
384.	ADAUTO ALMEIDA DE SOUZA	ASSISTENTE DE ALUNO
385.	FRANCISCA DA SILVA REINALDO	NÃO INFORMADO
386.	ANTONIA IRENI ALMEIDA OLIVEIRA	PROFESSORA
387.	ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
388.	DORVAL ARAÚJO DE QUEIROZ	NÃO INFORMADO
389.	CARLEIDE DE SOUZA COSTA	CONSELHEIRO TUTELAR
390.	CLEONICE VIANA OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ALUNO
391.	VILMAR MOURA DOS SANTOS	NÃO INFORMADO
392.	ERLISLÂNDIA MONTEIRO DA SILVA	NÃO INFORMADO
393.	DENILCE BEZERRA DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR
394.	ROSA DO VALE LIMA	NÃO INFORMADO
395.	EDINALVA OLIVEIRA BATISTA	NÃO INFORMADO
396.	FAUSTO TEODORO MOREIRA	NÃO INFORMADO
397.	ELISANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE DE ALUNO
398.	ELIZABETH MARTINS THOMAZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
399.	ROSANGELA PAIVA	NÃO INFORMADO
400.	HILARY DE SOUSA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNO

Transcrição dos artigos do Código de Processo Penal

Seção VIII  
Da Função do Jurado  
(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º-Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º-A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º-O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Mucajaí, no Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Rafaelly da Silva Lampert, Diretora de Secretaria, o lavrei.

**BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Comarca de Mucajaí



**COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 13/10/2015

**Edital de Citação**

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, processo nº 0700396-80.2013.8.23.0060, movida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face do Sr. VARIVALDO ANTONIO PAIÃO. Fica CITADO o Sr. VARIVALDO ANTONIO PAIÃO, produtor rural, portador de RG 548563/SSP-MT e CPF 115.541.262-15, demais dados ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.10.2015.

**Edital de Citação**

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Execução Fiscal registrado sob o nº 0700684-28.2013.8.23.0060, movida pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA em face de EDUARDO VIEIRA GONÇALVES. Fica CITADO o Sr. EDUARDO VIEIRA GONÇALVES, brasileiro, portador do CPF 321.324.760-04, para, no prazo de 3 (três) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, IV, do CPC), efetuar o pagamento da dívida (art. 652, caput, do CPC), sob pena de penhora; bem como intimado dos honorários advocatícios fixados em 10% do débito atualizado e que o pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, reduzirá a verba honorária pela metade (parágrafo único do art. 652-A). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.10.2015.

Anderson Sousa Lorena de Lima  
Diretor de Secretaria  
Mat. 3011690

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 13OUT15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA N.º 874, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 19 a 23OUT15, conforme o Processo nº 760/15 – D.R.H., de 06OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 875, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 19 a 23OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 876, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pelas Portarias nº 074/15, DJE nº 5443, de 03FEV15, a serem usufruídas a partir de 29SET15, conforme o Processo nº 759/15 – D.R.H., de 06OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 877, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 28SET a 02OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 878, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Cessar os efeitos da Portaria nº 320/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5266, de 13MAI14, a partir de 23SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 879, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 4 (quatro) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 13OUT15, conforme o Processo nº 774/15 – SAP/DRH/MPRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 880, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 13 a 16OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 881, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar do “**XII Seminário De Direito Militar**”, na cidade de Brasília/DF, no período de 18 a 23OUT15, conforme o Processo nº 611/2015 – DA-DA/MPRR, de 08OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 882, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 21OUT a 19NOV15, conforme o Processo nº 773/15 – SAP/DRH/MPRR, de 09OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 883, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 3ª Procuradoria Criminal, no período de 21OUT a 19NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1070 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Central, no dia 13OUT15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Central, no dia 13OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 621/15 – DA, de 09 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1071 - DG, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **TASSIO JARDEL PEREIRA SALLES**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 15OUT15, sem pernoite, para realizar vistoria no Hospital Ruth Quitéria.



II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, no dia 15OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 622/15 – DA, de 09 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1072 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA**, a serem usufruídas no período de 13 a 21OUT15, conforme Processo nº 757/15 – DRH, 06/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1073 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA**, a serem usufruídas no dia 22OUT15, conforme Processo nº 757/15 – DRH, 06/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1074 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 20 a 28OUT15, conforme Processo nº 763/15 – DRH, 07/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1075 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, a serem usufruídas no dia 29OUT15, conforme Processo nº 763/15 – DRH, 07/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1076 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar ao servidor **MARCELO VIVIAN**, para responder pela Divisão de Tecnologia da Informação, no período de 28SET2015 a 01OUT2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 351 - DRH, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor, **MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, licença para tratamento de saúde, no dia 01OUT2015, conforme Processo nº 771/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 08OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 352 - DRH, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora, **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, licença para tratamento de saúde, no dia 02OUT2015, conforme Processo nº 772/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015, de 08OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 353 - DRH, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, 03 (três) dias de dispensa no período de 03 a 05NOV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 354 - DRH, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, 02 (dois) dias de dispensa em 03NOV2015 e 10NOV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2015**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão**, forma **Eletrônica**, nº **05/15** – **Processo Administrativo nº 253/15 – D.A.**, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de higiene para banheiros (*dispenser* para toalha de papel) e fornecimento de material de higiene (toalha de papel interfolhada), de forma parcelada, para atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Lote	Empresa Vencedora	Valor Unitário	Valor Global do Lote	Resultado
------	-------------------	----------------	----------------------	-----------

Único		do Item	(melhor lance/proposta readequada)	
Item 1	ENC. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – EPP (CNPJ 13.138.046/0001-13)	R\$ 20.199,99	R\$ 23.879,98	Adjudicado e Homologado
Item 2		R\$ 3.679,99		

Boa Vista, 13 de outubro de 2015

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/MPE/RR

## PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

### PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 022/2014/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 022/2014/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar possível irregularidade no repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER.**

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2015.

**HEVANDRO CERUTTI**  
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

**Objeto: APURAR INFRAÇÕES DE ORDEM URBANÍSTICA E AMBIENTAL (LOTEAMENTO) EM APP DO IGARAPÉ PRETO.**

**Investigados: ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA, TEONILDO SOARES TEIXEIRA E FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS.**

**Fonte: NF Nº074/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR.**

### PORTARIA

O Promotor de Justiça de 2ª entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado De Roraima) e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09, com alterações da Resolução PGJ nº001/12, **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº025/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar infrações de ordem urbanística e ambiental (instalação de loteamento em APP do igarapé Preto, na Gleba Cauamé, sem autorização ambiental) por parte de ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA, TEONILDO SOARES TEIXEIRA, FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS, conforme ofícios n. 1150/15, de 17.08.2015, e n. 1161/15, de 19.08.2015, e demais documentos da SMGA, bem como ofício n. 0851/15, de 12.08.2015, e demais documentos da EMHUR.

**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- Nomeio a servidora Elen Bruna para secretariar os trabalhos;
- Autuar e registrar o PIP no controle da PJMA/2ºTIT/MP/RR e SISPRO;



- c) Juntar os documentos existentes;
- d) Cientificar à Corregedoria-Geral, conforme art.34 da Resolução nº010/09/MPE;
- e)Encaminhar o extrato desta Portaria para publicação do DJE;
- f)Cumprir despacho já proferido;
  
- g)Após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Boa Vista-RR, 08 de Outubro de 2015.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

### EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 019/2015

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VIII da Constituição da República; e pelo artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima –, o Dr. MASATO KOJIMA, Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de Rorainópolis-RR, de ofício DETERMINA a instauração de **INQUÉRITO CIVIL, com o nº 019/2015**, tendo como objeto apurar a conduta do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN-RR, nas áreas urbanas e rurais de Rorainópolis, maior Município do Estado, fora da Capital, que serve de polo para todas as atividades setoriais, em que se vê usuários adquirindo, vendendo, transferindo, expondo à venda, recebendo, transportando, desmontando, remontando, adaptando, modificando e sobremodo conduzindo veículos automotores absolutamente *contra legem*, sem permissão para dirigir ou carteira nacional de habilitação, sem idade mínima, sem itens mínimos de segurança, sem obediência às regras básicas de trânsito, a fomentar crimes correlacionados, como os dos artigos 180, 297, 299, 304 e 311 do Código Penal, e dos artigos 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, não raro com vítimas fatais, gerando consequências drásticas nas famílias, dando azo a excessivas demandas judiciais, cíveis e criminais, e ampliando custos injustificáveis ao já combalido Sistema Único de Saúde, postura omissiva do Departamento que viola em tese, entre outros, os deveres previstos no artigo 22, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV e XVI da Lei nº 9.503/1.997, a ensejar potenciais responsabilidades do gestor omissor.

Rorainópolis-RR, 10 de outubro de 2015.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça Substituto

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 13/10/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pela maioria absoluta dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em que salientam que na última eleição para composição da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral, biênio 2015/2017, tendo sido seguido todo o devido processo legal eleitoral, compareceram para votar 38 (trinta e oito) Membros, todos votando validamente e no final o resultado, apurado nos termos do Art. 15, VI, do Regimento Interno desta Casa, sendo o seguinte, tanto em número de votos quanto em percentual dos votos válidos:

CANDIDATO	NÚMERO DE VOTOS	PERCENTUAL
Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski	29	76,31%
Terezinha Muniz de Souza Cruz	15	39,47%
Ernesto Halt	13	34,21%

Salientam, ainda, que em observância aos dispositivos legais e regimentais foi encaminhada a Lista Tríplice à “Exma. Sra. Governadora do Estado de Roraima, a qual, por seu turno, ato contínuo, fez a indicação do primeiro colocado na Lista Tríplice, Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, encaminhando a Mensagem Governamental à Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, para os fins dispostos na Constituição Estadual”.

Sustentam que, na Assembleia, no entanto, o Dr. Carlos Fabrício, apesar de ter sido aprovado, a unanimidade, pela Comissão Especial de arguição, foi rejeitado pelo Plenário da referida Casa Legislativa. Assim, com base nos percentuais de votação obtidos por cada candidato, os requerentes demonstram que os dois outros candidatos receberam de seus pares menos de 50% dos votos válidos, razão pela qual, a indicação de qualquer deles irá ferir o Sistema de Representação Democrática.

Citam o seguinte aresto, em caso análogo:

**“REEXAME NECESSÁRIO. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. ILEGALIDADE CONSTATADA. ANULAÇÃO DO PLEITO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DE CANDIDATO REMANESCENTE QUE RECEBEU MENOS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. RESPEITO AO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA. CORRETA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR PARLAMENTAR QUE EXERCEU O CARGO DIRETIVO POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REEXAME DESPROVIDO.**

1. “É ilegal o ato de posse de vereador suplente e eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal, se não observadas as formalidades estatuídas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Edilidade, sendo lícita à apreciação da questão pelo Poder Judiciário, a fim de salvaguardar direitos individuais violados” (ACMS n. 99.019104-4, rel. Des. Eder Graf, j.25.4.00).

2. **Verificada irregularidade que impede o parlamentar eleito de assumir cargo da Mesa Diretora de Câmara Municipal, é aconselhável, na ausência de previsão específica, a aplicação analógica do art. 224 do Código Eleitoral, impedindo que o candidato remanescente, que recebeu menos da metade dos votos de seus pares, seja efetivado na vaga. Com isso, devolve-se, em respeito ao sistema de representação democrática, à Casa Legislativa a possibilidade de, atendendo aos limites legais previamente estabelecidos, escolher, dentre seus vereadores, o novo ocupante do referido cargo, tornando mais legítima sua assunção e representatividade.**

3. A Teoria do Fato Consumado permite se ter por válidos os atos praticados por vereador que assumiu cargo diretivo por força de liminar deferida em mandado de segurança, visto que, quando emanados, estavam imbuídos da mais lícita aparência de legitimidade, evitando-se, assim, graves prejuízos à ordem jurídica de âmbito municipal.”

(TJSC.Reexame Necessário em [Mandado de Segurança: MS 805260 SC 2008.080526-0](#). Relator: Juiz Rodrigo Collaço. Data: 06/08/2010. ACORDAM, a Quarta Câmara de Direito Público, por votação unânime, negar provimento ao reexame)

Requerem, ao final “**seja anulada a eleição** para a composição da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral, biênio 2015/2017, anteriormente referida, devolvendo-se, desta forma, aos Membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima a possibilidade de compor, mediante nova eleição geral, a nova Lista Tríplice para escolha do Defensor Público-Geral, biênio 2015/2017, tornando mais legítima a sua assunção e representatividade.”

Verifico que assiste razão aos requerentes, que demonstraram claramente que os dois outros candidatos não têm representatividade e legitimidade para lograr a indicação ao Cargo de gestor da Instituição, sendo que, manter-se a eleição válida, com a assunção de qualquer deles ao citado cargo, realmente desrespeitaria o Sistema de Representação Democrática.

Razão pela qual, com base nos argumentos e fundamentos constantes do citado requerimento, e para que o próximo gestor da Defensoria Pública do Estado de Roraima tenha a mais absoluta legitimidade e representatividade, e com amparo na jurisprudência, aplico por analogia, o que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral, anulando a eleição para a composição da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral, biênio 2015/2017, e devolvo, desta forma, aos Defensores Públicos do Estado de Roraima o direito de compor, mediante nova eleição geral, a nova Lista Tríplice para escolha do Defensor Público-Geral, biênio 2015/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Comunique-se, com urgência, aos interessados, à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima e à Augusta Assembléia Legislativa deste Estado.

Encaminhe-se ao E. Conselho Superior da Defensoria Pública, para as providências de estilo.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2015.

**Stélio Dener de Souza Cruz**

Defensor Público-Geral

#### **ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO I CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

Aos 09 (nove) dias do mês de setembro de dois mil e quinze, às 10h00min, na sede de atendimento da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com endereço na Avenida Sebastião Diniz nº 1165 – Centro – nesta Capital, reuniram-se os Defensores Públicos membros da Comissão do I CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, Dr. Natanael de Lima Ferreira, nomeado pela PORTARIA/DPG Nº 196, DE 16 DE MARÇO DE 2015, como Presidente da Comissão e Dra. Aline Dionísio Castelo Branco e Dr. José Roceliton Vito Joca, nomeados pela PORTARIA/DPG Nº 293, DE 02 DE abril DE 2014 como membros, para análise das propostas encaminhadas à Defensoria Pública do Estado de Roraima pelas empresas **Fundação Carlos Chagas – FCC**, **Fundação Getúlio Vargas – FGV PROJETOS** e **CESPE – Cebraspe Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos** para prestação de serviço técnico especializado para organização e realização do I Concurso Público para servidores, conforme Projeto Básico devidamente aprovado nos autos do processo nº 110/2013-Volume II, fls. 340 a 344. Abertos os trabalhos, a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco foi convidada para secretariar a reunião, cujo encargo foi aceito. Em ato contínuo, após análise das propostas apresentadas, verifica-se que as empresas apresentaram condições estruturais e técnicas que demonstram segurança para organização e realização do concurso público, sendo que a prestação dos serviços técnicos especializados descritos nas propostas será custeada com o valor das inscrições, e que as isenções serão custeadas pela Defensoria Pública do Estado do Roraima. Verifica-se ainda, das propostas que valor da inscrição a ser cobrado pela empresa **Fundação Carlos Chagas – FCC** será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o nível fundamental; R\$ 60,00 (sessenta reais) para o nível médio e R\$ 70,00 (setenta reais) para o nível Superior; pela empresa **Fundação Getúlio Vargas – FGV PROJETOS** será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o nível fundamental; R\$ 60,00 (sessenta reais) para o nível médio e R\$ 80,00 (oitenta reais) para o nível Superior; e pela empresa **CESPE – Cebraspe Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos** será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o



nível fundamental; R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o nível médio e R\$ 100,00 (cem reais) para o nível Superior. Verifica-se também, que as três empresas são renomadas no mercado dos concursos públicos, todas com grande projeção nacional e profundos conhecimentos técnicos para realização do concurso público da Defensoria Pública do Estado de Roraima, razão pela qual qualquer nome escolhido por esta Comissão satisfaria a contento e justificaria qualquer decisão tomada. No entanto, optamos ainda pela proposta de menor monta relativo às isenções que deverão ser custeadas pela Defensoria, neste caso nossa decisão é pela contratação da empresa **Fundação Carlos Chagas – FCC**. Encaminhem-se o processo ao Defensor Público-Geral para conhecimento e superior apreciação e decisão, bem como diligências necessárias para realização do feito. Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a presença dos membros e deu por encerrada a reunião, e eu (Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Secretária ad hoc), secretariei e lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes, para fins de direito.

**Dr. Natanael de Lima Ferreira**  
Defensor Público do Estado  
Presidente

**Dr. José Roceliton Vito Joca**  
Defensor Público do Estado  
Membro

**Dra. Aline Dionísio Castelo Branco**  
Defensora Pública do Estado  
Membro

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO I CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.**

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de dois mil e quinze, às 11h00min, na sede de atendimento da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com endereço na Avenida Sebastião Diniz nº 1165 – Centro – nesta Capital, reuniram-se os Defensores Públicos membros da Comissão do I CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, Dr. Natanael de Lima Ferreira, nomeado pela PORTARIA/DPG Nº 196, DE 16 DE MARÇO DE 2015, como Presidente da Comissão e Dra. Aline Dionísio Castelo Branco e Dr. José Roceliton Vito Joca, nomeados pela PORTARIA/DPG Nº 293, DE 02 DE abril DE 2014 como membros, para análise da **Minuta do EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES, do ANEXO I ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, ANEXO II CONTEÚDO PROGRAMÁTICO e ANEXO III CRONOGRAMA DE ATIVIDADES**, encaminhados pela Fundação Carlos Chagas - FCC. Abertos os trabalhos, a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco foi convidada para secretariar a reunião, cujo encargo foi aceito. Em ato contínuo, deu-se início à análise da Minuta do Edital de Abertura de Inscrições e seus Anexos, onde se verificou que a elaboração da mesma seguiu criteriosamente as etapas discutidas entre esta Comissão e a Fundação Carlos Chagas – FCC. Dessa forma esta Comissão deliberou por aprovar na sua integralidade a referida Minuta de Edital. Encaminhem-se o processo ao Defensor Público-Geral para conhecimento e superior apreciação e decisão, bem como diligências necessárias para realização do feito. Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a presença dos membros e deu por encerrada a reunião, e eu (Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, Secretária ad hoc), secretariei e lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes, para fins de direito.

**Dr. Natanael de Lima Ferreira**  
Defensor Público do Estado  
Presidente

**Dr. José Roceliton Vito Joca**  
Defensor Público do Estado  
Membro

**Dra. Aline Dionísio Castelo Branco**  
Defensora Pública do Estado  
Membro



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CONCURSO PÚBLICO**  
**EDITAL Nº 01/2015 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, tendo em vista o contrato celebrado com a Fundação Carlos Chagas, faz saber que será realizado em locais, datas e horários a serem oportunamente divulgados, o I Concurso Público para Provimento de Cargos de Níveis Fundamental, Médio e Superior na Defensoria Pública do Estado de Roraima, o qual reger-se-á de acordo com as Instruções Especiais que fazem parte deste Edital.

## **INSTRUÇÕES ESPECIAIS**

### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1 O Concurso Público realizar-se-á sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas, obedecidas as normas deste Edital, cujas atribuições ultimam-se com a publicação do ato que homologa o resultado final do concurso.

1.2 O Concurso destina-se ao preenchimento de vagas disponíveis e das que vierem a surgir, relativas aos cargos constantes no Capítulo 2, obedecida a ordem classificatória, durante o prazo de validade previsto neste Edital.

1.3 Os direitos e deveres decorrentes do ingresso no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Roraima reger-se-ão pelas normas constitucionais aplicáveis, bem como pelo teor da legislação pertinente, em especial da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima e na Lei Complementar nº 853, de 27 de junho de 2012 que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências".

1.4 Os candidatos aos cargos do presente Concurso ficarão sujeitos à jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, na forma do artigo 19 da Lei nº 053, de 31 de dezembro de 2001, salvo disposições em leis específicas.

1.5 Os cargos, os códigos de opção, a escolaridade/pré-requisitos, o número de vagas e a remuneração inicial são os estabelecidos no Capítulo 2 deste Edital.

1.6 A descrição das atribuições básicas dos cargos consta do Anexo I deste Edital.

1.7 O conteúdo programático consta do Anexo II deste Edital.

1.8 Todos os questionamentos relacionados ao presente Edital deverão ser encaminhados ao Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas por meio do Fale Conosco (e-mail) no endereço eletrônico [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br), ou pelo telefone (0XX11) 3723-4388, de segunda a sexta-feira, úteis, das 10 às 16 horas (horário de Brasília).

### **2. DOS CARGOS**

2.1 O valor da inscrição, os cargos, os códigos de opção, a escolaridade/pré-requisitos, o número de vagas e a remuneração inicial são os estabelecidos a seguir.

**Ensino Superior Completo – DPE/NS-1**

**Valor da Inscrição: R\$ 70,00 (setenta reais)**

**Remuneração inicial: R\$ 3.162,64**

<b>Código de Opção</b>	<b>de Cargo</b>	<b>Escolaridade/Pré-Requisitos (a serem comprovados no ato da posse)</b>	<b>Total de Vagas<sup>(1)</sup></b>	<b>de</b>	<b>Nº de vagas reservadas aos candidatos com Deficiência<sup>(2)</sup></b>

A01	Administrador	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no Conselho Regional da categoria.	01 + CR <sup>(3)</sup>	-
B02	Analista de Sistemas	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, na área de Ciência da Computação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).	01+ CR <sup>(3)</sup>	-
C03	Analista de Comunicação Social	Diploma ou certificado, devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior, na área de Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).	01	-
D04	Assistente Social	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no Conselho Regional da categoria.	01+ CR <sup>(3)</sup>	-
E05	Biblioteconomista	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, em Biblioteconomia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no Conselho Regional da categoria.	01	-
F06	Contador	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no Conselho Regional da categoria.	01	-

G07	Engenheiro Civil	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil e registro no Conselho Regional da categoria.	01	-
H08	Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Mecatrônico	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, em Engenharia Elétrica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no Conselho Regional da categoria.	01	-
I09	Psicólogo	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, em Psicologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no Conselho Regional da categoria.	01+ CR <sup>(3)</sup>	-
J10	Secretária Executiva	Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Bacharelado em Secretariado Executivo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro no Conselho Regional da categoria.	01+ CR <sup>(3)</sup>	-

## Notas:

- (1) Total de Vagas (incluindo-se a reserva para Candidatos com Deficiência) - Cargos a serem providos durante o prazo de validade do concurso, incluindo sua eventual prorrogação.
- (2) Reserva de 10% (dez por cento) das vagas aos Candidatos com Deficiência, de acordo com o disposto no Capítulo 5 deste Edital, aplicada aos cargos que a lei nº 853/2012 prevê cinco ou mais cargos.
- (3) Cadastro de Reserva para vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do Concurso, de acordo com a lei nº 853/2012, condicionada à disponibilidade orçamentária e à necessidade da Administração.

**Ensino Médio Completo – DPE/NM-1****Valor da Inscrição: R\$ 60,00 (sessenta reais)****Remuneração inicial: R\$ 1.739,33**

Código de Opção	Cargo	Escolaridade/Pré-Requisitos (a serem comprovados no ato da posse)	Total Vagas <sup>(1)</sup> de	Nº de reservadas candidatos Deficiência <sup>(2)</sup>	vagas aos com
-----------------	-------	---	-------------------------------	--	---------------

K11	Assistente Administrativo	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo 2º grau), ou de curso técnico equivalente, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).	05 + CR <sup>(3)</sup>	01
L12	Oficial Diligência de	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo 2º grau), ou de curso técnico equivalente, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e habilitação de motorista na categoria A.	02 + CR <sup>(3)</sup>	-
M13	Técnico Contabilidade em	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de Curso de ensino médio (antigo 2º grau) acrescido de curso técnico em contabilidade, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no Conselho Regional da Categoria.	01	-
N14	Técnico Informática em	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de Curso de ensino médio (antigo 2º grau) acrescido de curso de programação com, no mínimo, 120 horas/aula, ou curso técnico na área de informática expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).	02 + CR <sup>(3)</sup>	-
O15	Técnico Secretariado em	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de Curso de ensino médio (antigo 2º grau) acrescido de curso técnico em secretariado, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no Conselho Regional da Categoria.	01 + CR <sup>(3)</sup>	-

## Notas:

- (1) Total de Vagas (incluindo-se a reserva para Candidatos com Deficiência) - Cargos a serem providos durante o prazo de validade do concurso, incluindo sua eventual prorrogação.
- (2) Reserva de 10% (dez por cento) das vagas aos Candidatos com Deficiência, de acordo com o disposto no Capítulo 5 deste Edital, aplicada aos cargos que a lei nº 853/2012 prevê 5 ou mais cargos.
- (3) Cadastro de Reserva para vagas que surgirem ou forem criadas no prazo de validade do Concurso, de acordo com a lei nº 853/2012, condicionada à disponibilidade orçamentária e à necessidade da Administração.

**Ensino Fundamental Completo – DPE/NF-1****Valor da Inscrição: R\$ 50,00 (cinquenta reais)****Remuneração inicial: R\$ 939,33**



Código de Opção	Cargo	Escolaridade/Pré-Requisitos (a serem comprovados no ato da posse)	Total Vagas <sup>(1)</sup>	Nº de reservadas aos Candidatos com Deficiência <sup>(2)</sup>	vagas aos com
P16	Auxiliar Administrativo	Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino fundamental (antigo 1º grau), expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).	11	01	

Notas:

(1) Total de Vagas (incluindo-se a reserva para Candidatos com Deficiência) - Cargos a serem providos durante o prazo de validade do concurso, incluindo sua eventual prorrogação.

(2) Reserva de 10% (dez por cento) das vagas aos Candidatos com Deficiência, de acordo com o disposto no Capítulo 5 deste Edital, aplicada aos cargos que a lei nº 853/2012 prevê 5 ou mais cargos.

### 3. DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS

3.1 O candidato aprovado no Concurso de que trata este Edital será investido no cargo se atender às seguintes exigências na data da posse:

- ter nacionalidade brasileira ou gozar das prerrogativas constantes dos Decretos de nº 70.391, de 12 de abril de 1972, nº 70.436, de 18 de abril de 1972 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 12, parágrafo 1º;
- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- estar em dia com as obrigações eleitorais;
- estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
- encontrar-se no pleno gozo dos direitos políticos;
- possuir os documentos comprobatórios da escolaridade e pré-requisitos constantes do Capítulo 2 e cumprir os requisitos constantes do Capítulo 14 deste Edital;
- não haver sido condenado em sentença criminal com trânsito em julgado que comine pena impeditiva do exercício da função pública, nos últimos 5 (cinco) anos.

3.2 O candidato que, na data da posse, não reunir os requisitos enumerados no item 3.1 deste Capítulo perderá o direito à investidura no cargo para o qual foi nomeado.

### 4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

4.1.1 De forma a evitar ônus desnecessário, o candidato deverá recolher o valor de inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos e condições exigidos para o Concurso.

4.2 As inscrições ficarão abertas, exclusivamente, via *Internet*, no período de **10h do dia 16/10/2015 às 14h do dia 11/11/2015 (horário de Brasília)**, de acordo com o item 4.3 deste Capítulo.

4.2.1 As inscrições poderão ser prorrogadas por até 2 (dois) dias úteis, por necessidade de ordem técnica e/ou operacional, a critério da Defensoria Pública do Estado de Roraima e/ou da Fundação Carlos Chagas.

4.2.2 A prorrogação das inscrições de que trata o item anterior poderá ser feita sem prévio aviso, bastando, para todos os efeitos legais, a comunicação de prorrogação feita no *site* [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br).

4.3 Para inscrever-se, o candidato deverá acessar o endereço eletrônico [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br) durante o período das inscrições e, por meio dos *links* referentes ao Concurso Público, efetuar sua inscrição, conforme os procedimentos estabelecidos abaixo:

4.3.1 Ler e aceitar o Requerimento de Inscrição, preencher o Formulário de Inscrição e transmitir os dados pela *Internet*.

4.3.2 Efetuar o pagamento da importância referente à inscrição por meio de boleto bancário, de acordo com as instruções constantes no endereço eletrônico, até a data limite para pagamento das inscrições, **11/11/2015**, no valor de:

- Ensino Superior Completo: **R\$ 70,00** (setenta reais);
- Ensino Médio Completo: **R\$ 60,00** (sessenta reais);
- Ensino Fundamental Completo: **R\$ 50,00** (cinquenta reais).

- 4.3.2.1 Será confirmada a inscrição devidamente paga de acordo com o estabelecido no item 4.3.2 deste Capítulo.
- 4.3.2.2 O boleto bancário, disponível no *site* **www.concursosfcc.com.br**, deverá ser impresso para o pagamento do valor da inscrição, após conclusão do preenchimento do Formulário de Inscrição, em qualquer banco do sistema de compensação bancária.
- 4.3.2.3 O pagamento do valor da inscrição poderá ser efetuado em dinheiro, ou cheque do próprio candidato.
- 4.3.2.4 O pagamento efetuado por meio de cheque somente será considerado quitado após a respectiva compensação.
- 4.3.2.5 Em caso de devolução do cheque, qualquer que seja o motivo, considerar-se-á automaticamente sem efeito a inscrição.
- 4.3.2.6 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra o candidato, o boleto deverá ser paga antecipadamente.
- 4.3.3 A partir de **23/10/2015**, o candidato poderá conferir, no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas, se os dados da inscrição efetuada foram recebidos e o valor da inscrição foi pago. Em caso negativo, o candidato deverá entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas, por meio do Fale Conosco (e-mail) no endereço eletrônico **www.concursosfcc.com.br**, ou pelo telefone (0XX11) 3723-4388, de segunda a sexta-feira, úteis, das 10 às 16 horas (horário de Brasília), para verificar o ocorrido.
- 4.3.4 A inscrição somente será confirmada após a comprovação do pagamento do valor da inscrição.
- 4.3.5 Será cancelada a inscrição com pagamento efetuado por um valor menor do que o estabelecido e as solicitações de inscrição cujos pagamentos forem efetuados após a data de encerramento das inscrições, não sendo devido ao candidato qualquer ressarcimento da importância paga.
- 4.3.6 Efetivada a inscrição não haverá, em hipótese alguma, devolução da importância paga.
- 4.3.7 O candidato não deverá enviar cópia do documento de identidade, sendo de sua exclusiva responsabilidade a informação dos dados cadastrais no ato de inscrição, sob as penas da lei.
- 4.3.8 A Fundação Carlos Chagas e a Defensoria Pública do Estado de Roraima não se responsabilizam por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.
- 4.3.9 Serão canceladas as inscrições com pagamento efetuado por um valor menor do que o estabelecido e as solicitações de inscrição cujos pagamentos forem efetuados após a data de encerramento das inscrições.
- 4.3.10 O candidato somente terá sua inscrição efetivada se forem realizados todos os procedimentos previstos no item 4.3 e subitens deste Capítulo. O descumprimento das instruções para inscrição implicará sua não efetivação.
- 4.4 Ao inscrever-se o candidato deverá indicar no Formulário de Inscrição o Código da Opção de cargo, conforme tabelas constantes do Capítulo 2 deste Edital e da barra de opções do Formulário de Inscrição.
- 4.5 Ao inscrever-se no Concurso é recomendado ao candidato observar atentamente as informações sobre a aplicação das provas (Capítulo 7, item 7.1 e subitens) uma vez que só poderá concorrer a um cargo por período de aplicação.
- 4.5.1 O candidato que efetivar mais de uma inscrição para o mesmo período de aplicação das provas terá confirmada apenas a última inscrição, sendo as demais canceladas.
- 4.5.2 O cancelamento das inscrições terá como base os procedimentos descritos abaixo:
- 4.5.2.1 as datas em que forem efetivados os pagamentos dos boletos;
- 4.5.2.2 sendo a data de pagamento a mesma, será considerado o número do pedido registrado em cada boleto.
- 4.6 As informações prestadas no Formulário de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se à Defensoria Pública do Estado de Roraima e à Fundação Carlos Chagas o direito de excluir do Concurso Público aquele que não preencher o documento oficial de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou falsos.
- 4.7 Efetivada a inscrição não serão aceitos pedidos para alteração de opção de cargo.
- 4.8 Não serão aceitos pedidos de isenção de pagamento do valor da inscrição com exceção ao candidato que:
- a) for doador de sangue, nos bancos de sangue da rede hospitalar estadual, nos termos da Lei nº 167/1997;
- ou
- b) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

- 4.8.1 O candidato amparado pela Lei nº 167/1997 que desejar isenção do pagamento do valor da inscrição deverá comprovar a condição de doador de sangue, encaminhando documento expedido pela entidade coletora, conforme documentação indicada abaixo, até **20/10/2015**, via **Internet** ou **Correios**:
- **Internet**, por meio do link de inscrição do Concurso Público ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br));
  - ou
  - **Correios**, por meio de Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (A/C Coordenação de Execução de Projetos - Ref.: Isenção – Defensoria de Roraima - Av. Professor Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala - São Paulo - SP - CEP 05513-900).
- a) certidão comprobatória, expedida por banco de sangue público do estado de Roraima, autorizado pelo Poder Público, que ateste sua condição de doador regular há, no mínimo, seis meses da data de publicação do presente edital;
- 4.8.1.1 O candidato deverá identificar a documentação enviada para isenção com seu nome completo, número de identidade e CPF.
- 4.8.1.2 Somente serão aceitos os documentos dos quais constem todos os dados necessários à sua perfeita análise.
- 4.8.1.3 A comprovação da condição de doador de sangue deverá ser encaminhada em papel timbrado da entidade coletora, com data e assinatura.
- 4.8.1.3.1 Não serão considerados os documentos encaminhados via fax, via Correio Eletrônico ou por outro meio que não o estabelecido no item anterior.
- 4.8.1.3.2 Expirado o período de postagem dos documentos, não serão aceitos pedidos de inclusão de documentos, sob qualquer hipótese ou alegação.
- 4.8.2 O candidato amparado pelo Decreto nº 6.593/2008 que desejar isenção de pagamento do valor de inscrição deverá efetuar a inscrição isenta, conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:
- a) Acessar, no período de **10h do dia 16/10/2015 às 23h59 do dia 20/10/2015**, observado o horário de Brasília, o endereço eletrônico **[www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)** e os *links* referentes ao Concurso Público, ler e aceitar o Requerimento para inscrição isenta de Pagamento.
- b) Indicar o Número de Identificação Social – NIS, além dos dados solicitados no Requerimento de Inscrição isenta via *internet*.
- 4.8.2.1 A comprovação no Cadastro Único para Programas Sociais será feita pela indicação do Número de Identificação Social – NIS, além dos dados solicitados no Requerimento de Isenção via Internet.
- 4.8.2.2 A veracidade das informações prestadas pelo candidato, no Requerimento de Isenção, será consultada junto ao órgão gestor do CadÚnico, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- 4.9 As informações prestadas no requerimento de isenção são de inteira responsabilidade do candidato, respondendo civil e criminalmente pelo teor das afirmativas.
- 4.10 Não será concedida isenção de pagamento do valor de inscrição ao candidato que:
- a) deixar de efetuar o requerimento de inscrição pela *Internet*;
  - b) omitir informações e/ou torná-las inverídicas.
  - c) fraudar e/ou falsificar documento;
  - d) pleitear a isenção, sem apresentar os documentos previstos no subitem 4.8.1 deste Capítulo;
  - e) não observar o período de postagem dos documentos.
- 4.11 Declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto Federal nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.
- 4.11.1 A qualquer tempo poderão ser realizadas diligências relativas à situação declarada pelo candidato, deferindo-se ou não seu pedido.
- 4.12 A partir do dia **28/10/2015** o candidato deverá verificar no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas **[www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)** os resultados da análise das inscrições com isenção de pagamento do valor inscrição, observados os motivos de indeferimento.
- 4.13 O candidato que tiver seu requerimento de isenção de pagamento do valor da inscrição **deferido** terá sua inscrição validada, não gerando boleto para pagamento de inscrição.
- 4.13.1 O candidato, cujo pedido de isenção tenha sido deferido, interessado em concorrer a dois cargos no Concurso, deverá observar o disposto no item 4.5 deste Capítulo, sob pena de cancelamento da inscrição.
- 4.13.1.1 Para as inscrições isentas de pagamento, será considerado, para fins de validação da última inscrição efetivada, o número do documento gerado no ato da inscrição.
- 4.14 O candidato que tiver seu pedido de isenção de pagamento do valor da inscrição **indeferido** poderá apresentar recurso no prazo de dois dias úteis, após a publicação, no *site* **[www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)**.
- 4.14.1 Após a análise dos recursos será divulgada no *site* **[www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)** a relação dos requerimentos deferidos e indeferidos.
- 4.15 Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção **indeferidos** e queiram participar do certame deverão gerar boleto no *site* da Fundação Carlos Chagas e pagar a inscrição até a data limite de



**11/11/2015**, de acordo com o item 4.3 deste Capítulo, sob pena de exclusão do concurso público se não o fizerem.

4.16 A Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos para prestar as provas do Concurso.

4.17 Não serão aceitas inscrições por depósito em caixa eletrônico, via postal, fac-símile (fax), transferência ou depósito em conta corrente, DOC, ordem de pagamento, condicionais e/ou extemporâneas ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital.

4.18 Não serão aceitas as solicitações de inscrição que não atenderem rigorosamente ao estabelecido neste Edital.

4.19 O candidato que necessitar de condição especial para realização da prova deverá solicitá-la até o término das inscrições (**11/11/2015**), via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (A/C Coordenação de Execução de Projetos – Ref.: Solicitação/Defensoria de Roraima – Av. Prof. Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900).

4.19.1 O candidato deverá encaminhar, junto à sua solicitação de condição especial para realização da prova, Laudo Médico (original ou cópia autenticada) atualizado que justifique o atendimento especial solicitado. Considera-se atualizado o Laudo Médico emitido com menos de 12 (doze) meses da data do início das inscrições.

4.19.2 O candidato que não o fizer até o término das inscrições, seja qual for o motivo alegado, poderá não ter a condição atendida.

4.19.3 O atendimento às condições solicitadas ficará sujeito à análise de legalidade, viabilidade e razoabilidade do pedido.

4.20 A candidata lactante que necessitar amamentar durante a realização da prova, poderá fazê-lo em sala reservada, desde que o requeira, observando os procedimentos constantes a seguir, para adoção das providências necessárias.

4.20.1 A lactante deverá encaminhar sua solicitação, até o término das inscrições (**11/11/2015**), via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (A/C Coordenação de Execução de Projetos – Ref.: Solicitação/Defensoria de Roraima – Av. Prof. Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900).

4.20.2 A lactante deverá apresentar-se, no dia da aplicação da prova, no respectivo horário para o qual foi convocada, com o acompanhante e a criança.

4.20.3 A criança deverá ser acompanhada de adulto responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata) e permanecer em ambiente reservado.

4.20.4 Não será disponibilizado, pela Fundação Carlos Chagas, responsável para a guarda da criança, e a sua ausência acarretará à candidata a impossibilidade de realização da prova.

4.20.5 Nos horários previstos para amamentação, a candidata lactante poderá ausentar-se temporariamente da sala de prova, acompanhada de uma fiscal.

4.20.6 Na sala reservada para amamentação ficarão somente a candidata lactante, a criança e uma fiscal, sendo vedada a permanência de babás ou quaisquer outras pessoas que tenham grau de parentesco ou de amizade com a candidata.

4.20.7 Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.

## 5. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

5.1 Às pessoas com deficiência, que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 37 do Decreto Federal nº 3.298/1999, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

5.2 Em obediência ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 53, de 31 de dezembro de 2001, ser-lhes-á reservado o percentual de **10% (dez por cento)** das vagas existentes, que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Concurso, para cada cargo.

5.2.1 O primeiro candidato com deficiência classificado no Concurso será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta, relativa ao Cargo para o qual concorreu, enquanto os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados a cada intervalo de 09 (nove) vagas e, observada a ordem de classificação, relativamente ao surgimento de novas vagas, durante o prazo de validade do Concurso.

5.3 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias relacionadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e no Decreto Federal nº 8.368/2014.

5.3.1 Não constitui obstáculo à inscrição ou ao exercício das atribuições pertinentes ao cargo a utilização de material tecnológico ou de uso habitual por parte dos candidatos com deficiência.



5.4 As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/1999, particularmente em seu artigo 40, participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

5.4.1 Os benefícios previstos no referido artigo, §§ 1º e 2º, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, conforme instruções contidas no item 5.5 deste Capítulo.

5.4.2 O atendimento às condições especiais solicitadas para a realização das provas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido.

5.5 O candidato deverá declarar, quando da inscrição, ser pessoa com deficiência, especificando-a no Formulário de Inscrição, e que deseja concorrer às vagas reservadas. Para tanto, deverá encaminhar, durante o período de inscrições (do dia **16/10/2015** ao dia **11/11/2015**), a documentação relacionada abaixo via Internet ou Correios:

- **Internet:** por meio do *link* de inscrição do Concurso Público ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br));  
**ou**

- **Correios**, por meio de Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Coordenação de Execução de Projetos- Ref.: Laudo Médico – Defensoria de Roraima - Av. Professor Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala - São Paulo - SP - CEP 05513-900), considerando, para este efeito, a data da postagem, o documento a seguir:

a) **Laudo Médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do início das inscrições**, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de cargo;

b) O candidato com deficiência visual, que necessitar de prova especial em Braille, ou Ampliada, ou leitura de sua prova, além do envio da documentação indicada na letra “a” deste item, deverá encaminhar solicitação por escrito, até o término das inscrições, especificando o tipo de deficiência;

c) O candidato com deficiência auditiva, que necessitar do atendimento do intérprete de Língua Brasileira de Sinais, além do envio da documentação indicada na letra “a” deste item, deverá encaminhar solicitação por escrito, até o término das inscrições;

d) O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas, além do envio da documentação indicada na letra “a” deste item, deverá encaminhar solicitação, por escrito, até o término das inscrições, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

e) O candidato com deficiência física, que necessitar de atendimento especial, além do envio da documentação indicada na letra “a” deste item, deverá solicitar, por escrito, até o término das inscrições, mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova, designação de fiscal para auxiliar no manuseio das provas discursivas e transcrição das respostas, salas de fácil acesso, banheiros adaptados para cadeira de rodas etc, especificando o tipo de deficiência.

5.5.1 Aos candidatos com deficiência visual (cegos) que solicitarem prova especial em Braille serão oferecidas provas nesse sistema e suas respostas deverão ser transcritas também em Braille. Os referidos candidatos deverão levar para esse fim, no dia da aplicação da prova, reglete e punção, podendo utilizar-se de soroban.

5.5.2 Aos candidatos com deficiência visual (baixa visão) que solicitarem prova especial Ampliada serão oferecidas provas nesse sistema.

5.5.2.1 O candidato deverá indicar o tamanho da fonte de sua prova Ampliada, entre 18, 24 ou 28. Não havendo indicação de tamanho de fonte, a prova será confeccionada em fonte 24.

5.5.3 Os candidatos com deficiência visual (cegos ou baixa visão), que solicitarem prova especial por meio da utilização de software, deverão indicar um dos relacionados a seguir:

5.5.3.1 Dos Vox (sintetizador de voz);

5.5.3.2 Jaws (Leitor de Tela);

5.5.3.3 ZoomText (Ampliação ou Leitura).

5.5.4 Na hipótese de verificarem-se problemas técnicos no computador e/ou software mencionados no item 5.5.3, será disponibilizado ao candidato sua prova especial por meio da Leitura de sua prova.

5.6 O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, na forma e no prazo definidos neste Edital, indicando as condições especiais de que necessita para a realização das provas.

5.6.1 O atendimento das condições especiais solicitadas para a realização das provas ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido.

- 5.7 Os candidatos que, dentro do prazo do período das inscrições, não atenderem aos dispositivos mencionados no item 5.5 e seus subitens serão considerados como pessoas sem deficiência e não terão a prova e/ou condições especiais atendidas, seja qual for o motivo alegado.
- 5.8 As instruções para envio do laudo médico no *link* de inscrição do Concurso, conforme disposto no item 5.5 deste Capítulo, estarão disponíveis no *site* da Fundação Carlos Chagas.
- 5.8.1 É de inteira responsabilidade do candidato o envio correto de arquivos.
- 5.8.2 A Fundação Carlos Chagas e a Defensoria Pública do Estado de Roraima não se responsabilizam por falhas no envio dos arquivos, tais como: arquivo em branco ou incompleto, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.
- 5.9 O candidato com deficiência que desejar concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência deverá encaminhar Laudo Médico, de acordo com o item 5.5 deste Capítulo.
- 5.10 O candidato que encaminhar Laudo Médico, de acordo com o especificado no item 5.5, e que, não tenha indicado no ato da inscrição se deseja concorrer às vagas reservadas, automaticamente será considerado como “concorrendo às vagas reservadas”.
- 5.11 Os candidatos que, dentro do prazo do período das inscrições, não atenderem aos dispositivos mencionados no item 5.5 e subitens não concorrerão às vagas reservadas e não terão a prova e/ou condições especiais atendidas, seja qual for o motivo alegado.
- 5.12 No dia **23/11/2015** será publicado no *site* [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br), da Fundação Carlos Chagas, uma lista contendo o **deferimento** dos laudos médicos e das condições especiais solicitadas.
- 5.12.1 Considerar-se-á deferido (válido) o laudo médico que estiver de acordo com a alínea “a”, item 5.5 deste Capítulo;
- 5.12.2 O candidato cujo laudo seja considerado inválido ou tenha a solicitação indeferida poderá interpor recurso no prazo de dois dias úteis após a publicação indicada no item 5.12, vedada a juntada de documentos.
- 5.13 O candidato cujo laudo for considerado indeferido, não concorrerá às vagas reservadas para pessoas com deficiência, sem prejuízo da solicitação de tratamento diferenciado, se houver, conforme disposto nos itens 5.6 e 5.6.1.
- 5.14 O candidato com deficiência que não realizar a inscrição conforme instruções constantes deste Capítulo não poderá impetrar recurso em favor de sua condição.
- 5.15 O candidato com deficiência, se classificado na forma deste Edital, além de figurar na lista de classificação por cargo, terá seu nome constante da lista específica de candidatos com deficiência, por cargo.
- 5.16 O candidato com deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, deverá munido de documento de identidade original, submeter-se à avaliação a ser realizada por equipe multiprofissional, indicada pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, objetivando verificar se a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º, e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos dos artigos 37 e 43 do referido Decreto e/ou no Decreto Federal nº 8.368/2014, observadas as seguintes disposições:
- 5.16.1 A avaliação de que trata este item, de caráter terminativo, será realizada por equipe prevista pelo art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações.
- 5.16.2 Os candidatos com deficiência deverão comparecer à avaliação da equipe multiprofissional, munidos de laudo (original ou cópia autenticada) circunstanciado que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), observados os demais requisitos estabelecidos no Edital do concurso.
- 5.16.3 Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato com deficiência à avaliação tratada no item 5.16.
- 5.16.4 Se a deficiência do candidato não se enquadrar na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, ele será classificado em igualdade de condições com os demais candidatos.
- 5.16.5 A análise da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será realizada durante o estágio probatório, conforme previsto no § 2º do art. 43 do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999.
- 5.16.6 Caso o candidato tenha sido convocado para a Prova Discursiva, amparado pelo item 9.2 do Capítulo 9 deste Edital e, na hipótese da não comprovação da condição de pessoa com deficiência, se a classificação na Prova Objetiva não corresponder aos limites constantes do item 9.2 do Capítulo 9, o respectivo candidato será eliminado do certame.

5.17 As vagas que surgirem e que não forem providas por falta de candidatos com deficiência, por reprovação no Concurso ou na perícia médica, serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância à ordem classificatória.

5.18 A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições deste Capítulo implicará a perda do direito a ser admitido para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

5.19 O laudo médico apresentado terá validade somente para este Concurso Público e não será devolvido.

5.20 No decorrer do estágio probatório será exonerada a pessoa com deficiência, quando verificada a incompatibilidade de sua deficiência com as atribuições do cargo.

5.21 Após a investidura do candidato, a deficiência não poderá ser arguida para justificar a concessão de readaptação ou aposentadoria por invalidez.

## 6. DAS PROVAS

6.1 O Concurso Público constará das seguintes provas:

CARGO	PROVA	Nº DE QUESTÕES	DURAÇÃO	PESO	CARÁTER
Administrador	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa e Matemática Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos Específicos</b>  <b>Prova Discursiva - Redação</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório
Analista de Sistemas	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa e Matemática Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos Específicos</b>  <b>Prova Discursiva - Redação</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório
Analista de Comunicação Social	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa e Matemática Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos Específicos</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório

	<b>Prova Discursiva - Redação</b>				
Assistente Social	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa - Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos Específicos</b>  <b>Prova Discursiva - Redação</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório
Biblioteconomista	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa - Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos Específicos</b>  <b>Prova Discursiva - Redação</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório
Contador	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa - Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos Específicos</b>  <b>Prova Discursiva - Redação</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório
Engenheiro Civil	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa - Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório



	<b>Específicos</b>				
	<b>Prova Discursiva - Redação</b>				
Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Mecatrônico	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa e Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos Específicos</b>  <b>Prova Discursiva - Redação</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório
Psicólogo	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa e Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos Específicos</b>  <b>Prova Discursiva - Redação</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório
Secretária Executiva	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa e Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais  <b>Conhecimentos Específicos</b>  <b>Prova Discursiva - Redação</b>	15 10 05 30 --	4h30	1 2 --	Eliminatório e Classificatório
Assistente Administrativo	<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa e Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais	20 05 05 30	3h	1 2	Eliminatório e Classificatório

		<b>Conhecimentos Específicos</b>			
Oficial de Diligência		<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa - Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais 20 05 05 30	3h	1 2	Eliminatório e Classificatório
Técnico em Contabilidade		<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa - Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais 20 05 05 30	3h	1 2	Eliminatório e Classificatório
Técnico em Informática		<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa - Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais 20 05 05 30	3h	1 2	Eliminatório e Classificatório
Técnico em Secretariado		<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa - Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático - Conhecimentos Jurídicos e Institucionais 20 05 05 30	3h	1 2	Eliminatório e Classificatório
Auxiliar Administrativo		<b>Conhecimentos Básicos:</b> - Língua Portuguesa - Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático 20 10 30	3h	1 1	Eliminatório e Classificatório
		<b>Conhecimentos Específicos</b>			

6.2 Para todos os cargos, as Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e Conhecimentos Específicos constarão de questões objetivas de múltipla escolha, com cinco alternativas cada uma e versarão sobre assuntos dos programas constantes do Anexo II deste Edital.

6.3 Para os cargos de Administrador, Analista de Sistemas, Analista de Comunicação Social, Assistente Social, Biblioteconomista, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Mecatrônico, Psicólogo e Secretária Executiva, a Prova Discursiva-Redação ocorrerá conforme o Capítulo 9 deste Edital.

## 7. DA PRESTAÇÃO DAS PROVAS

7.1 A aplicação das Provas Objetivas e Discursiva-Redação está prevista para o dia **13/12/2015**, na Cidade de Boa Vista/RR, conforme opção de cargo indicada pelo candidato no Formulário de Inscrição, nos seguintes períodos:

7.1.1 Período da MANHÃ: para os cargos de Ensino Médio Completo;

7.1.2 Período da TARDE: para os cargos de Ensino Superior e Fundamental Completos.

7.1.3 Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares adequados existentes nos colégios localizados na cidade de Boa Vista/RR, a Fundação Carlos Chagas poderá alocá-los em cidades próximas à determinada para aplicação das provas, não assumindo qualquer responsabilidade quanto ao transporte e alojamento desses candidatos.

7.1.4 A aplicação das provas na data prevista dependerá da disponibilidade de locais adequados à sua realização.

7.1.5 Havendo alteração da data prevista, as provas poderão ocorrer em sábados, domingos ou feriados.

7.2 A confirmação da data e as informações sobre horários e locais serão divulgadas oportunamente por meio de Edital de Convocação para Provas, a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima por meio de aviso, no *site* da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)), e por meio de Cartões Informativos que serão encaminhados aos candidatos por *e-mail*. Para tanto, é fundamental que o endereço eletrônico constante no Formulário de Inscrição esteja completo e correto.

7.2.1 O candidato receberá o Cartão Informativo por e-mail, no endereço eletrônico informado no ato da inscrição, sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização de seu correio eletrônico.

7.2.1.1 Não serão encaminhados Cartões Informativos de candidatos cujo endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição esteja incompleto ou incorreto.

7.2.1.2 A Fundação Carlos Chagas e a Defensoria Pública do Estado de Roraima não se responsabilizam por informações de endereço incorretas, incompletas ou por falha na entrega de mensagens eletrônicas causada por endereço eletrônico incorreto ou por problemas no provedor de acesso do candidato tais como: caixa de correio eletrônico cheia, filtros anti-*spam*, eventuais truncamentos ou qualquer outro problema de ordem técnica, sendo aconselhável sempre consultar o *site* da Fundação Carlos Chagas para verificar as informações que lhe são pertinentes.

7.2.2 A comunicação feita por intermédio de e-mail é meramente informativa. O candidato deverá acompanhar no Diário Oficial do Estado de Roraima e pelo *site* da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)), a publicação do Edital de Convocação para Provas.

7.2.2.1 O envio de comunicação pessoal dirigida ao candidato, ainda que extraviada ou por qualquer motivo não recebida, não desobriga o candidato do dever de consultar o Edital de Convocação para Provas.

7.3 O candidato que não receber o Cartão Informativo até o 3º (terceiro) dia que antecede a aplicação das provas ou em havendo dúvidas quanto ao local, data e horário de realização das provas, deverá entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas, pelo telefone (0XX11) 3723-4388, de segunda a sexta-feira, úteis, das 10 às 16 horas (horário de Brasília), ou consultar o *site* da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)).

7.4 Ao candidato só será permitida a realização das provas na respectiva data, horário e no local constante no Cartão Informativo e no *site* da Fundação Carlos Chagas.

7.5 Eventuais erros de digitação verificados no Cartão Informativo enviado ao candidato, ou erros observados nos documentos impressos, entregues ao candidato no dia da realização das provas, quanto a nome, número de documento de identidade, sexo, data de nascimento, endereço e critério de desempate, deverão ser corrigidos por meio do *site* da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)), de acordo com as instruções constantes da página do Concurso, até o terceiro dia útil após a aplicação das Provas.

7.5.1 Dados referentes aos critérios de desempate poderão ser corrigidos, somente, até o terceiro dia útil após a aplicação das Provas Objetivas.

7.5.2 O link para correção de cadastro será disponibilizado no 1º (primeiro) dia útil após a aplicação das provas.

- 7.5.3 O candidato que não solicitar as correções dos dados pessoais nos termos do item 7.5 deverá arcar, exclusivamente, com as consequências advindas de sua omissão.
- 7.6 Caso haja inexatidão na informação relativa à opção de cargo e/ou à condição de pessoa com deficiência, o candidato deverá entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato – SAC da Fundação Carlos Chagas com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da data de realização das provas, por meio do Fale Conosco (e-mail) no endereço eletrônico [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br), ou pelo telefone (0XX11) 3723-4388, de segunda a sexta-feira, úteis, das 10 às 16 horas (horário de Brasília), para verificar o ocorrido.
- 7.6.1 Não será admitida troca de opção de cargo.
- 7.6.2 A alteração de opção de cargo somente será processada na hipótese de o dado expresso pelo candidato em seu Formulário de Inscrição ter sido transcrito erroneamente para o Cartão Informativo e disponível no *site* da Fundação Carlos Chagas.
- 7.6.3 O candidato que não entrar em contato com o SAC no prazo mencionado será o exclusivo responsável pelas consequências advindas de sua omissão.
- 7.7 Somente será admitido à sala de provas o candidato que estiver portando documento de identidade original que bem o identifique, como: Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas por Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Militar; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos Públicos ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, valham como documento de identidade como, por exemplo, as Carteiras do CREA, OAB, CRC, CRM etc.; Certificado de Reservista; Passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia na forma da Lei nº 9.503/97), bem como carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade;
- 7.7.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteira nacional de habilitação sem foto, carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade.
- 7.7.2 Os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.
- 7.7.3 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias, sendo então submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados e de assinaturas em formulário próprio.
- 7.7.4 A identificação especial será exigida, também, do candidato cujo documento de identificação gere dúvidas quanto à fisionomia, à assinatura, à condição de conservação do documento e/ou à própria identificação.
- 7.8 Não haverá segunda chamada ou repetição de prova.
- 7.8.1 O candidato não poderá alegar desconhecimentos quaisquer sobre a realização da prova como justificativa de sua ausência.
- 7.8.2 O não comparecimento às provas, qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do Concurso Público.
- 7.9 Objetivando garantir a lisura e a idoneidade do Concurso Público – o que é de interesse público e, em especial, dos próprios candidatos – bem como sua autenticidade, será conferida a identificação dos candidatos mediante a apresentação de documento de identidade e a cópia manuscrita de frase que consta das instruções da capa do caderno de questões, para posterior exame grafotécnico.
- 7.9.1 A cópia manuscrita da frase e a assinatura do candidato em sua Folha de Respostas visa a atender o disposto no item 14.9 deste Edital.
- 7.10 Nas Provas Objetivas, o candidato deverá assinalar as respostas na Folha de Respostas, único documento válido para a correção da prova. O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas na capa do Caderno de Questões. Em hipótese alguma haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato.
- 7.10.1 Não deverá ser feita nenhuma marca fora do campo reservado às respostas ou à assinatura, pois qualquer marca poderá ser lida pelas leitoras óticas, prejudicando o desempenho do candidato.
- 7.10.2 Os prejuízos advindos de marcações feitas incorretamente na Folha de Respostas serão de inteira responsabilidade do candidato.
- 7.10.3 Não serão computadas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.
- 7.11 O candidato deverá comparecer ao local designado munido, obrigatoriamente, de caneta esferográfica de material transparente e tinta preta ou azul.



7.11.1 O candidato deverá preencher os alvéolos, na Folha de Respostas da Prova Objetiva, com caneta esferográfica de material transparente e tinta preta ou azul.

7.12 O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal da sala o caderno de questões e a Folha de Respostas personalizada.

7.13 Durante a realização das Provas, não será permitida nenhuma espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, códigos, manuais, impressos ou quaisquer anotações.

7.14 O candidato deverá conferir os seus dados pessoais impressos na Folha de Respostas, em especial seu nome, número de inscrição, número do documento de identidade e opção de cargo.

7.15 Motivarão a eliminação do candidato do Concurso Público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas definidas neste Edital ou a outras relativas ao Concurso, aos comunicados, às Instruções ao Candidato ou às Instruções constantes da prova, bem como o tratamento indevido e descortês a qualquer pessoa envolvida na aplicação das provas.

7.15.1 Por medida de segurança os candidatos deverão deixar as orelhas totalmente descobertas, à observação dos fiscais de sala, durante a realização das provas.

7.15.2 Não será permitida a utilização de lápis, lapiseira, marca texto ou borracha.

7.16. Poderá ser excluído do Concurso Público o candidato que:

- a) apresentar-se após o horário estabelecido, inadmitindo-se qualquer tolerância;
- b) apresentar-se em local diferente da convocação oficial;
- c) não comparecer às provas, seja qual for o motivo alegado;
- d) não apresentar documento que bem o identifique;
- e) ausentar-se da sala de provas sem o acompanhamento do fiscal;
- f) ausentar-se do local de provas antes de decorrida uma hora do início das provas;
- g) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio, que não o fornecido pela Fundação Carlos Chagas no dia da aplicação das provas;
- h) ausentar-se da sala de provas levando Folha de Respostas, Caderno de Questões ou outros materiais não permitidos;
- i) estiver portando armas no ambiente de provas, mesmo que possua o respectivo porte;
- j) lançar mão de meios ilícitos para a execução das provas;
- k) não devolver integralmente o material recebido;
- l) for surpreendido em comunicação com outras pessoas ou utilizando-se de livros, anotações, códigos, manuais, notas ou impressos não permitidos, máquina calculadora ou similar;
- m) estiver fazendo uso de qualquer espécie de relógio e qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação tais como: telefone celular, *tablets* ou outros equipamentos similares;
- n) estiver fazendo uso de protetor auricular, fones de ouvido ou;
- o) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.

7.17 O candidato ao ingressar no local de realização das provas, deverá manter desligado qualquer aparelho eletrônico que esteja sob sua posse, ainda que os sinais de alarme estejam nos modos de vibração e silencioso.

7.17.1 Recomenda-se ao candidato, no dia da realização da prova, não levar nenhum dos objetos indicados na alínea "m" do item 7.16, deste Capítulo.

7.17.2 Caso seja necessário o candidato portar algum dos objetos indicados na alínea "m", estes deverão ser acondicionados, no momento da identificação, em embalagem específica a ser fornecida pela Fundação Carlos Chagas exclusivamente para tal fim, devendo a embalagem permanecer embaixo da mesa/carteira durante toda a aplicação da prova.

7.17.3 É aconselhável que os candidatos retirem as baterias dos celulares, garantindo que nenhum som seja emitido, inclusive do despertador, caso esteja ativado.

7.18 Será excluído do Concurso, o candidato que estiver utilizando ou portando em seu bolso os objetos indicados na alínea "m", item 7.16, deste Capítulo, após o procedimento estabelecido no subitem 7.17.2, deste Capítulo.

7.19 Os demais pertences pessoais dos candidatos, tais como: bolsas, sacolas, bonés, chapéus, gorros ou similares, óculos escuros, protetores auriculares, fones de ouvido, serão acomodados em local a ser indicado pelos fiscais de sala, onde deverão permanecer até o término da prova.

7.19.1 A Fundação Carlos Chagas e a Defensoria Pública do Estado de Roraima não se responsabilizarão por perda ou extravio de documentos, objetos ou equipamentos eletrônicos ocorridos no local de realização das provas, nem por danos neles causados.

7.20 No dia da realização das provas, na hipótese de o nome do candidato não constar nas listagens oficiais relativas aos locais de prova estabelecidos no Edital de Convocação, a Fundação Carlos Chagas procederá à inclusão do candidato, mediante a apresentação de comprovação de pagamento, com o preenchimento de formulário específico.

7.20.1 A inclusão de que trata o item 7.20 será realizada de forma condicional e será analisada pela Fundação Carlos Chagas, na fase do Julgamento das Provas Objetivas, com o intuito de verificar a pertinência da referida inscrição.

7.20.2 Constatada a improcedência da inscrição, esta será automaticamente cancelada sem direito a reclamação, independentemente de qualquer formalidade, considerados nulos todos os atos dela decorrentes.

7.21 Durante a realização das provas, a Fundação Carlos Chagas poderá utilizar detector de metais, com a finalidade de impedir fraude.

7.22 A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre das caixas de provas mediante termo formal e na presença de 3 (três) candidatos nos locais de realização das provas.

7.23 Distribuídos os Cadernos de Questões aos candidatos e, na hipótese de se verificarem falhas de impressão, o Coordenador do Colégio, antes do início da prova, diligenciará no sentido de:

- a) substituir os Cadernos de Questões defeituosos;
- b) proceder, em não havendo número suficiente de Cadernos para a devida substituição, à leitura dos itens onde ocorreram falhas, usando, para tanto, um Caderno de Questões completo;
- c) estabelecer, se a ocorrência verificar-se após o início da prova e após ouvido o Plantão da Fundação Carlos Chagas, prazo para reposição do tempo usado para regularização do caderno.

7.24 Haverá, em cada sala de prova, cartaz/marcador de tempo para que os candidatos possam acompanhar o tempo de prova.

7.25 Quando, após a prova, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato utilizado processos ilícitos, sua prova será anulada e o candidato será automaticamente eliminado do Concurso.

7.26 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão de afastamento do candidato da sala de prova.

7.27 Em hipótese nenhuma será realizada qualquer prova fora do local, data e horário determinados.

7.28 Por razões de ordem técnica, de segurança e de direitos autorais adquiridos, não serão fornecidos exemplares dos Cadernos de Questões a candidatos ou a instituições de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do Concurso. O candidato deverá consultar o Cronograma de Provas e Publicações (Anexo III), para tomar conhecimento da(s) data(s) prevista(s) para divulgação das questões das Provas Objetivas, dos gabaritos e/ou dos resultados.

7.28.1 As questões das Provas Objetivas ficarão disponíveis no site [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br) até o último dia para interposição de recursos referentes ao Resultado das Provas Objetivas.

## 8. DO JULGAMENTO DA PROVA OBJETIVA

8.1. As Provas Objetivas serão estatisticamente avaliadas, de acordo com o desempenho do grupo a elas submetido.

8.2. Considera-se grupo, neste concurso, o total de candidatos presentes a cada uma das provas do respectivo Cargo.

8.3. Na avaliação de cada prova será utilizado o escore padronizado, com média igual a 50 (cinquenta) e desvio padrão igual a 10 (dez).

8.4 Esta padronização das notas de cada prova tem por finalidade avaliar o desempenho do candidato em relação aos demais, permitindo que a posição relativa de cada candidato reflita sua classificação em cada prova. Na avaliação das provas do Concurso:

- a) é contado o total de acertos de cada candidato em cada prova;
- b) são calculadas a média e o desvio padrão dos acertos de todos os candidatos em cada prova;
- c) é transformado o total de acertos de cada candidato em nota padronizada (NP); para isso calcula-se a diferença entre o total de acertos do candidato na prova (A) e a média de acertos do grupo da prova ( $\bar{X}$ ), divide-se essa diferença pelo desvio padrão (s) do grupo da prova, multiplica-se o resultado por 10 (dez) e soma-se 50 (cinquenta), de acordo com a fórmula:

$$\text{Fórmula utilizada: } NP = \frac{A - \bar{X}}{s} \times 10 + 50$$

NP = Nota Padronizada  
A = Número de acertos dos candidatos  
 $\bar{X}$  = Média de acertos do grupo  
s = Desvio padrão

- d) é multiplicada a nota padronizada do candidato em cada prova pelo respectivo peso;

e) são somadas as notas padronizadas (já multiplicadas pelos pesos respectivos) de cada prova, obtendo-se, assim, o total de pontos de cada candidato.

8.5. Para os cargos de Administrador, Analista de Sistemas, Analista de Comunicação Social, Assistente Social, Biblioteconomista, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Mecatrônico, Psicólogo, Secretária Executiva, Assistente Administrativo, Oficial de Diligências, Técnico em Contabilidade, Técnico em Informática e Técnico em Secretariado, as Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e de Conhecimentos Específicos serão de caráter eliminatório e classificatório, considerando-se habilitado o candidato que tiver obtido, na somatória das Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e de Conhecimentos Específicos, total de pontos igual ou superior a 150 (cento e cinquenta).

8.6 Para o cargo de Auxiliar Administrativo, as Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e de Conhecimentos Específicos serão de caráter eliminatório e classificatório, considerando-se habilitado o candidato que tiver obtido, na somatória das Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e de Conhecimentos Específicos, total de pontos igual ou superior a 100 (cem).

8.7 Os candidatos não habilitados nas Provas Objetivas serão excluídos do Concurso.

## **9. DA PROVA DISCURSIVA-REDAÇÃO PARA OS CARGOS DE ADMINISTRADOR, ANALISTA DE SISTEMAS, ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, ASSISTENTE SOCIAL, BIBLIOTECOMISTA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELÉTRICO OU ENGENHEIRO MECATRÔNICO, PSICÓLOGO E SECRETÁRIA EXECUTIVA.**

9.1 A Prova Discursiva-Redação para todos os cargos de Administrador, Analista de Sistemas, Analista de Comunicação Social, Assistente Social, Biblioteconomista, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Mecatrônico, Psicólogo e Secretária Executiva, será aplicada no mesmo dia e horário das Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e Conhecimentos Específicos.

9.2 Somente será corrigida a Prova Discursiva-Redação dos candidatos habilitados e mais bem classificados nas Provas Objetivas, na forma do Capítulo 8, no limite estabelecido no quadro abaixo, mais os empates na última posição e todos os candidatos com deficiência habilitados no Concurso.

<b>Cargo</b>	<b>Nº de candidatos habilitados e mais bem classificados até a posição:</b>
Administrador	30ª (trigésima)
Analista de Sistemas	30ª (trigésima)
Analista de Comunicação Social	10ª (décima)
Assistente Social	20ª (vigésima)
Biblioteconomista	10ª (décima)
Contador	20ª (vigésima)
Engenheiro Civil	10ª (décima)
Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Mecatrônico	10ª (décima)
Psicólogo	20ª (vigésima)
Secretária Executiva	20ª (vigésima)

9.3 Os candidatos não classificados no limite do estabelecido no item 9.2 deste Capítulo serão excluídos do Concurso.

9.4. Na Prova Discursiva-Redação, o candidato deverá desenvolver um texto dissertativo a partir de uma única proposta, sobre assunto de interesse geral. Considerando-se que o texto constitui uma unidade, os itens discriminados a seguir serão avaliados em estreita correlação:

### **9.4.1 Conteúdo – até 40 (quarenta) pontos:**

- perspectiva adotada no tratamento do tema;
- capacidade de análise e senso crítico em relação ao tema proposto;
- consistência dos argumentos, clareza e coerência no seu encadeamento.

9.4.1.1 A nota será prejudicada, proporcionalmente, caso ocorra abordagem tangencial, parcial ou diluída em meio a divagações e/ou colagem de textos e de questões apresentados na prova.

### **9.4.2 Estrutura – até 30 (trinta) pontos:**

- respeito ao gênero solicitado;
- progressão textual e encadeamento de ideias;
- articulação de frases e parágrafos (coesão textual).



**9.4.3 Expressão – até 30 (trinta) pontos:**

9.4.3.1 A avaliação da expressão não será feita de modo estanque ou mecânico, mas sim de acordo com sua estreita correlação com o conteúdo desenvolvido. A avaliação será feita considerando-se:

- a) desempenho linguístico de acordo com o nível de conhecimento exigido para o Cargo;
- b) adequação do nível de linguagem adotado à produção proposta e coerência no uso;
- c) domínio da norma culta formal, com atenção aos seguintes itens: estrutura sintática de orações e períodos, elementos coesivos; concordância verbal e nominal; pontuação; regência verbal e nominal; emprego de pronomes; flexão verbal e nominal; uso de tempos e modos verbais; grafia e acentuação.

9.5. Na aferição do critério de correção gramatical, por ocasião da avaliação do desempenho na Prova Discursiva-Redação a que se refere este Capítulo, poderão os candidatos valer-se das normas ortográficas em vigor antes ou depois daquelas implementadas pelo Decreto Presidencial nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, e alterado pelo Decreto nº 7.875, de 27 de dezembro de 2012, em decorrência do período de transição previsto no art. 2º, parágrafo único da citada norma que estabeleceu o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

9.6. Será atribuída nota ZERO à Prova Discursiva-Redação que:

- a) fugir à modalidade de texto solicitada e/ou ao tema proposto;
- b) apresentar texto sob forma não articulada verbalmente (apenas com desenhos, números e palavras soltas ou em versos) ou qualquer fragmento de texto escrito fora do local apropriado;
- c) for assinada fora do local apropriado;
- d) apresentar qualquer sinal que, de alguma forma, possibilite a identificação do candidato;
- e) estiver em branco;
- f) apresentar letra ilegível e/ou incompreensível.

9.7. Na Prova Discursiva-Redação, a folha para rascunho no Caderno de Provas será de preenchimento facultativo. Em hipótese alguma o rascunho elaborado pelo candidato será considerado na correção pela banca examinadora.

9.8. Na Prova Discursiva-Redação deverão ser rigorosamente observados os limites mínimo de 20 (vinte) linhas e máximo de 30 (trinta) linhas, sob pena de perda de pontos a serem atribuídos à Redação.

9.9. A Prova Discursiva-Redação terá caráter eliminatório e classificatório e será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta).

9.10 O candidato não habilitado será excluído do Concurso.

**10. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS**

10.1. A nota final dos candidatos habilitados para os cargos de Administrador, Analista de Sistemas, Analista de Comunicação Social, Assistente Social, Biblioteconomista, Contador, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Mecatrônico, Psicólogo e Secretária Executiva será igual ao total de pontos obtido nas Provas Objetivas de Conhecimentos Básicos e de Conhecimentos Específicos, mais a nota obtida na Prova Discursiva-Redação, conforme critérios estabelecidos, respectivamente, nos Capítulos 8 e 9 deste Edital.

10.2 A nota final dos candidatos habilitados para os cargos de Assistente Administrativo, Oficial de Diligências, Técnico em Contabilidade, Técnico em Informática, Técnico em Secretariado e Auxiliar Administrativo, será igual ao total de pontos obtido nas Provas Objetivas, conforme critérios estabelecidos no Capítulo 8 deste Edital.

10.3 Os candidatos habilitados serão classificados em ordem decrescente da nota final.

10.4. Para todos os cargos, na hipótese de igualdade de nota final, após observância do disposto no Parágrafo Único do artigo 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), sendo considerada, para esse fim, a data limite para correção de dados cadastrais, estabelecido no item 7.5 do Capítulo 7, deste Edital, terá preferência, para fins de desempate, o candidato que, sucessivamente:

- a) obtiver maior nota na Prova de Conhecimentos Específicos;
- b) obtiver maior nota na Prova Discursiva-Redação (quando houver);
- c) obtiver maior número de acertos nas questões de Língua Portuguesa;
- d) tiver maior idade;

10.5 O resultado final do concurso será divulgado por meio de duas listas, a saber:

- a) lista contendo a classificação de todos os candidatos habilitados por Cargo, inclusive os inscritos como candidatos com deficiência.
- b) lista contendo a classificação exclusivamente dos candidatos habilitados por Cargo inscritos como candidatos com deficiência.

10.6. Da divulgação dos resultados no Diário Oficial do Estado de Roraima constarão apenas os candidatos habilitados por Cargo.



## 11. DOS RECURSOS

11.1 Será admitido recurso quanto:

- a) ao indeferimento do requerimento de isenção do valor da inscrição;
- b) ao indeferimento da condição de deficiente e solicitações especiais;
- c) à aplicação das Provas Objetivas e Discursiva-Redação;
- d) às questões das Provas Objetivas e gabaritos preliminares;
- e) à vista da Prova Discursiva-Redação;
- f) ao resultado das provas.

11.2 Os recursos deverão ser interpostos no prazo de **2 (dois) dias úteis** após a ocorrência do evento que lhes der causa, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data do evento a ser recorrido.

11.2.1 Somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado para a fase a que se referem.

11.2.2 Não serão aceitos os recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso do questionado.

11.3 Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente pela *Internet*, no *site* da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público.

11.3.1 Somente serão apreciados os recursos interpostos e transmitidos conforme as instruções contidas neste Edital e no *site* da Fundação Carlos Chagas.

11.3.2 A Fundação Carlos Chagas e a Defensoria Pública do Estado de Roraima não se responsabilizam por recursos não recebidos por motivo de ordem técnica dos computadores, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

11.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito.

11.5 Não serão aceitos recursos interpostos por fac-símile (fax), telegrama, e-mail ou outro meio que não seja o especificado neste Edital.

11.6 Será concedida vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva a todos os candidatos que realizaram prova, no período recursal referente ao resultado preliminar das Provas.

11.7 Será concedida Vista da Prova Discursiva para todos os candidatos que tiveram a Prova Discursiva corrigida, conforme Capítulo 9 deste Edital, da divulgação do resultado até o último dia para interposição de recursos de Vista das Provas.

11.7.1 As instruções para a vista de prova estarão disponíveis no site da Fundação Carlos Chagas.

11.8 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

11.9 O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

11.10 Nas Provas Objetivas, o(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

11.11 Na ocorrência do disposto nos itens 11.9 e 11.10, deste Capítulo, e/ou em caso de provimento de recurso, poderá ocorrer a classificação/desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova.

11.12 Serão indeferidos os recursos:

- a) cujo teor desrespeite a Banca Examinadora;
- b) que estejam em desacordo com as especificações contidas neste Capítulo;
- c) cuja fundamentação não corresponda à questão recorrida;
- d) sem fundamentação e/ou com fundamentação inconsistente, incoerente ou os intempestivos;
- e) encaminhados por meio da Imprensa e/ou de "redes sociais online".

11.13 No espaço reservado às razões do recurso fica VEDADA QUALQUER IDENTIFICAÇÃO (nome do candidato ou qualquer outro meio que o identifique), sob pena de não conhecimento do recurso.

11.14 Admitir-se-á um único recurso por candidato para cada evento referido no item 11.1, deste Capítulo, devidamente fundamentado, sendo desconsiderado recurso de igual teor.

11.15 As respostas de todos os recursos, quer procedentes ou improcedentes, serão levadas ao conhecimento de todos os candidatos inscritos no Concurso por meio do *site* da Fundação Carlos Chagas [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br), não tendo qualquer caráter didático e ficarão disponíveis pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de sua divulgação.

## 12. DA HOMOLOGAÇÃO

12.1 O resultado final do Concurso, após decididos todos os recursos interpostos, será homologado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima e publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima.

### 13. DO PROVIMENTO DOS CARGOS

13.1 O provimento dos cargos ficará a critério da Administração da Defensoria Pública do Estado de Roraima, da disponibilidade orçamentária e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação por cargo, de acordo com as necessidades da Defensoria.

13.2 Os candidatos nomeados serão lotados de acordo com as normas internas da Defensoria Pública do Estado de Roraima, observada a estrita ordem de classificação.

13.3 Somente serão empossados os candidatos considerados aptos em inspeção de saúde de caráter eliminatório, a ser realizada por Junta Médica Oficial, incluindo os candidatos inscritos com deficiência.

13.3.1 A Defensoria Pública do Estado de Roraima convocará os candidatos para a inspeção médica e os informará dos exames laboratoriais e complementares a serem por eles apresentados na ocasião.

13.3.1.1 Os exames laboratoriais e complementares serão realizados às expensas dos candidatos e servirão como elementos subsidiários à inspeção médica.

13.3.2 Não será empossado o candidato considerado inapto nos exames médicos.

13.4 Dado o seu caráter eliminatório, o não comparecimento para a realização do Exame Médico na data e horário agendado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, e comunicado previamente ao candidato, implicará na eliminação do Concurso.

13.5 Não serão admitidos, em nenhuma hipótese, pedidos de reconsideração ou recurso do julgamento obtido na inspeção de saúde.

13.6 O candidato nomeado que, por qualquer motivo, não tomar posse dentro do prazo legal terá o ato de nomeação tornado sem efeito.

13.7 O candidato nomeado deverá apresentar original e cópia dos seguintes documentos como condição para sua posse:

- a) Certidão de nascimento ou casamento, com as devidas averbações, se for o caso;
- b) Carteira oficial de identidade;
- c) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- d) Cartão de inscrição no PIS - PASEP, caso seja participante;
- e) Certificado de reservista, de dispensa de incorporação, ou outro documento de quitação com o serviço militar, se candidato do sexo masculino;
- f) Certidão de nascimento dos dependentes;
- g) Comprovação da escolaridade/habilitação exigida para o cargo a que foi nomeado;
- h) Cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, acompanhada do respectivo recibo de entrega e atualizações e/ou complementações, ou no caso do nomeado não ser declarante, apresentação de declaração de bens e valores firmada por ele, nos termos da Lei 8.730/93 e IN 05/94-TCU;
- i) Certidão negativa de antecedentes criminais, expedidas pelos foros das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e do Distribuidor Criminal do Estado, do local de residência do candidato, de onde haja residido nos últimos 5 anos;
- j) Certidão de Quitação Eleitoral;
- k) Atestado de Antecedentes Criminais, expedido pela Secretaria de Segurança Pública, onde haja residido nos últimos 5 anos;
- l) 2(duas) fotos recentes, tamanho 3X4.

13.7.1 Não serão aceitos protocolos dos documentos exigidos.

13.8 A não apresentação de qualquer um dos documentos comprobatórios fixados no presente Capítulo, dentro do prazo legal, tornará sem efeito a nomeação do candidato.

13.9 A Defensoria Pública do Estado de Roraima, no momento do recebimento dos documentos para a posse, afixará 1 (uma) foto 3x4 do candidato no Cartão de Autenticação e, na sequência, coletará a sua assinatura e a transcrição de frase, para posterior remessa à Fundação Carlos Chagas, que emitirá um laudo técnico informando se o empossando é a mesma pessoa que realizou as provas do Concurso.

13.10 A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretarão cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Concurso Público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela Defensoria, ainda que já tenha sido publicado o edital de homologação do resultado final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

### 14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e aceitação das condições do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes,

bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

14.2 A legislação com vigência após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores não serão objeto de avaliação nas provas do Concurso.

14.3 Todos os cálculos descritos neste Edital, relativos aos resultados das provas, serão realizados com duas casas decimais, arredondando-se para cima sempre que a terceira casa decimal for maior ou igual a cinco.

14.4 O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

14.5 A Defensoria poderá homologar por atos diferentes e em épocas distintas o resultado final dos cargos deste Concurso.

14.6 A Defensoria Pública do Estado de Roraima reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes.

14.7 Os atos relativos ao presente Concurso, editais, convocações, avisos e resultados serão disponibilizados no site da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)) e serão publicados:

14.7.1 No Diário Oficial do Estado de Roraima a íntegra do Edital de Abertura de Inscrições e do ato de Homologação do Resultado Final do Concurso.

14.7.2 No sítio oficial da Defensoria ([www.defensoria.rr.gov.br](http://www.defensoria.rr.gov.br)), a íntegra de todas as publicações do Concurso.

14.8 As publicações dos atos relativos ao provimento de cargos após a homologação do Concurso serão de competência da Defensoria Pública do Estado de Roraima e publicados no Diário Oficial do Estado de Roraima.

14.9 Ficará disponível o boletim de desempenho do candidato para consulta por meio do CPF e do número de inscrição do candidato, no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)) na data em que os resultados das provas forem publicados no Diário Oficial do Estado de Roraima.

14.10 O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público é de responsabilidade exclusiva do candidato. Não serão prestadas por telefone informações relativas ao resultado do Concurso Público.

14.11 Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativos à habilitação, classificação ou nota de candidatos, valendo para tal fim o boletim de desempenho disponível no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas, conforme item 14.9 deste Capítulo, e a publicação do Resultado Final e homologação no Diário Oficial do Estado de Roraima.

14.12 Em caso de alteração/correção dos dados pessoais (nome, endereço, telefone para contato, sexo, data de nascimento etc.) constantes no Formulário de Inscrição, o candidato deverá:

14.12.1 Efetuar a atualização dos dados pessoais até o terceiro dia útil após a aplicação das provas, conforme estabelecido no item 7.5 do Capítulo 7 deste Edital, por meio do site [www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br).

14.12.2 Após o prazo estabelecido no item 14.12.1 até a homologação dos Resultados, encaminhar via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC – Ref.: Atualização de Dados Cadastrais – Defensoria de Roraima – Av. Prof. Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900).

14.12.3 Após a homologação do Resultado Final do Concurso, encaminhar à Defensoria Pública do Estado de Roraima – Avenida Sebastião Diniz, nº 1165 – Centro - CEP: 69301-088 - Boa Vista/RR, declaração assinada e datada, contendo a identificação completa do candidato, por Aviso de Recebimento (AR).

14.12.4 As alterações nos dados pessoais quanto ao critério de desempate estabelecido no item 7.5, Capítulo 7 deste Edital, somente serão consideradas quando solicitadas no prazo estabelecido no item 14.12.1 deste Capítulo, por fazer parte do critério de desempate dos candidatos.

14.13 É responsabilidade do candidato manter seu endereço (inclusive eletrônico) e telefone atualizados, até que se expire o prazo de validade do Concurso, para viabilizar os contatos necessários, sob pena de, quando for nomeado, perder o prazo para tomar posse, caso não seja localizado.

14.14. A Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Fundação Carlos Chagas não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de:

- a) endereço eletrônico errado ou não atualizado;
- b) endereço residencial errado ou não atualizado;
- c) endereço de difícil acesso;



d) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas, decorrentes de informação errônea de endereço por parte do candidato;

e) correspondência recebida por terceiros.

14.15 A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, prova e/ou tornar sem efeito a nomeação do candidato, em todos os atos relacionados ao Concurso, quando constatada a omissão, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação.

14.15.1 Comprovada a inexatidão ou irregularidades descritas no item 14.15 deste Capítulo, o candidato estará sujeito a responder por Falsidade Ideológica de acordo com o artigo 299 do Código Penal.

14.16 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da convocação dos candidatos para as Provas correspondentes, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado.

14.17 As despesas relativas à participação do candidato no Concurso e à sua apresentação para posse e exercício correrão às expensas do próprio candidato.

14.18 A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Fundação Carlos Chagas não se responsabilizam por quaisquer cursos, textos, apostilas e outras publicações referentes a este Concurso.

14.19 O não atendimento pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital, a qualquer tempo, implicará sua eliminação do Concurso Público.

14.20 As ocorrências não previstas neste Edital, os casos omissos e os casos duvidosos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Defensoria Pública do Estado de Roraima e pela Fundação Carlos Chagas, no que a cada um couber.

## ANEXO I

### ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**ADMINISTRADOR:** Planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços administrativos e a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Levantar e analisar as rotinas de trabalho, propondo e implantando novos métodos, visando à racionalização dos serviços; Estudar formulários, propor modificações e implantar; Efetuar estudos e modificações de "layout"; Elaborar manuais de procedimentos, visando à padronização dos serviços; Administrar o sistema de pessoal da Defensoria Pública do Estado; Levantar necessidades, implantar e avaliar treinamentos; Orientar e controlar as avaliações de desempenho dos servidores da Defensoria Pública do Estado; Programar aquisições de materiais de consumo e permanente, organizando e controlando a armazenagem e distribuição; Efetuar estudos periódicos e sugerir diretrizes para melhor aplicação dos recursos financeiros e orçamentários; Elaborar relatórios técnicos e emitir pareceres na sua área de competência; Executar outras tarefas correlatas.

**ANALISTA DE SISTEMAS:** Gerar aplicações informatizadas, desenvolvendo, implantando e mantendo sistemas, de acordo com metodologia e técnicas adequadas, visando atender aos objetivos estabelecidos quanto à qualidade, custos, prazos e benefícios. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Analisar, avaliar a viabilidade e desenvolver sistemas de informações, utilizando metodologia e procedimentos adequados para sua implantação, visando racionalizar e/ou automatizar processos e rotinas de trabalho; Participar do levantamento de dados e da definição de métodos e recursos necessários para implantação de sistemas e/ou alteração dos já existentes; Analisar o desempenho dos sistemas implantados, reavaliar rotinas, manuais e métodos de trabalho, verificando se atendem ao usuário, sugerindo metodologias de trabalho mais eficazes; Realizar auditorias para assegurar que os padrões operacionais e procedimentos de segurança estejam sendo seguidos; Elaborar estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos necessários ao desenvolvimento de sistemas; Analisar e avaliar sistemas manuais, propondo novos métodos de realização do trabalho ou sua automação, visando otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis; Estudar, pesquisar, desenvolver e aperfeiçoar projetos de banco de dados, promovendo a melhor utilização de seus recursos, facilitando o seu acesso pelas áreas que deles necessitem; Elaborar, especificar, desenvolver, supervisionar e rever modelos de dados, visando implementar e manter os sistemas relacionados; Pesquisar e selecionar novas ferramentas existentes no mercado, visando aprimorar o trabalho de desenvolvimento e atender necessidades dos usuários dos sistemas; Pesquisar, levantar custos e necessidades e desenvolver projetos de segurança de dados; Elaborar manuais dos sistemas ou projetos desenvolvidos, facilitando a utilização e entendimento dos mesmos; Treinar e acompanhar os usuários na utilização dos sistemas desenvolvidos ou adquiridos de terceiros, visando assegurar o correto funcionamento dos mesmos; Executar outras atividades correlatas.

**ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:** Planejar e executar atividades de informações e divulgações das atividades da Defensoria Pública do Estado nos diferentes meios de comunicação. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Promover fluxo de informação entre a administração da Defensoria Pública do Estado e o público interno e externo; Suprir os veículos de comunicação social com informações relativas à Defensoria Pública do Estado (através de relises, sugestões de pautas e outros produtos); Manter arquivo atualizado



de matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado; Manter contato com as assessorias de comunicação dos diversos órgãos públicos; Organizar e manter atualizada relação de veículo de comunicação social com nomes de editores; Acompanhar o Defensor Público-Geral em suas atividades externas; Coordenar a elaboração de outros produtos jornalísticos, como fotografias e vídeos; Encaminhar aos meios de comunicação, para divulgação, matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado; Oferecer parecer em matérias ligadas a sua área de atuação; Executar outras atividades correlatas.

**ASSISTENTE SOCIAL:** Executar atividades de assistência à comunidade, buscando o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Efetuar triagem, identificando as pessoas que procuram a Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as às autoridades competentes; Realizar estudos de casos e efetuar investigação social, através de observações, pesquisas e entrevistas; Prestar assistência social aos indivíduos, identificando suas necessidades, encaminhando-os para entidades competentes e acompanhando-os sistematicamente; Promover reuniões, seminários e palestras educativas, com o objetivo de orientar a comunidade para a solução de problemas sociais; Prestar assistência aos servidores da Instituição, efetuando estudos e propondo soluções para a promoção social dos mesmos; Assessorar a Defensoria Pública do Estado em todas as atividades para as quais for convocado; Elaborar relatórios e emitir pareceres, na sua área de competência; Executar outras tarefas correlatas.

**BIBLIOTECONOMISTA:** Pesquisar, estudar e proceder registros bibliográficos de documentos e informações. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Planejar o sistema de bibliotecas, centros ou serviços de documentação e de informação; Promover intercâmbio e colaboração técnica com bibliotecas, centros culturais e demais entidades afins; Zelar, recuperar, catalogar e controlar documentos diversos; Manter atualizadas as assinaturas de revistas, periódicos e diários oficiais; Realizar estudos administrativos para dimensionamento de equipamentos, recursos humanos e "layout" da biblioteca; Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos de catalogação, classificação e recuperação do acervo bibliográfico; Levantar dados estatísticos e manter controle de empréstimos do acervo sob sua responsabilidade; Coordenar e executar a seleção e aferição do material integrante do acervo; Elaborar relatórios e emitir pareceres, na sua área de competência; Executar outras tarefas correlatas.

**CONTADOR:** Elaborar, coordenar e executar a política contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Defensoria Pública do Estado. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Elaborar, analisar e assinar balanços, balancetes e demonstrativos de natureza contábil; Elaborar plano de contas e preparar normas de trabalhos contábeis; Orientar a escrituração de livros contábeis; Colaborar na elaboração da proposta orçamentária, bem como, no expediente relativo à abertura de créditos adicionais; Supervisionar trabalhos de auxiliares na área de sua especialidade; Formalizar processo de pagamento das despesas da Defensoria Pública do Estado; Exercer o controle financeiro e orçamentário das dotações e verbas da Defensoria Pública do Estado; Elaborar os mapas demonstrativos de receitas e despesas para fins de prestação de contas anual; Elaborar, periodicamente, mapas demonstrativos de receitas e despesas, para servir como instrumento de apoio na tomada de decisão de aplicação de recursos; Manter atualizado o controle sobre contratos e convênios; Supervisionar as atividades inerentes ao processamento das despesas da Defensoria Pública do Estado, em todos os seus estágios; Efetuar auditoria permanente nos diversos documentos da Instituição; Elaborar relatórios e emitir pareceres, na sua área de competência; 14. Executar outras tarefas correlatas.

**ENGENHEIRO CIVIL:** Atividades relacionadas com trabalhos técnicos, visando o planejamento, organização e controle de serviços de execução de projetos, fiscalização e vistorias de obras da Defensoria Pública do Estado. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Estudar a viabilidade técnica; elaborar, fiscalizar e coordenar a execução de projetos e construções, ampliações e/ou reformas de prédios; Executar vistorias técnicas em edificações e outros imóveis destinados ao uso da Defensoria Pública do Estado; Fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos, em seus aspectos técnicos, firmados pela Instituição na área de engenharia civil; Inspeccionar a execução dos serviços técnicos e das obras da Defensoria Pública do Estado, apresentando relatórios sobre o andamento dos mesmos; Emitir pareceres técnicos sobre projetos, obras e serviços, no âmbito da engenharia civil; Realizar inspeções nas estruturas prediais da Defensoria Pública do Estado; Executar atividades correlatas.

**ENGENHEIRO ELÉTRICO OU ENGENHEIRO MECATRÔNICO:** Atividades relacionadas com trabalhos técnicos, visando o planejamento, organização e controle na elaboração de projetos de instalações elétricas, telefônicas, informática e de outras áreas afins; fiscalização e vistorias das instalações. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Estudar a viabilidade técnica, elaborar, fiscalizar e coordenar a execução de projetos elétricos das construções, ampliações e reformas em geral; Fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos, em seus aspectos técnicos, firmados pela instituição na área de engenharia elétrica e outras áreas; Dar suporte técnico aos projetos e serviços de telefonia e informática, no que tange à parte elétrica; Inspeccionar a execução dos serviços técnicos e das obras da instituição, apresentando

relatório sobre a situação dos mesmos; Executar vistorias técnicas em instalações elétricas e áreas afins das edificações de uso da instituição; Elaborar orçamento para execução de construção e reforma de instalações elétricas de alta e baixa tensão; Estudar, dimensionar e detalhar, de forma otimizada, a instalação de equipamentos e materiais eletroeletrônicos em geral; Emitir pareceres técnicos sobre projetos, obras e serviços, no âmbito de sua área de atuação; Executar outras atividades correlatas.

**PSICÓLOGO:** Assessorar a Defensoria Pública do Estado, executando atividades relacionadas ao comportamento humano e à dinâmica da personalidade. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Prestar assistência psicológica aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; Participar dos processos de recrutamento, seleção, orientação profissional, treinamento e desenvolvimento funcional, e acompanhar as avaliações de desempenho; Oferecer orientação e aconselhamento psicológico aos destinatários das funções institucionais da Defensoria Pública do Estado; Elaborar laudo psicológico; Acompanhar os membros da Defensoria Pública do Estado nas audiências, quando necessário; Elaborar relatórios e emitir pareceres, na sua área de competência; Assessorar a Instituição em todas as atividades para as quais for convocado; Executar outras atividades correlatas.

**SECRETÁRIA EXECUTIVA:** Planejar, executar, acompanhar, dirigir, organizar e controlar as atividades da Administração; redigir e revisar textos; e cuidar das relações interpessoais da Defensoria Pública do Estado. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Planejamento, organização e direção de serviços dos setores da Defensoria Pública do Estado; Assistência e assessoramento direto aos membros; Organização do tempo e das tarefas, objetivando a produtividade e qualidade dos trabalhos; Coordenação das tarefas, verificando fluxo de informações, dos processos e procedimentos; Acompanhamento das atividades diárias dos setores, visando otimizar as tarefas; Coleta de informações para a consecução de objetivos e metas da Defensoria Pública do Estado; Redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro; Interpretação e sintetização de textos e documentos; Preparação de textos para discursos, conferências, palestras e explanações, inclusive em idioma estrangeiro; Versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da Defensoria Pública do Estado; Orientação da avaliação e seleção da correspondência, para fins de encaminhamento à chefia, a outros setores, órgãos ou arquivamento; Preparação, acompanhamento e orientação para cerimonial; Registro e distribuição de expediente e outras tarefas correlatas.

**ASSISTENTE ADMINISTRATIVO:** Executar, sob supervisão, atividades administrativas nos diversos setores da Defensoria Pública do Estado. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Aplicar, sob orientação, leis, regulamentos e normas referentes à administração em assuntos de pequena complexidade; Auxiliar na elaboração de mapas e quadros demonstrativos; Receber, conferir e manter controle sobre a movimentação de material permanente e de consumo; Executar trabalhos de datilografia e digitação; Efetuar serviços de protocolo, arquivo e documentação, mantendo atualizados os fichários e outros mecanismos de controle de tramitação dos documentos; Proceder à movimentação de processos e documentação, conforme determinação; Efetuar a entrega de correspondências externas; Operar máquinas e equipamentos em geral, zelando pela conservação dos mesmos; Executar outras tarefas correlatas.

**OFICIAL DE DILIGÊNCIA:** Fazer cumprir as ordens emanadas pelos Órgãos da Administração Superior, Órgãos de Atuação e Órgãos de Execução da Defensoria Pública do Estado. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Cumprir diligências e efetuar notificações, quando requisitadas pela Administração Superior, Órgãos de Atuação e Órgãos de Execução da Defensoria Pública do Estado; Executar outras tarefas correlatas.

**TÉCNICO EM CONTABILIDADE:** Executar atividades relativas à contabilidade e verificar a regularidade do ato fato contábil. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Executar serviços auxiliares de contabilidade; Examinar Nota de Empenho ou instrumento equivalente de gestão orçamentária, verificando a classificação da existência de saldo das dotações orçamentárias; Verificar processos a pagar e emitir nota de pagamento de despesas orçamentárias; Efetuar controle de recursos financeiros e conciliações bancárias; Examinar e efetuar processo de prestação de contas; Levantar balancetes e balanços orçamentários, financeiros, patrimoniais e balanços de receitas e despesas; Organizar boletim de receitas e despesas; Auxiliar na organização de inventários e demonstrativos patrimoniais, efetuando regularmente a conferência dos bens permanentes e de consumo; Executar atribuições correlatas.

**TÉCNICO EM INFORMÁTICA:** Executar atividades nas áreas de desenvolvimento e implantação de sistemas, operação, suporte e manutenção de rede e equipamentos, instalação e operação de softwares básicos, aplicativos e corporativos. Codificar programas, obedecendo aos projetos pré-definidos. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Prestar suporte técnico aos usuários; Promover a distribuição e o acompanhamento preventivo de computadores; Identificar arquitetura de redes, promovendo a operacionalidade de cabeamentos e conexões; Fazer criação e editoração eletrônica; Testar e avaliar programas, obedecendo aos projetos pré-definidos, propondo-lhes melhorias em interfaces e funcionalidades; Executar, sob supervisão e orientação, procedimento de extração e exibição de dados; Preparar a documentação e material de treinamento para ser utilizado pelos operadores, de forma



compatível com os equipamentos; Organizar os procedimentos de controle de dados de entrada e saída; Executar atividades correlatas.

**TÉCNICO EM SECRETARIADO:** Digitar, controlar, auxiliar, organizar e atender. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Digitar textos e redações; Controlar as correspondências e agendas; Organizar arquivos; Atender o público em geral; Auxiliar o superior imediato na execução das tarefas; Executar outras tarefas correlatas.

**AUXILIAR ADMINISTRATIVO:** Auxiliar a execução de tarefas, atender ao público nas portarias dos prédios da Defensoria Pública do Estado e operar aparelhos e centrais telefônicas. **DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:** Recepcionar e identificar as pessoas que procuram a Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as aos órgãos competentes, mediante distribuição e controle de senhas e crachás de identificação; Prestar informações gerais relacionadas com o local de trabalho, contatando as diversas áreas da Defensoria Pública do Estado, para obtenção de informações e esclarecimentos; Atender a chamados telefônicos internos e externos, operando equipamentos de telefonia; Efetuar ligações telefônicas; Preencher formulários de controle de ligações telefônicas; Receber e transmitir mensagens telefônicas; Auxiliar na execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim da Defensoria Pública do Estado; Executar outras tarefas correlatas.

## **ANEXO II**

### **CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**OBSERVAÇÕES:** Considerar-se-á a legislação vigente até a data da publicação do Edital de Abertura de Inscrições.

**PARA OS CARGOS DE ADMINISTRADOR, ANALISTA DE SISTEMAS, ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, ASSISTENTE SOCIAL, BIBLIOTECONOMISTA, CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELÉTRICO OU ENGENHEIRO MECATRÔNICO, PSICÓLOGO E SECRETÁRIA EXECUTIVA**

### **CONHECIMENTOS BÁSICOS**

#### **Língua Portuguesa**

Domínio da ortografia oficial. Emprego da acentuação gráfica. Emprego dos sinais de pontuação. Flexão nominal e verbal. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. Domínio dos mecanismos de coesão textual. Emprego de tempos e modos verbais. Vozes do verbo. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Sintaxe. Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas). Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. Reconhecimento de tipos e gêneros textuais. Adequação da linguagem ao tipo de documento. Adequação do formato do texto ao gênero.

#### **Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático**

Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação, radiciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Relação entre grandezas: tabelas, gráficos e fórmulas. Razões e proporções; divisão em partes proporcionais; regra de três simples e composta; porcentagem e problemas. Juros simples e compostos. Sistemas usuais de medidas. Equações do 1º e do 2º grau; sistemas de equações. Noções de contagem, probabilidade e estatística. Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.

#### **Conhecimentos Jurídicos e Institucionais**

Lei Complementar Federal nº 80/94, de 12/01/1994, e alterações posteriores (Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.). Lei Complementar Estadual nº 053, de 31/12/2001 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima e dá outras providências.). Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima (Rege-se pelas disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e pela Lei Complementar Federal nº 80/94). Lei complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 (Dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira). Noções de Direito Constitucional: Constituição da República Federativa do Brasil: Dos princípios fundamentais. Dos direitos e garantias fundamentais. Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Da administração pública: Disposições gerais. Do Poder Judiciário. Disposições gerais. Das funções essenciais à Justiça. Do Poder Judiciário. Disposições Gerais. Do Supremo Tribunal Federal. Do Superior Tribunal de Justiça. Dos Tribunais e Juízes dos Estados. Noções de Direito Administrativo: Administração pública: conceito e princípios. Poderes administrativos. Atos administrativos. Conceito. Atributos.

Requisitos. Classificação. Extinção. Organização administrativa. Órgãos públicos: conceito e classificação. Entidades administrativas: conceito e espécies. Agentes públicos: espécies.

## **CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:**

### **ADMINISTRADOR**

Principais funções da administração: planejamento, organização, direção e controle. Análise de processos de trabalho. Administração de Pessoas. Administração de cargos e salários. Recrutamento, Seleção e Treinamento de Pessoal. Avaliação de Desempenho. Gestão por resultados. Avaliação e indicadores. Efetividade, eficiência e eficácia. Planejamento Organizacional: planejamento estratégico, tático e operacional. Visão sistêmica. Departamentalização. Organização do Estado e da Administração Pública. Modelos teóricos de Administração Pública: patrimonialista, burocrático e gerencial. Princípios da Administração Pública. Novas tecnologias gerenciais e organizacionais e sua aplicação na Administração Pública. Governo eletrônico. Transparência da administração pública. Lei de Acesso à Informação. Qualidade na Administração Pública. Comunicação na gestão pública e gestão de redes organizacionais. A organização como um sistema social. Cultura organizacional. Motivação e Liderança. Descentralização. Delegação. Trabalho em equipe. Comunicação interpessoal. Noções de estatísticas. Legislação administrativa. Atos administrativos. Administração direta, indireta e funcional. Orçamento Público: conceitos e princípios orçamentários. Orçamento segundo a Constituição federal de 1988: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Financeiras – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA. Lei de Responsabilidade Fiscal: princípios, objetivos, efeitos no planejamento e no processo orçamentário. Governança e *accountability* em Organizações Públicas. Controles internos e externos. Organização e métodos. Administração e fluxo de processos. Licitações e Contratos administrativos (Lei nº 8.666/1993 atualizada): Conceito, finalidade, princípios, objeto, obrigatoriedade, dispensa, inexigibilidade e vedações, modalidades, procedimentos, anulação e revogação, sanções, pregão presencial e eletrônico, sistema de registro de preços. Decreto nº 3.555/2000 (atualizado). Lei nº 10.520/2002. Administração de materiais: Conceitos de materiais e patrimônio. Dimensionamento e controle de estoques. Classificação e localização de materiais.

### **ANALISTA DE SISTEMAS**

Modelagem de dados. Metodologias de desenvolvimento de software. Banco de dados Oracle 11g, MS-SQL Server 2008, \*\*Mysql, Postgresql, SQL. Design *Patterns* e AntiPatterns. Linguagem de programação orientada a objetos, gerenciamento de serviços com ITIL v3 atualizada em 2011. PMBOK 4ª edição. COBIT 4.1. Ciclo de vida de sistemas. Noções de qualidade de software (CMM e [MPS.BR](http://MPS.BR) - MR-MPS). Modelagem de processos (BPMN). Métricas. Engenharia de requisitos. Técnicas e ferramentas para testes de software. Homologação e implantação de sistemas. Conhecimentos sobre backup e restore. Técnicas, ferramentas e metodologias utilizadas na auditoria de sistemas. Intranets. Conceitos fundamentais sobre processamento de dados. Organização e arquitetura e componentes funcionais de computadores. Organização lógica e física de arquivos. Métodos de acesso. Conceitos e funções dos principais softwares básicos e aplicativos. Internet: World Wide Web, padrões da tecnologia web. Sistemas Operacionais: sistemas de arquivos, diretórios e direitos de acesso, compartilhamento e segurança, integridade, interrupções: conceito de interrupção, tipos e tratamento. Escalonamento de processos: conceito de processo, estados e identificador, objetivos e políticas de escalonamento. Conceitos básicos de segurança da informação. Definição, implantação e gestão de políticas de segurança. Modelagem orientada a processos: diagrama de fluxo de dados, diagrama de contexto, depósitos de dados, processos, dicionário de dados. Orientação a objetos: conceitos fundamentais. Princípios de concepção e programação orientadas a objetos. UML 2.0 e modelagem orientada a objetos. Análise e projeto orientado a objetos com UML. Modelagem orientada a objeto: objetos, atributos, relacionamento entre objetos, diagrama objeto-relacionamento. Diagrama de estrutura da informação, especificação de objetos, especificação de relacionamentos. Linguagens para web: XML, HTML, CSS, JavaScript. Linguagens e frameworks de programação: Frameworks JAVA, plataformas Java SE, Java EE. \*\*Ferramentas de desenvolvimento (ECLIPSE, NETBEANS, MAKER). NET Framework, programação \*\*PHP Ferramentas de controle de versões. Arquitetura de aplicações para ambiente web. SOA e Web Services: conceitos básicos, aplicações UDDI, SOAP, WSDL. Servidores de aplicação. Sistemas de gerenciamento de conteúdo. Acessibilidade na web: conceitos básicos, recomendações W3C, e-MAG, RFCs. Gerenciamento eletrônico de documentos e processos. Fundamentos de engenharia de software. Ciclo de vida do software. Metodologias de desenvolvimento de software. Métricas e estimativas de software. Análise por pontos de função. Modelagem de processos, automação de processos. Processos de software. Engenharia de requisitos. Técnicas de elicitação de requisitos. Análise de requisitos funcionais e não funcionais. Gerenciamento de requisitos. Especificação de requisitos. Técnicas de validação de requisitos. Prototipação. Técnicas e estratégias de validação. Visão conceitual sobre ferramentas CASE. Projeto de



interfaces. CMMI versão 1.3. Qualidade de software. RUP – *Rational Unified Process*: conceitos, diretrizes, disciplinas. Auditoria de sistemas. Identificação do fluxo de informações de um sistema e seu relacionamento com os demais sistemas. Realização de treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal técnico e usuários. Gestão de Projetos.

### **ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Teorias da comunicação: principais escolas e pensadores. Relações Públicas: teorias e conceitos. Planejamento de Comunicação. Comunicação dirigida e Públicos de uma instituição. Assessoria de imprensa e comunicação e Media Training. Release, press kit e organização de entrevistas coletivas. Notas oficiais. Clipping, monitoramento e análise de notícias. Responsabilidade social, consumo sustentável e relações com a comunidade. Comunicação interna e seus instrumentos. Interfaces entre a assessoria de imprensa, as relações públicas, a publicidade institucional e a administração e gestão da empresa. Técnicas de Comunicação Digital; Atuação de uma instituição pública em redes sociais digitais; Codificação de mensagens textuais, fotográficas e audiovisuais para meios digitais. Comunicação pública. Imagem institucional e interpretação de pesquisas. Técnicas de redação. Redação jornalística e Redação Publicitária. Técnicas de reportagem. Técnicas de criação, design gráfico e produção publicitária. Técnicas de produção e de direção de rádio e TV. Técnicas de jornalismo: redação de material informativo; noções de fotojornalismo; noções de comunicação visual para veículos impressos. Comunicação de massa e Difusão de Ciência e tecnologia. Linguagem dos meios de comunicação. O Jornalismo e a Editoração na popularização do Conhecimento. Gêneros Jornalísticos. Jornalismo Especializado e Científico alinhado com conhecimentos do setor de atuação da organização pública. Diferentes veículos de Comunicação. Uso de meios de Comunicação Social: rádio, jornais, emissoras de televisão, revistas, sites, blogs etc. Jornalismo digital e novas tecnologias (redes sociais, wiki, blog, podcasts, twitter). Produção e edição da notícia no Rádio, TV e site (web). Elaboração de notas para a imprensa, apuração de informação. Portal corporativo. Características específicas para o uso dos Meios de Comunicação; uso dos Meios de Comunicação Social - Publicações, expositivos, folhetos, etc. Critérios de seleção da notícia (redação e edição). Comunicação de Crise. Comunicação Empresarial: Planejamento Estratégico de Comunicação; Comunicação Integrada; Identidade e Imagem Corporativa; Comunicação Organizacional. Ética Jornalística. Legislação Jornalística. Direitos Fundamentais. Acesso à Informação. Liberdade de expressão. Direito à Comunicação. Democratização da comunicação. Rádios Comunitárias. Jornalismo Cultural. Acesso à informação em entidades da administração pública direta ou indireta.

### **ASSISTENTE SOCIAL**

Fundamentos históricos e teórico-metodológicos do serviço social: Análise crítica das influências teórico-metodológicas e as formas de intervenção construídas pela profissão em seus distintos contextos históricos; Condições e relações de trabalho, espaços sócio-ocupacionais, atribuições contemporâneas. Fundamentos éticos, ética profissional e legislação específica: lei de regulamentação da profissão (Lei nº 8.662/1993), Código de Ética Profissional do Assistente Social. Legislação social: Lei nº 8.212/1991, complementos e alterações (Lei Orgânica da Seguridade Social); Lei nº 8.080/1990, complementos e alterações (Lei Orgânica da Saúde); Lei nº 8.213/1991, complementos e alterações (Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências); Lei nº 8.742/1993, complementos e alterações (Lei Orgânica da Assistência Social). Legislação social para segmentos específicos: Estatuto do Idoso; Lei Maria da Penha; Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH); ECA; Política Nacional de Saúde Mental; Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 3298/1999). A dimensão técnico-operativa do serviço social: Concepções sobre instrumentos e técnicas; Entrevista; Visita Domiciliar; Visita Institucional; Trabalho em Rede; Ação Socioeducativa com Indivíduos, Família e Grupos; Abordagens individual e coletiva; Estudo Social; Perícia Social; Relatório Social; Laudo Social; Parecer Social; Atuação em equipe multiprofissional e interdisciplinar no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Política social: Fundamentos, história e políticas; Questão social e direitos de cidadania; Seguridade social no Brasil: relação Estado/sociedade; contexto atual e neoliberalismo; Políticas de saúde, de assistência social e de previdência social e respectivas legislações; Políticas, diretrizes, ações e desafios na área da família, da criança e do adolescente; Concepções e modalidades de família, estratégias de atendimento e acompanhamento; Políticas e programas sociais dirigidas aos segmentos: crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, homens, afro-descendentes, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno mental, pessoas vítimas de violência, usuários de álcool e outras drogas, e respectivas legislações. A dimensão investigativa, processos de planejamento e de intervenção profissional: O planejamento como processo técnico-político: concepção, operacionalização e avaliação de planos, programas e projetos; Formulação de projeto de intervenção profissional: aspectos teóricos e metodológicos; Fundamentos, instrumentos e técnicas de pesquisa social.

**BIBLIOTECONOMISTA**

Sistemas de informação especializados. Unidades de informação. Sistemas de recuperação da informação. Administração e Planejamento. Formação, desenvolvimento e gestão de coleções. Seleção, aquisição, avaliação, descarte. Usuários. Necessidades. Hábitos. Estudos. Educação de Usuários. Serviços aos usuários. Serviço de referência. Busca e disseminação de informação. Tecnologias de informação e comunicação. Bibliotecas digitais. Redes e sistemas cooperativos na área de documentação. Tratamento da informação em suportes diversos. Descrição bibliográfica de materiais impressos e multimídia (texto, gráfico, fotografia, vídeo, áudio, animação). Catalogação. Formato MARC. Normalização. Tratamento temático da Informação. Catalogação de assunto. Classificação. Indexação. Análise de assunto. Linguagens de Indexação. Thesauri. Sistemas de classificação bibliográfica. Documentação e informação na área jurídica. Sistema de comunicação nas Ciências Sociais. Informação no Poder Judiciário. Formas da informação jurídica. Legislação. Doutrina. Jurisprudência. Fontes de informação especializadas. Classificação. Suportes. Características. Uso. Controle bibliográfico.

**CONTADOR**

**Contabilidade Geral:** Princípios Fundamentais de Contabilidade: Resolução CFC nº 750 e alterações posteriores e Resolução CFC nº 1374/2011. Demonstrações Contábeis Obrigatórias: estrutura, abrangência, conteúdo e evidenciação. Componentes patrimoniais: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido. Mensuração de Ativos e Passivos. Alterações do Patrimônio Líquido: tratamento e registro contábil. Apuração do Resultado do Exercício, aplicabilidade do Regime de Competência e do Regime de Caixa. Livros Contábeis e Escrituração. **Contabilidade Pública:** Conceito. Campo de aplicação. Regimes contábeis: orçamentário e patrimonial. Resolução CFC nº 1.111/2007 - princípios de contabilidade sob a perspectiva do setor público. Subsistemas de informações: orçamentárias, patrimoniais, custos e de compensação. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC – T 16.1 a 16.11. Exercício financeiro. Processo de planejamento-orçamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. Receita e Despesa Extraorçamentária: conceito e contabilização. Execução da receita e da despesa pública. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014). Anexos: Ementário da Receita e do PCASP. Procedimentos contábeis orçamentários. Receita orçamentária: classificações, reconhecimento da receita orçamentária, relacionamento do regime orçamentário com o regime contábil, procedimentos contábeis referentes à receita orçamentária. Despesa orçamentária: classificações, reconhecimento da despesa orçamentária, procedimentos contábeis referentes a despesa orçamentária. Procedimentos contábeis patrimoniais. Composição do patrimônio público: Patrimônio público. Ativo. Passivo. Patrimônio Líquido/Saldo Patrimonial. Variações patrimoniais qualitativas e quantitativas. Resultado patrimonial. Mensuração de ativos e passivos. Ativo imobilizado e intangível. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Aspectos gerais: conceito e objetivos. Estrutura do PCASP. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público: Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa. Registros contábeis de operações típicas do setor público. Legislação atualizada: Lei Federal nº 4.320/64. Lei Complementar nº 101/2000. Portarias STN, Portaria MOG nº 42/1999. **Administração Orçamentária e Financeira:** Princípios orçamentários. Composição e estrutura do orçamento público atual: normas da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e normas constitucionais sobre o orçamento público. Processo de planejamento orçamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Ciclo orçamentário: elaboração, aprovação, execução e avaliação. Receita orçamentária: conceito, receita efetiva e não efetiva, classificações da receita orçamentária, etapas da receita orçamentária. Despesa orçamentária: conceito, despesa orçamentária efetiva e não efetiva. Classificações da despesa orçamentária: institucional, funcional, estrutura programática, por natureza. Créditos orçamentários: iniciais e adicionais. Etapas da despesa orçamentária. Restos a Pagar. Despesas de exercícios anteriores. Suprimento de fundos (Regime de adiantamento). Execução orçamentária e financeira na visão da Nova Contabilidade Pública (Parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Procedimentos Contábeis e Orçamentários). **Auditoria:** Normas de Auditoria Governamental (NAG) aplicáveis ao controle externo. Normas de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado. Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. Sistema de Controle Interno. Lei Complementar nº 101/2000: Da Transparência, Controle e Fiscalização. Lei Federal nº 4.320/64: Título VIII – O Controle da Execução Orçamentária. Demonstrações Contábeis Sujeitas à Auditoria. Normas Vigentes de Auditoria Emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Condução da Auditoria em conformidade com Normas de Auditoria. Documentação de Auditoria. Responsabilidade do Auditor em relação à fraude no contexto da Auditoria de Demonstrações Financeiras. Planejamento de Auditoria de Demonstrações Financeiras. Evidências de Auditoria. Amostragem em Auditorias. Formação da Opinião e Emissão do Relatório do



Auditor Independente sobre As Demonstrações Financeiras. NBC TI 01 - Da Auditoria Interna. NBC PI 01 – Normas Profissionais do Auditor Interno. Perícia Contábil: NBC TP 01/2015 e NBC PP 01/2015.

## **ENGENHEIRO CIVIL**

Planejamento de obras; controle e execução de obras civis; orçamento de obras: preços unitários, valores totais, cálculo de BDI, cronogramas físicos, financeiros e físico-financeiros, cronograma PERT-CPM. Instalações provisórias: canteiros, áreas de vivência, Norma NR-18: condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção: armazenamento de materiais; equipamentos e ferramentas; almoxarifado: transporte e recebimento de materiais de construção civil; NR-11 – Transporte. Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais; Topografia: planialtimetria; noções de georeferenciamento; leitura e interpretação de projetos topográficos. Solos e Rochas: origem, formação e propriedades dos solos e rochas; prospecção geotécnica; NBR 6484/2001: Solo – Sondagens de simples reconhecimento com SPT – Método de ensaio; NBR 8036/83: Programação de sondagens e simples reconhecimento dos solos para fundações de edifícios. Mecânica dos Solos: índices físicos; pressões e empuxos nos solos; compactação e recalque nos solos; permeabilidade e percolação nos solos; estabilidade de taludes. Estruturas de contenção de solos: muros de arrimo, escoramentos, solos estruturados, gabiões. Terraplenagem: movimentação de terra e rochas; equipamentos de terraplenagem; noções de produtividade de equipamentos. Resistência dos materiais: estudos das estruturas isostáticas (vigas simples, vigas gerber, quadros, arcos e treliças) e diagramas de esforços internos solicitantes; análise de tensões; deformações e deslocamentos em estruturas isostáticas; linhas de influência; ação de variação de temperatura em estruturas; estudo das Estruturas hiperestáticas; métodos dos esforços; métodos dos deslocamentos; processo de Cross e linhas de influência. Fundações: tipos de fundações rasas e profundas; estabilidade das fundações rasas e estabilidade das fundações profundas; contenções. Estruturas. Estruturas de concreto: formas; armação; características do cimento portland; Norma NBR 6118 (2014): projeto de estruturas de concreto – procedimentos; noções de dimensionamento de lajes, vigas e pilares de concreto armado; noções de dimensionamento de estruturas de aço e madeira: noções de estruturas protensão em concreto armado; aditivos; alvenaria estrutura; argamassa armada; leitura e interpretação de projetos estruturais. Edificações: NR-8 – Edificações; locação de obras; Argamassas; Instalações prediais ; Vedações; Revestimentos: argamassas, cerâmicas, rochas ornamentais, placas metálicas, plásticos Esquadrias: aço, madeira, alumínio e PVC; Coberturas; impermeabilização; isolamento térmico e acústico; características dos materiais de construção civil em geral, aplicações e armazenamento; ensaios tecnológicos de materiais de construção civil, sustentabilidade na construção civil; Saúde e Segurança ocupacional no canteiro de obras , NR-18 – Condições e Meio Ambiente de trabalho na indústria da Construção; manutenção predial. Instalações prediais: projetos de instalações elétricas, hidráulicas, hidrosanitárias e especiais (proteção contra incêndio, vigilância, gás, ar comprimido, vácuo e água quente); NBR-5626/1998, Instalação predial de água fria; interferências em instalações prediais; NBR 8160/99: Sistemas prediais de esgoto sanitário – Projeto de execução; NBR 10844/89 Instalações prediais de águas pluviais; NBR-5410/2008: Instalações elétricas de baixa tensão. Estradas e pavimentos urbanos: noções de projetos de estradas e pavimentação; tipos de pavimentação, drenagem e sinalização de rodovias. Saneamento básico: tratamento de água e esgoto; Hidráulica aplicada e hidrologia. Noções de barragens e açudes. Responsabilidade civil e criminal em obras de engenharia e conhecimentos legais sobre o enquadramento dos responsáveis. Patologias nas obras de engenharia civil. Engenharia de avaliações: legislação e normas, laudos de avaliação. Licitações e contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/1993). Qualidade. Qualidade de obras e certificação de empresas; aproveitamento de resíduos e sustentabilidade na construção; inovação tecnológica e racionalização da construção. Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção civil – PBQP-H. NBR 5671/1990 - Participação dos intervenientes em serviços e obras de engenharia e arquitetura; NBR 9050/2005 - Acessibilidade e edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; tratamento de resíduos da construção civil.

## **ENGENHEIRO ELÉTRICO**

Leis e fundamentos básicos de eletricidade: resistência elétrica, resistor, capacitor, eletromagnetismo, indutor, Lei de Ohm, potência elétrica, Leis de Kirchoff; tensão e corrente elétricas contínuas; tensão e corrente elétricas alternadas. Circuitos elétricos: circuitos de corrente contínua e circuitos de corrente alternada, circuitos RC, RL e RLC série e paralelo. Eletrônica Digital: sistemas de numeração, álgebra de BOOLE e simplificação de expressões, portas lógicas, famílias lógicas, circuitos combinacionais, circuitos sequenciais: flip-flop, registradores, contadores, registradores de deslocamento, multiplexadores e demultiplexadores. Circuitos de potência com transistor, SCR, DIAC e TRIAC. Relés e solenóides: funcionamento, operação, especificações, tipos e aplicações. Noções fundamentais: sistemas monofásicos e trifásicos; geração de corrente alternada; características da força eletromotriz induzida; reatores - conceitos e aplicações; transformadores - conceitos, ligações e aplicações; disjuntores - conceitos, ligações

e aplicações. Máquinas elétricas: conceitos, classificações, aplicações e manutenção de: máquinas de corrente contínua - funcionamento na qualidade de motor elétrico; máquinas assíncronas trifásicas - funcionamento de motores assíncronos e suas propriedades; máquinas síncronas trifásicas e monofásicas. Projeto de instalações elétricas prediais: definições, simbologia, localização de cargas elétricas, quadro de cargas, dimensionamento de eletrodutos e condutores, proteção contra sobrecargas, curto circuitos e descargas atmosféricas; conhecimentos básicos de luminotécnica. Instrumentos de medidas elétricas.

## PSICÓLOGO

O psicólogo e as múltiplas áreas de atuação: o psicólogo e a saúde; o psicólogo e a educação; o psicólogo e as instituições sociais. Processo de desenvolvimento humano nos aspectos biológicos, cognitivos, afetivo-emocional, social e na interação dinâmica entre esses aspectos na infância, adolescência, idade adulta e terceira idade. Fundamentos da psicopatologia geral: o processo de desenvolvimento patológico e suas implicações estruturais e dinâmicas, nos distúrbios de conduta e da personalidade de forma geral; psicopatologias relacionadas ao trabalho; transtornos de humor; transtornos de personalidade; transtornos relacionados ao uso e abuso de substâncias psicoativas; transtornos de ansiedade; transtorno do estresse pós-traumático; transtornos depressivos; transtornos fóbicos; transtornos psicossomáticos; transtornos somatoformes; transtornos psicóticos; transtornos de adaptação e transtornos de controle de impulsos; DSM 5 (Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais 5.ª edição); classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10. Métodos e técnicas de intervenção: Diagnóstico Psicológico para a promoção de ações de orientação psicológica; Escuta, Aconselhamento e Prática da Mediação: mediação de procedimentos reflexivos e/ou conciliatórios para demandas/conflitos de ordens diversas; Técnicas de Entrevista para Aconselhamento; Avaliação psicológica: fundamentos da medida psicológica; instrumentos de avaliação (testes psicológicos e tipos; critérios de seleção do teste apropriado para determinada demanda; técnicas projetivas; avaliação e interpretação dos resultados; técnicas de entrevista psicológica para Avaliação Psicológica); Perícias e Pareceres especializados, de acordo com Resoluções do CFP; Apresentação de resultados e Elaboração de documentos decorrentes de avaliações psicológicas: laudos, relatórios e outros documentos escritos, de acordo com Resoluções do CFP. Psicologia social: Binômio indivíduo-sociedade; Fundamentos teóricos, história e políticas; Psicologia Social Crítica; Representações Sociais; contexto atual e neoliberalismo; Questão social e direitos de cidadania; Políticas, diretrizes, ações e desafios na área da família, da criança e do adolescente; Concepções e modalidades de família, estratégias de atendimento e acompanhamento; Políticas e programas sociais dirigidas aos segmentos: políticas de saúde e de educação; crianças, adolescentes, jovens, idosos, mulheres, homens, afro-descendentes, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno mental, pessoas vítimas de violência, usuários de álcool e outras drogas, e respectivas legislações. Psicologia Social e desafios contemporâneos: Direitos Humanos; Movimentos Sociais; Acompanhamento Psicossocial; Atendimento destinado à garantia dos direitos da população em situação de vulnerabilidade social (população indígena; quilombolas; ribeirinha; cigana; crianças e adolescentes; mulheres; grupos LGBT; deficientes; negros; idosos; população de rua; usuários dos serviços de saúde mental; químico-dependentes etc); Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes; Crítica da Razão Instrumental; Ação Socioeducativa com Indivíduos, Família e Grupos; Abordagens individual e coletiva; Atuação em equipe multiprofissional e interdisciplinar, bem como no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Legislação: Lei nº 8.080/1990, complementos e alterações (Lei Orgânica da Saúde); Legislação social para segmentos específicos: Estatuto do Idoso; Lei Maria da Penha; Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH); ECA; Política Nacional de Saúde Mental; Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 3298/1999). Atividades de Pesquisa: pesquisa-ação, planejamento, instrumentos (escalas, questionários, documentos, entrevistas, observações), procedimentos e análise.

## SECRETÁRIA EXECUTIVA

**Noções de Teoria Geral da Administração:** Processo administrativo: organização, planejamento, direção e controle. **Noções de Gestão Organizacional e de Pessoas:** Estrutura e a dinâmica das organizações e das relações interpessoais; as relações humanas e o ambiente de trabalho; treinamento e desenvolvimento; avaliação de desempenho. **Organização, Sistemas e Métodos:** Dinâmica organizacional e a função de Organização e Métodos. Processo Organizador. Instrumentos organizacionais e de processo. Fluxogramas. Análise e interpretação de procedimentos e elaboração de relatórios. **Gestão Secretarial:** pressupostos de assessoramento e consultoria ao desenvolvimento organizacional, Boas Práticas de gerenciamento de rotinas e administração do tempo, no processo de assessoria ao planejamento, organização e controle dos processos. Princípios e técnicas de comunicação institucional. Atos de correspondência: características, tipos, formas de tratamento, abreviações e estilos. Gêneros documentais: textual, iconográfico, sonoro e audiovisual. Prestação de Contas. **Gestão de Eventos:**



Planejamento e gerenciamento de eventos. Instrumentos de apoio a reuniões, incluindo técnicas de elaboração de apresentações com apoio de Power Point e equipamento de audiovisual. Cerimonial, Protocolo e Etiqueta. As leis do protocolo, as regras do Cerimonial e as normas de etiqueta. Classificação e tipos de eventos. Fases do evento. Planejamento do evento. Roteiros de cerimônias e de eventos em geral. Eventos empresariais. Critérios de precedência. A utilização dos símbolos nacionais. Etiqueta social, profissional e das comunicações nas organizações e para o mercado de trabalho. **Arquivo e Documentação:** Documentação e a informação na empresa. A informação e o papel do secretário executivo na organização dos documentos. Documentos de arquivo: características e classificação. Arquivo: origem, conceitos, finalidade, função, classificação e legislação atinente. Planejamento e administração de arquivos: correntes, intermediários e permanentes. Técnicas atuais de arquivo. Digitalização de documentos. **Informática Aplicada ao Secretariado:** avançado em editores de texto. Ambiente Windows. Aplicativos Offices. Mala Direta. Correio Eletrônico. Internet e Intranet. **Matemática Financeira e Estatística:** Regra de Três. Percentagem. Juros Simples. Desconto Simples. Juros Compostos. Desconto Composto. Capitalização e Amortização Composta. Amostra. Tabelas e Gráficos Estatísticos. Medidas de tendência central. **Sobre a Defensoria Pública do Estado de Roraima:** conceito; objetivos; Missão e Visão; sobre o Defensor Público; noções sobre os serviços prestados pela Defensoria e seus assistidos. **Inglês Instrumental:** Domínio dos aspectos morfológico e linguístico essenciais à comunicação escrita. Leitura e compreensão crítica de Textos Técnicos aplicados ao Secretariado Executivo. Estruturas gramaticais necessárias à compreensão de textos.

## **PARA OS CARGOS DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, OFICIAL DE DILIGÊNCIA, TÉCNICO EM CONTABILIDADE, TÉCNICO EM INFORMÁTICA E TÉCNICO EM SECRETARIADO**

### **CONHECIMENTOS BÁSICOS**

#### **Língua Portuguesa**

Domínio da ortografia oficial. Emprego da acentuação gráfica. Emprego dos sinais de pontuação. Flexão nominal e verbal. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. Domínio dos mecanismos de coesão textual. Emprego de tempos e modos verbais. Vozes do verbo. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Sintaxe. Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas). Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. Reconhecimento de tipos e gêneros textuais. Adequação da linguagem ao tipo de documento. Adequação do formato do texto ao gênero.

#### **Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático**

Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação, radiciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Relação entre grandezas: tabelas, gráficos e fórmulas. Razões e proporções; divisão em partes proporcionais; regra de três simples e composta; porcentagem e problemas. Juros simples e compostos. Sistemas usuais de medidas. Equações do 1º e do 2º grau; sistemas de equações. Noções de contagem, probabilidade e estatística. Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.

#### **Conhecimentos Jurídicos e Institucionais**

Lei Complementar Federal nº 80/94, de 12/01/1994, e alterações posteriores (Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.). Lei Complementar Estadual nº 053, de 31/12/2001 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima e dá outras providências.). Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima (Rege-se pelas disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e pela Lei Complementar Federal nº 80/94). Lei complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 (Dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira). Noções de Direito Constitucional: Constituição da República Federativa do Brasil: Dos princípios fundamentais. Dos direitos e garantias fundamentais. Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Da administração pública: Disposições gerais. Do Poder Judiciário. Disposições gerais. Das funções essenciais à Justiça. Do Poder Judiciário. Disposições Gerais. Do Supremo Tribunal Federal. Do Superior Tribunal de Justiça. Dos Tribunais e Juízes dos Estados. Noções de Direito Administrativo: Administração pública: conceito e princípios. Poderes administrativos. Atos administrativos. Conceito. Atributos. Requisitos. Classificação. Extinção. Organização administrativa. Órgãos públicos: conceito e classificação. Entidades administrativas: conceito e espécies. Agentes públicos: espécies.

**CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS****ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**

Comunicações escritas administrativas: tipos de documentos. Movimentação de Documentos: Protocolo, arquivo e técnicas de arquivamento. Informática Básica: Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à Internet/Intranet. Ferramentas e aplicativos de navegação, de correio eletrônico. Acesso à distância a computadores, transferência de informação e arquivos. Conceitos de proteção e segurança da informação. Conceitos de hardware e de software. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup). Conceitos de organização e de gerenciamento de arquivos, pastas e programas e funcionamento de periféricos no sistema operacional Windows 7. Aplicativos para edição de textos, apresentações e planilhas eletrônicas utilizando o Microsoft Office 2007. Atualidades: Meio ambiente e sociedade: problemas, políticas públicas, organizações não governamentais, aspectos legais e aspectos globais. Panorama da economia nacional. O desenvolvimento urbano brasileiro. Elementos de política brasileira. História de Roraima: aspectos ao longo da História até a atualidade, tais como cultura, economia, demografia e população, correntes migratórias. Geo-Política de Roraima: relevo, altitude, hidrografia, clima, vegetação, Unidades de Conservação; Etnias Indígenas. Sobre a Defensoria Pública do Estado de Roraima: conceito; objetivos; Missão e Visão; sobre o Defensor Público; noções sobre os serviços prestados pela Defensoria e seus assistidos.

**OFICIAL DE DILIGÊNCIA**

Noções de Direito Processual Civil: noções de Jurisdição e da Ação; Das partes e dos procuradores; Do Ministério Público; Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça. Dos Atos Processuais. Noções de Direito Processual Penal: Da ação penal: espécie; Da Prisão; Habeas Corpus. Do Mandado de Segurança. Atualidades: Meio ambiente e sociedade: problemas, políticas públicas, organizações não governamentais, aspectos legais e aspectos globais. Panorama da economia nacional. O desenvolvimento urbano brasileiro. Elementos de política brasileira. História de Roraima: aspectos ao longo da História até a atualidade, tais como cultura, economia, demografia e população, correntes migratórias. Geo-Política de Roraima: relevo, altitude, hidrografia, clima, vegetação, Unidades de Conservação; Etnias Indígenas. Sobre a Defensoria Pública do Estado de Roraima: conceito; objetivos; Missão e Visão; sobre o Defensor Público; noções sobre os serviços prestados pela Defensoria e seus assistidos.

**TÉCNICO EM CONTABILIDADE**

**Contabilidade Geral:** Princípios de Contabilidade: Resolução CFC nº 750 e alterações posteriores e Resolução CFC nº 1.374/2011. Demonstrações Contábeis Obrigatórias: estrutura, abrangência, conteúdo e evidenciação. Componentes patrimoniais: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido. Mensuração de Ativos e Passivos. Alterações do Patrimônio Líquido: tratamento e registro contábil. Apuração do Resultado do Exercício, aplicabilidade do Regime de Competência e do Regime de Caixa. Livros Contábeis e Escrituração. **Contabilidade Pública:** Conceito. Campo de aplicação. Regimes contábeis: orçamentário e patrimonial. Subsistemas de informações: orçamentárias, patrimoniais, custos e de compensação. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC – T 16.1 a 16.11. Exercício financeiro. Processo de planejamento-orçamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. Receita e Despesa Extraorçamentária: conceito e contabilização. Execução da receita e da despesa pública. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014). Anexos: Ementário da Receita e do PCASP. Procedimentos contábeis orçamentários. Receita orçamentária: classificações, reconhecimento da receita orçamentária, relacionamento do regime orçamentário com o regime contábil, procedimentos contábeis referentes à receita orçamentária. Despesa orçamentária: classificações, reconhecimento da despesa orçamentária, procedimentos contábeis referentes à despesa orçamentária. Procedimentos contábeis patrimoniais. Composição do patrimônio público: Patrimônio público. Ativo. Passivo. Patrimônio Líquido/Saldo Patrimonial. Variações patrimoniais qualitativas e quantitativas. Resultado patrimonial. Ativo imobilizado e intangível. Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Aspectos gerais: conceito e objetivos. Estrutura do PCASP. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público: Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa. Registros contábeis de operações típicas do setor público. **Administração Orçamentária e Financeira:** Princípios orçamentários. Composição e estrutura do orçamento público atual: normas da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e normas constitucionais sobre o orçamento público. Processo de planejamento orçamento: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Ciclo orçamentário: elaboração, aprovação, execução e avaliação. Receita orçamentária: conceito, receita efetiva e não efetiva, classificações da receita orçamentária, etapas da receita orçamentária. Despesa orçamentária

efetiva e não efetiva. Classificações da despesa orçamentária: institucional, funcional, estrutura programática, por natureza. Créditos orçamentários: iniciais e adicionais. Etapas da despesa orçamentária. Restos a Pagar. Despesas de exercícios anteriores. Suprimento de fundos (Regime de adiantamento).

### **TÉCNICO EM INFORMÁTICA**

Fundamentos de computação; organização e arquitetura de computadores; componentes de um computador (hardware e software); sistemas de entrada e saída; sistemas de numeração e codificação; aritmética computacional; princípios de sistemas operacionais; características dos principais processadores do mercado; ambientes Windows (XP e Windows 7) e Linux; Internet e Intranet; utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados à Internet/Intranet; ferramentas e aplicativos de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa; conceitos de protocolos, World Wide Web, organização de informação para uso na Internet, transferência de informação e arquivos, aplicativos de áudio, vídeo, multimídia; acesso à distância a computadores; conceitos de proteção e segurança da informação; procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (backup); conceitos de organização e gerenciamento de arquivos e pastas. Instalação de programas e periféricos em microcomputadores; Microsoft Office 2013 e LibreOffice 4.1: edição de textos e planilhas, geração de material escrito e multimídia; tecnologias de rede local Ethernet/Fast Ethernet/Gigabit Ethernet; Cabeamento: Par trançado sem blindagem - categoria 5E e 6; fibras ópticas; redes sem fio (wireless). Elementos de interconexão de redes de computadores (gateways, hubs, repetidores, bridges, switches, roteadores); protocolos TCP/IP; serviços de nomes de domínios (DNS); serviço DHCP; serviços HTTP e HTTPS; serviço de transferência de mensagens SMTP; \*Proxy, logaritmos e lógica de programa.

### **TÉCNICO EM SECRETARIADO**

Administração do tempo no cotidiano da secretaria. Atendimento ao público: noções básicas. Sistemas institucionais de comunicação interna e externa. Documentos oficiais. Trâmite e fluxo de documentos. Métodos de arquivamento. Recursos informáticos e de automação. Serviços de reprografia. Conservação preventiva de documentos. Trabalho em equipe.

### **PARA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO CONHECIMENTOS BÁSICOS**

#### **Língua Portuguesa**

Ortografia Oficial. Acentuação gráfica. Flexão nominal e verbal. Concordância nominal e verbal. Regência nominal e verbal. Pontuação. Confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas. Interpretação de texto.

#### **Matemática e Raciocínio Lógico-Matemático**

Números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação, radiciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Relação entre grandezas: tabelas, gráficos e fórmulas. Razões e proporções; divisão em partes proporcionais; regra de três simples e composta; porcentagem e problemas. Juros simples. Sistemas usuais de medidas. Equações do 1º e do 2º grau; sistemas de equações. Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.

#### **CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS**

Atualidades: Meio ambiente e sociedade: problemas, políticas públicas, organizações não governamentais, aspectos legais e aspectos globais. Panorama da economia nacional. O desenvolvimento urbano brasileiro. Elementos de política brasileira. História de Roraima: aspectos ao longo da História até a atualidade, tais como cultura, economia, demografia e população, correntes migratórias. Geo-Política de Roraima: relevo, altitude, hidrografia, clima, vegetação, Unidades de Conservação; Etnias Indígenas. Sobre a Defensoria Pública do Estado de Roraima: conceito; objetivos; Missão e Visão; sobre o Defensor Público; noções sobre os serviços prestados pela Defensoria e seus assistidos. Noções sobre a Estrutura Administrativa/Organograma Institucional. Linguagem e boas práticas ao telefone: técnicas de como atender ao telefone; filtrar e desviar corretamente chamadas; anotar recados.

### **ANEXO III CRONOGRAMA DE ATIVIDADES**



Atividades	Datas Previstas	
Período de Inscrições.	16/10/2015 11/11/2015	a
Pedido de Isenção de pagamento do valor da inscrição.	16/10/2015 20/10/2015	a
Divulgação da consulta individual das solicitações de isenção deferidas e indeferidas, no <i>site</i> da Fundação Carlos Chagas.	28/10/2015	
Prazo para interposição de recursos quanto ao indeferimento das solicitações de isenção, no <i>site</i> da Fundação Carlos Chagas.	29/10/2015 30/10/2015	e
Divulgação/publicação da Relação dos Requerimentos de Isenção do pagamento da inscrição Deferidos e Indeferidos, após recursos.	09/11/2015	
Data limite para envio de Laudo Médico (para os candidatos às vagas reservadas a Pessoas com Deficiência).	11/11/2015	
Divulgação no <i>site</i> da Fundação Carlos Chagas das solicitações deferidas quanto à condição de deficiente e solicitações especiais.	23/11/2015	
Prazo para interposição de recursos quanto a solicitações e condições especiais, para candidatos com deficiência.	24/11/2015 25/11/2015	e
Publicação do Edital de Convocação para as Provas.	04/12/2015	
<b>Aplicação das Provas Objetivas e Discursiva-Redação.</b>	13/12/2015	
Prazo de interposição de recurso quanto à aplicação das Provas, a serem encaminhados pelos candidatos por meio do site da Fundação Carlos Chagas.	14/12/2015 15/12/2015	e
Divulgação das questões de prova e dos gabaritos preliminares, no site da Fundação Carlos Chagas.	14/12/2015	
Prazo para interposição de recursos, quanto à divulgação dos gabaritos e das questões de Provas, a serem encaminhados pelos candidatos por meio do site da Fundação Carlos Chagas.	15/12/2015 16/12/2015	e
Divulgação, no site da Fundação Carlos Chagas, dos Resultados Preliminares das Provas Objetivas e Discursiva-Redação e das respostas das decisões dos recursos.	03/02/2016	
Vista das Folhas de Respostas das Provas Objetiva e Discursiva-Redação	04/02/2016 05/02/2016	e
Prazo para interposição de recursos, quanto aos resultados das Provas Objetivas e Discursiva-Redação e Vista das Provas, a serem encaminhados pelos candidatos por meio do site da Fundação Carlos Chagas.	04/02/2016 05/02/2016	e
Publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima do Edital de Resultado Final.	10/03/2016	

**PORTARIA/DPG Nº 758, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, no período de 15 a 18 de outubro do corrente ano, com a finalidade de participar da X Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de Goiânia – GO, bem como a Brasília-DF nos dias 19 e 20 de outubro a fim de tratar de assuntos institucionais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL 270**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **FÁBIO LÚCIO RUIZ LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 271**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **RODRIGO CORREIA DE MELO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 272**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>a</sup>: **IZABELA DO VALE MATIAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 273**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **OZIAS DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 13/10/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01) LIDAI ALVES DE ALENCAR e TICIANNA VERAS CORREIA**

ELE: nascido em Catolé do Rocha-PB, em 24/01/1978, de profissão Médico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Jandira Lago, nº. 445, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ALENCAR DE SOUSA e MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 14/07/1985, de profissão Farmaceutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jandira Lago, nº. 445, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ EVALDO CORREIA e VERA LÚCIA VERAS CORREIA.

**02) DIONATHAS SOUSA DE ARAÚJO e CHINAGLIA CUNHA SERRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/04/1990, de profissão Operador de Som, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jundiá, nº760, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de SEVERINO CAETANO DE ARAÚJO e ESMERALDINA SOUSA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 01/03/1983, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Matrinxã, nº330, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO PIRES SERRA e IRISMAR CUNHA SERRA.

**03) FERNANDO RAFAEL LIRA DOS SANTOS e FABRICIA SANTOS DA SILVA**

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 09/10/1988, de profissão Missionário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Sebastião Diniz, nº. 1201, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de JOSUÉ LIRA DOS SANTOS e MARIA JOSE MATA DOS SANTOS. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 23/04/1990, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa dos Macuxis, nº. 2776, Bairro Equatorial, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e ODINÉIA SANTOS DA SILVA.

**04) JOSÉ ANTONIO MARTINS e MARILIA ROSS DOS REIS PANTOJA**

ELE: nascido em Araruna-PB, em 01/02/1952, de profissão Representante Comercial, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Princesa Isabel, nº1455, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de TEREZINHA PIO DA SILVA. ELA: nascida em Guajará-Mirim-RO, em 13/12/1967, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Princesa Isabel, nº1455, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DE SOUZA PANTOJA e MARCILIA MARIA DOS REIS.

**05) LUÍS FELLIPE SOUZA DA SILVA e REBEKA SAMPAIO BOTELHO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/07/1991, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Paraíba, nº1087, Bairro Dos Estados, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS ROCHA DA SILVA e CÂNDIDA SOUZA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/05/1987, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Botão de Ouro, nº 579, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de SYLVIO PEREIRA BOTELHO e LIJAMEIRE SAMPAIO BOTELHO.

**06) RENATO PAIVA DE SOUSA e MARIA ODELITA COSTA VIEIRA**

ELE: nascido em Xinguara-PA, em 28/04/1988, de profissão Pensionista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Universo, nº2039, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de MARIA CLEUDINEIDE DE PAIVA SOUSA. ELA: nascida em Araioses-MA, em 24/09/1975, de profissão Cabeleireira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Universo, nº 2039, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA e MARIA MAURICIA COSTA VIEIRA.

**07)GUSTAVO NUNES VARA e RAÍSSA BOTELHO DO NASCIMENTO**

ELE: nascido em Passos-MG, em 03/07/1983, de profissão Supervisor de Montagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Sebastião Diniz , nº1534, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIANA NUNES. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 12/03/1992, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Sebastião Diniz , nº1534, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de SANDRA MARIA BOTELHO DO NASCIMENTO .

**08)JEOVÁ VITOR ALMEIDA e LIDIANE PEREIRA DE ASSIS**

ELE: nascido em Bom Jardim-MA, em 16/11/1989, de profissão Padeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dom Pedro II, nº2772, Bairro Centro, Iracema-RR, filho de RAIMUNDO NONATO FERNANDES ALMEIDA e MARIA VITOR ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/07/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Renato Costa de Almeida, nº1034, Bairro Centro, Cantá-RR, filha de ANTONIO ANGELO DE ASSIS e CÍRIA PEREIRA DE ASSIS.

**09)JORCENÊS BATALHA MARINHO e CAMILA MAYARA DANTAS PEREIRA**

ELE: nascido em Tefé-AM, em 09/06/1978, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Marques do Maranhão, nº721, Bairro Flores, Manaus-AM, filho de JORGE ALBERTO LIMA MARINHO e MARIA DIRCE BATALHA MARINHO. ELA: nascida em Pombal-PB, em 14/03/1987, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Marques do Maranhão, nº721, Bairro Flores, Manaus-AM, filha de MANOEL ROSADO PEREIRA e MARICLEIDE DANTAS DE SOUSA PEREIRA.

**10)EÚDE MARROCK DA SILVA BRITO e CLAUDIANNA JÉSSICA SILVA RODRIGUES**

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 24/03/1991, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Anel Viário, Bairro Centro, Pacaraima-RR, filho de GEREMIAS MONTEIRO DE BRITO e MARINALVA DA SILVA BRITO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 25/02/1992, de profissão Agente de Endemias, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Arai, Vila Nova, Pacaraima-RR, filha de CLAUDIO RODRIGUES e JOYCE BRITO DA SILVA.

**11)WALISON TOMÉ BRÍGLIA e HELEN FABIANE PEREIRA DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/11/1985, de profissão Engenheiro Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Taperebazeiro, nº62, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ADEVAN DE AZEVEDO BRÍGLIA e SANDRA MARIA HORTA TOMÉ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/06/1986, de profissão Engenheira Civil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Taperebazeiro, nº 62, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de EMANOEL CARLOS DA SILVA e IRIS PEREIRA DA SILVA.

**12)JOÃO COSTA BRASIL e INÊS FERNANDES**

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 13/12/1967, de profissão Vaqueiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Ministro Sérgio Mota, nº 1217, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de e FRANCISCA COSTA BRASIL. ELA: nascida em Curitiba-PR, em 03/12/1971, de profissão Cozinheira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ministro Sérgio Mota, nº 1217, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE JESUS FERNANDES e ANTONIA SENES FERNANDES.

**13)GERALDO DOS REIS DE OLIVEIRA e EDINILZA FERREIRA CRUZ**

ELE: nascido em Araxá-MG, em 27/07/1953, de profissão Agrônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na , Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA e ELISA CHAVES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Itacoatiara-AM, em 11/07/1972, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uraricoera, nº 795, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de EDI PINHEIRO CRUZ e MARIA LIDIA PEREIRA CRUZ.

**14)JORGE GOMES DE LIMA e ANA MÁRCIA OLIVEIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/02/1968, de profissão Agente de Polícia, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Jornalista Humberto Silva, nº 60, Bairro: Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ARAÚJO DE LIMA e NEIDE GOMES DE LIMA. ELA: nascida em Barra do Corda-MA, em 19/01/1988, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Jornalista Humberto Silva, nº 60, Bairro: Jardim Caranã, Boa Vista-RR, filha de IRACI RIBEIRO OLIVEIRA.

#### **15)HILTON BRANDÃO ARAÚJO e ANDREIA MARGARIDA ANDRÉ**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/10/1962, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Arthur Virglio, nº. 334, casa 02, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ASSIS QUEZADO ARAÚJO e MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRANDÃO ARAÚJO. ELA: nascida em Presidente Prudente-SP, em 26/06/1975, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Travessa Mirandinha, nº. 248, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ANDRÉ e MARIA DAS DORES OLIVEIRA ANDRÉ.

#### **16)FABIO NIXON PEREIRA PINTO e ESTEFANY COSTA PESSOA**

ELE: nascido em São Luís-MA, em 17/07/1983, de profissão Consultor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Martins Vieira, nº 2261/1, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filho de WALTER LIMA PINTO e DIANA PEREIRA PINTO. ELA: nascida em Santa Luzia do Paruá-MA, em 15/03/1989, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Maria Martins Vieira, nº 2261/1, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filha de EUMAR ARAUJO PESSOA e MARLLY COSTA PESSOA.

#### **17)ROSALVO MENDES DA SILVA e ILMA SOUZA**

ELE: nascido em Normandia-RR, em 04/10/1969, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Comunidade Macaco, Normandia-RR, filho de ACHÃO SILVA e BENITA AURELIANO MENDES. ELA: nascida em Normandia-RR, em 20/03/1974, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade Macaco, Normandia-RR, filha de INÊS SOUZA.

#### **18)ADONIS SANTOS ARANHA e MARLI GONÇALVES DE SOUSA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/11/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Arco-iris, nº 780, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOÃO AMARO COSTA ARANHA e LUCIMAR GUILHERME SANTOS. ELA: nascida em São Luiz do Anauá-RR, em 12/04/1984, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Arco-iris, nº780, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA e MARIA ALICE GONÇALVES DE SOUSA.

#### **19)ANTONIO OLIVIO ALVES VENÂNCIO e SUSYHAN GARCIA OLIVEIRA**

ELE: nascido em Pauini-AM, em 14/06/1986, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Roma, nº 523, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JURANDIR RODRIGUES VENÂNCIO e MARIA DO SOCORRO ALVES VENÂNCIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/01/1992, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Ataíde Teive, nº 7531, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ JOZIVAM OLIVEIRA e CREUZA CAETANO GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.